



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Palmas
Diretoria de Administração e Planejamento
Gerência de Administração e Planejamento

Processo: 23236.001858/2024-17
Autuação: 26/01/2024

Data de

Tipo de Processo: Licitação: Inexigibilidade

Especificação: Capacitação para Servidores do Campus Palmas, do IFTO

Classificação por Assunto(s): 036.1 - Contratação de serviços (capacitação)

Interessado(s): Instituto Federal do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Dias Putencio, Gerente**, em 26/01/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2256806** e o código CRC **87018688**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090 Palmas/TO — (63) 3236-4000
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2256806



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Palmas
Diretoria de Administração e Planejamento

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Em conformidade com o art. 11 da Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, emitida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN SLTI/MP 4/2014), a fase de Planejamento da Contratação terá início com o Documento de Oficialização da Demanda, a cargo da área requisitante da solução.

1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins	
Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto): Diretoria de Administração e Planejamento do <i>Campus</i> Palmas, do Instituto Federal do Tocantins	
Responsável pela Demanda: Carlos Masuec de Souza Chaves	Matrícula/SIAPE: 1811926
E-mail: dap.palmas@ifto.edu.br	Telefone: (63) 3236-3006

2. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Nome do Projeto: Contratação de inscrições destinadas a viabilizar a participação de servidores que atuam no *Campus* Palmas, do Instituto Federal do Tocantins no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.

MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA

A natureza da contratação de inscrição dos servidores no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros ofertado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP LTDA, que acontecerá em Foz do Iguaçu - PR, no período de 18/03/2023 a 21/03/2024, **justifica-se devido a importância e grande responsabilidade que advém do papel desempenhado pelo Gestor e membro da equipe de planejamento de licitações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.**

A lei de licitações passou por significativas mudanças nos últimos 2 anos, o qual influi diretamente no desempenho desses servidores, o qual devem se atualizar para saber como agir no decorrer dos procedimentos licitatórios e qual o melhor caminho deve-se tomar para a aquisição planejada pela Instituição. Todos os processos de contratações do IFTO, necessitam de procedimento licitatório para a sua aquisição/contratação, sendo vital e necessário para o bom funcionamento da Unidade, visando a regular manutenção das atividades desse Órgão.

O evento em prospecto é o maior encontro nacional de compras

públicas voltada para pregoeiros, com casos práticos diários e atualizados, o mesmo objetiva a preparação dos pregoeiros com o mais alto padrão de qualidade, aproveitar a presença dos maiores doutrinadores do país e trocar experiências com colegas de profissão neste ramo de atuação. Afinal, mais de 20 mil pregoeiros passam por esse evento anualmente. O evento conta com **cursos de capacitação e palestras realizadas por profissionais e com os doutrinadores mais influentes das leis que regem as compras públicas no país, além de possuir oficinas profissionalizantes para os participantes.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui vários acórdãos relatando da importância e dever dos órgãos públicos realizarem a constante capacitação dos servidores nessa área estratégica da Administração Pública, como é possível visualizar em anexo nesse processo os acórdão do TCU 544/2016 e o 1007/2018 (2256988 e 2256998), o TCU já tem decisão consolidada da obrigação dos órgãos públicos em capacitar os servidores e pregoeiros que atuam na área de licitação. Trechos retirados dos acórdãos listados acima:

"1.7.2. promoção da capacitação dos servidores da área técnica para manuseio da ferramenta oferecida no Sistema Comprasnet" (Acórdão 544/2016 - TCU - 1º Câmara).

"Não foi por outra razão que o art. 7º, parágrafo único, do [Anexo I do] Decreto nº 3.555/2000 condicionou [o exercício da atribuição de pregoeiro] à realização de cursos de capacitação específica do agente público [...], de forma que [ele] tenha conhecimentos suficientes para conduzir as sessões, garantir a competição entre os concorrentes e a segurança da futura contratação."

Tendo explicitado, alguns dos acórdãos e decretos existentes, dentro dos vários que existem, relatando a necessidade para os gestores públicos que capacitem os seus servidores da área até então debatida. Por que não capacitar no maior evento nacional de compras públicas existente em território Brasileiro?, o qual ocorre anualmente, com data agendada para acontecer em **março de 2024, período em que já está vigente a Lei nº 14.133, a qual obrigatória sua aplicação.**

Devido a isso foi dialogado com a instituição realizadora para concessão do desconto pela inscrição dos servidores que participarão, como é possível visualizar na proposta da empresa no documento 2256980, foi concedido o desconto máximo para o evento.

O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns no âmbito da administração pública federal trouxe alterações significativas nos procedimentos, que inclusive traz em seu §3º, artigo 16 a seguinte exigência:

"Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências."

Neste sentido o curso abrange conceitos introdutórios, processos específicos e regras de conduta, e é realizados anualmente há dezenove anos. A tutoria será realizada por conceituados professores. **Desta forma, a participação no curso pretendo se justifica devido a necessidade da capacitação de servidores**

dispostos a trabalhar na área, criando de forma adequada à missão e objetivos da Instituição, os conhecimentos necessários para desempenho de atividades coadunadas à Lei e aos princípios que regem a Administração Pública.

RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

ID	Metas do Planejamento Estratégico do Requiritante e do PDTI	Quantidade
1	Capacitação de servidores que atuam diretamente nas atividades relativas à contratações públicas no <i>Campus</i> Palmas, do IFTO	02 servidores

3. QUANTIDADE DE SERVIÇO A SER CONTRATADA

Requiritante:		Diretoria de Administração e Planejamento do Campus Palmas, do Instituto Federal do Tocantins			
Item	Especificação do Material / Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Anual
1	Inscrição no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.	Inscrição	2	R\$ 5.000,00	R\$10.000,00

4. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

De 18 de novembro de 2023.

5. INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES
Matrícula SIAPE nº 1811926

GUNTEMBERG PEREIRA OLIVEIRA
Matrícula SIAPE nº 2382960

Palmas - TO, 29 de janeiro de 2024.

CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES
Diretoria de Administração e Planejamento
Responsável pela Formalização da Demanda



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Masuec de Souza Chaves, Diretor**, em 29/01/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guntemberg Pereira Oliveira, Gerente**, em 30/01/2024, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2256975** e o código CRC **27AD3BF6**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090 Palmas/TO — (63) 3236-4000
portal.iftto.edu.br — palmas@iftto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2256975

Curitiba, 26 de Janeiro de 2024

Proposta nº 2.909/2024

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS - IFTO CAMPUS DE PALMAS

A/C: FABRICIO BARBOSA DA COSTA

Encaminho a proposta acerca do **19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que será realizado nos dias **18 a 21 de Março de 2024**.

1 INVESTIMENTO ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO PRESENCIAL EM FOZ DO IGUAÇU:

Inscrições	Valor por Inscrição	Desconto	Total do Investimento
2	5.890,00	1.780,00	10.000,00

Diferencial de valor concedido pela contratação conjunta de 3 (três) Campus IFTO!

2 CARGA HORÁRIA:

26 Horas de Capacitação.

3 ESTÁ INCLUSO:

01 jantar de abertura; 06 coffee break; 03 almoços; Material de Apoio; Acesso a palestras e oficinas; Certificado Digital 05 dias após o término do evento; Gravação 30 dias após o término do evento na plataforma www.npevents.com.br.

4 INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO E EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO:

Emitir ao Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda . CNPJ: 10.498.974/0002-81 . Devendo o respectivo pagamento ser efetuado através da conta:



Banco do Brasil
AG.1622-5
Conta: 20504-4

VALIDADE DA PROPOSTA: 18/03/2024

Proposta válida mediante disponibilidade de vagas.

Atenciosamente,
VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA
Consultor Comercial

19 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

18 A 21 DE MARÇO DE 2024 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO
DE COMPRAS PÚBLICAS
DO BRASIL



O EVENTO

Mais do que realizar suas atividades, o Pregoeiro precisa satisfazer os anseios da sociedade.

A responsabilidade dos atos diários reflete diretamente no dia a dia do cidadão brasileiro. Por este motivo, desde a primeira edição, o Congresso Brasileiro de Pregoeiros é preparado para contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos.

Participar do maior encontro nacional de compras públicas não é apenas se capacitar, mas sim se preparar com o mais alto padrão de qualidade, aproveitar a presença dos maiores doutrinadores do país e trocar experiências com colegas de profissão. Afinal, mais de 30 mil Agentes Públicos já passaram por aqui.

Já são 18 anos de sucesso, mas para fazer do Congresso de Pregoeiros um evento único dentro da Administração Pública, a equipe Negócios Públicos trabalha o ano todo para levar aos participantes uma programação diferenciada e as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudencial.



PÚBLICO-ALVO

- Pregoeiros e equipes de Apoio
- Presidentes e Membros de Comissões de Licitação
- Assessores jurídicos
- Ordenadores de despesa
- Fiscais e gestores de contratos
- Autoridades superiores
- Servidores integrantes do controle interno e de Tribunais de Contas
- Agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de Licitações e Contratos Administrativos.

CARGA HORÁRIA: 26 horas

MATERIAL DE APOIO

- Livro impresso “Legislação: Licitações – Pregão Presencial e Eletrônico – Leis Complementares”
- Apostila impressa com conteúdo exclusivo do evento
- Certificado ficará disponibilizado através do app NP Events
- Certificados Oficinas: O certificado das oficinas será disponibilizado após comprovação de frequência na oficina acima de 75%

19 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

18 A 21 DE MARÇO DE 2024 | 📍 FOZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO
DE COMPRAS PÚBLICAS
DO BRASIL



MODALIDADE | PRESENCIAL

Realizado de 18 a 21 de Março de 2024. Na segunda-feira a partir das 19h00, e nos dias seguintes das 08h00 as 18h00.

PRESENCIAL | LOCAL DO EVENTO

Mabu Thermas Grand Resort
Av. das Cataratas, 3175
Vila Yolanda | Foz do Iguaçu | Paraná
Reservas: 0800 41 7040





PROGRAMAÇÃO

SEG | 18/MAR

15h00 às 19h30	CRENCIAMENTO
19h30	ABERTURA SALÃO
20h00	PALESTRA DE ABERTURA Adeus à Lei nº 8.666/1993: como fazer a “passagem” de forma segura?

TER | 19/MAR

	PAINEL 1 IMPACTOS DA NLL PARA A MODALIDADE PREGÃO
08h10 às 08h40	O mercado no “jogo da contratação”: precisamos dialogar?
08h40 às 09h20	Estamos preparados para modelar os nossos pregões de acordo com as possibilidades na NLL?
09h20 às 10h00	Sistema ComprasGov: temos um novo jeito de fazer pregão eletrônico?
10h00 às 10h30	<i>Intervalo</i>
	OFICINAS SIMULTÂNEAS
10h30 às 12h30	Oficinas (Confira os Temas)
12h30 às 14h00	<i>Almoço</i>
14h00 às 16h00	Continuação das Oficinas (Confira os Temas)
16h00 às 16h30	<i>Intervalo</i>



PAINEL 2 OS COMPRADORES PÚBLICOS NA NLL	
16h30 às 17h00	Pregoeiro como “superagente da contratação”: qual o limite de participação na fase preparatória?
17h00 às 17h30	Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação”: o que o Pregoeiro tem a ver com isso?
17h30 às 18h00	A participação da “área técnica” no pregão: é possível exigir?

QUA | 20/MAR

Painel 3 QUESTÕES PROCEDIMENTAIS RELEVANTES	
08h10 às 08h40	A tal da “inexequibilidade de proposta”: como resolver?
08h40 às 09h20	O poder-dever de negociar: o que, de fato, pode e deve fazer o Pregoeiro?
09h20 às 10h00	A fase recursal na NLL: há novidades relevantes?
10h00 às 10h30	<i>Intervalo</i>
OFICINAS SIMULTÂNEAS	
10h30 às 12h30	Oficinas (Confira os Temas)
12h30 às 14h00	<i>Almoço</i>
14h00 às 16h00	Continuação das Oficinas (Confira os Temas)
16h00 às 16h30	<i>Intervalo</i>
16h30 às 18h00	TALK SHOW



QUI | 21/MAR

Painel 4 PREGÃO ELETRÔNICO E OS IMPACTOS DOS SISTEMAS - 08:00h às 09:10h	
08h10 às 08h40	Impugnação e pedido de esclarecimentos: quais cuidados deve ter o Pregoeiro?
08h40 às 09h10	Juntada posterior de documento de habilitação: como operacionalizar com segurança a partir das recentes premissas fixadas pelo TCU?
09h10 às 10h00	O DIVÃ DO PREGOIEIRO Como minha Administração está lidando com a Nova Lei de Licitações
10h00 às 10h30	Intervalo
OFICINAS SIMULTÂNEAS	
10h30 às 12h30	Oficinas (Confira os Temas)
12h30 às 14h00	Almoço
14h00 às 16h00	Continuação das Oficinas (Confira os Temas)
16h00 às 16h30	Intervalo
16h30 às 17h30	O Tribunal de Contas e a construção de um “novo” pregão: farol ou retrovisor?
17h30 às 18h00	ATIVIDADE DE ENCERRAMENTO OFICIAL

8 MOTIVOS PARA VOCÊ PARTICIPAR!

Credibilidade Mais de 20 anos de atuação no Mercado de Compras Públicas	Nossa Paixão Temos orgulho de realizar os maiores eventos do Brasil	Imersão 4 Dias intensos de aprendizado sobre compras públicas	Autoridades Os melhores doutrinadores e palestrantes
Transformação Mais de 30.000 agentes públicos capacitados	Evento Inovador Transmissão híbrida no modelo presencial e online simultâneos	Networking O maior encontro da área de Compras Públicas	Certificação Participação reconhecida através de certificado digital

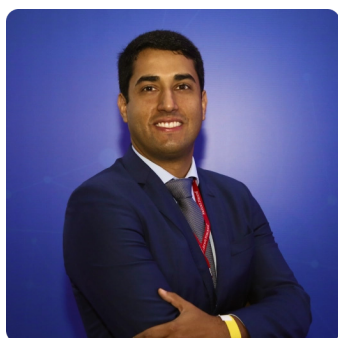


RELAÇÃO DAS OFICINAS

1. Pré-qualificação na prática
2. Aplicação dos benefícios para ME/EPP: LC nº 123/2006 x art. 4º da NLL
3. Capacitação e Formação de Pregoeiros e Equipe de Apoio de acordo com a NLL
4. Condutas infracionais do art. 155 da NLL: como fazer a adequada instrução do processo sancionatório
5. Contratações diretas na NLL: entendendo o Sistema de Dispensa Eletrônica (IN nº 67/2021)
6. Controle interno na NLL: estruturação, atuação e interfaces com a assessoria jurídica
7. Credenciamento da regulamentação à operacionalização
8. Elaboração de editais no pregão: responsabilidade, análise e boas práticas
9. Fraudes e conluíus nas licitações: como prevenir, detectar e quais providências adotar
10. Impugnação, pedido de esclarecimento e fase recursal na NLL
11. O novo pregão eletrônico da IN nº 73/2022: aprendendo na prática
12. O papel da assessoria jurídica na Lei nº 14.133/2021
13. O regime contratual na Lei nº 14.133/2021
14. Mapa e Matriz de riscos no pregão
15. Planejamento, ETP e TR: um triângulo amoroso na Administração Pública
16. Responsabilidade e responsabilização do Pregoeiro diante da NLL e da LINDB
17. Sistema de Registro de Preços na NLL: potencialidades e boas práticas



COORDENAÇÃO TÉCNICA



VICTOR AMORIM

Doutorando em Direito do Estado

Doutorando em Constituição, Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Membro do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, responsável pela gestão do Portal Nacional de Contratações Públicas. Analista Legislativo do Senado Federal (desde 2010). Assessor Técnico da Diretoria-Geral do Senado Federal (desde 2020). Coordenador do Comitê de Acompanhamento de Implementação da Nova Lei de Licitações no Senado Federal, instituído pelo Ato da Diretoria-Geral nº 9/2021. Membro da Comissão Permanente de Minutas- Padrão de Editais de Licitação do Senado Federal (desde 2015). Por mais de 13 anos, atuou como Pregoeiro no TJ/GO (2007-2010) e no Senado Federal (2013-2020). Foi Assessor Técnico da Comissão Especial de Modernização da Lei de Licitações, constituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19/2013, responsável pela elaboração do PLS nº 559/2013 (2013-2016). Autor das obras “Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência” (Editora do Senado Federal) e “Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019” (Editora Fórum).



ANDERSON PEDRA

Procurador do Estado do Espírito Santo

Pós-doutor pela Universidade de Coimbra com ênfase em “Direito Fundamental à Boa Administração Pública e sua Influência no Direito Administrativo e na Gestão Pública”, bem como Doutor em Direito do Estado (PUC/SP) e Mestre em Direito (FDC/RJ);

Ex-Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES, Ex-Presidente de Comissão de Licitação do TCEES, Ex-Pregoeiro do TCEES e Ex-Diretor Administrativo da Assembleia Legislativa do ES;

Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais, Advogado e Consultor Jurídico em Direito Público e Autor de diversas obras jurídicas.



CHRISTIANNE STROPPIA

Doutora e Mestra em Direito Administrativo

Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Ex-Assessora Jurídica na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo. Ex- Procuradora da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, do Instituto de Direito Administrativo Paulista - IDAP, do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP e do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN). É sócia do escritório Carvalho Stroppa Sociedade de Advogados.

19 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

18 A 21 DE MARÇO DE 2024 | Foz do Iguaçu/PR

O MAIOR EVENTO
DE COMPRAS PÚBLICAS
DO BRASIL



1º LOTE PROMOCIONAL

até o dia 31/12/2023

PRESENCIAL

Foz do Iguaçu - PR

EXPERIÊNCIA

Credenciamento	✓
Acesso às Palestras Presenciais em Plenária	✓
Acesso às Oficinas Presenciais Simultâneas	✓
Material de Apoio Exclusivo (Mochila, Camiseta, Lapiseira e Squeeze)	✓
Networking com os Participantes	✓
Networking/Conversa com os Professores durante o evento***	✓
01 Jantar de Abertura do Evento	✓
03 Almoços	✓
06 Coffee Breaks	✓
Livro de Legislação Impresso	✓
Arena 19º CBP 360º	✓
Conteúdo disponível** na plataforma NP events	✓
Participação do Grupo Exclusivo do 19º CBP no Telegram	✓
Entrevistas na Ilha 19º CBP	✓
Ilha 19º CBP - Cobertura oficial com: Pré-Evento, Depoimentos dos Participantes e Professores	✓
Certificado de Participação	✓
Acesso ao evento pela modalidade Online 100% ao vivo	x
Transmissão e cobertura do evento presencial em estúdio exclusivo aos participantes online	x
Networking Digital	x
Oficinas Online 100% Ao Vivo	x
Livro de Legislação Digital	x

* A Organização do Evento reserva-se o direito de modificar temas e programação divulgada, sem aviso prévio, por questões e razões de ordem superveniente.

** Conteúdo disponível 30 (trinta) dias após o encerramento do evento.

*** Mediante disponibilidade do professor durante a realização do evento presencial.

~~R\$ 5.890,00~~

R\$ 5.399,00

(por inscrito)

INSCREVA-SE JÁ!

19 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

18 A 21 DE MARÇO DE 2024 | FÓZ DO IGUAÇU/PR

O MAIOR EVENTO
DE COMPRAS PÚBLICAS
DO BRASIL



INVESTIMENTO NA MODALIDADE PRESENCIAL

R\$5.890,00 (por participante)

PAGAMENTO

O pagamento da inscrição deverá ser efetuado em nome de: **Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.** (CNPJ nº 10.498.974/0002-81). No seguinte banco credenciado:



Agência: 1622-5
Conta Corrente: 20504-4

CONTATO

Instituto Negócios Públicos

Telefone: (41) 3778.1887
Whatsapp: (41) 98877.0234

falecom@institutonp.com.br
negociospublicos.com.br/congresso

Av. José Maria de Brito, 1707
Jardim das Nações | Foz do Iguaçu/PR
CEP 85.864-320



ACÓRDÃO Nº 544/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar **regulares com ressalva** as contas da Sra. Maria Inês Belém da Silva, em razão das falhas apontadas na instrução de peça 8, dando-se quitação à responsável; com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, **julgar regulares** as contas do Sr. Fábio de Alencar Almeida, dando-lhe quitação plena; e em fazer as seguintes **determinações e ciências**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.632/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Fabio de Alencar Almeida (741.514.442-20); Maria Ines Belém da Silva (120.304.142-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas (NEMS/AM), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que elabore um plano de ação, no prazo de 90 dias, contemplando as seguintes medidas:

1.7.1. realização de treinamento e de aperfeiçoamento de pessoal na área de recursos logísticos para adquirir conhecimento quanto aos procedimentos de aquisição de materiais com determinadas especificações ambientais;

1.7.2. promoção da capacitação dos servidores da área técnica para manuseio da ferramenta oferecida no Sistema Comprasnet;

1.7.3. implementação de medidas que tornem os resultados das fiscalizações das transferências eficazes e que previnam prejuízos ao erário;

1.7.4. implementação de rotinas a fim de identificar e de tratar as acumulações ilegais de cargos na Unidade Jurisdicionada;

1.7.5. instituição formal de normas estabelecendo atribuições e responsabilidades dos agentes responsáveis pela regularidade dos pagamentos e pelo cumprimento da legislação na área de pessoal;

1.7.6. implementação de rotinas quanto à atualização periódica do Plano de Providências Permanente, de forma a evitar descumprimento de prazos de atendimento das recomendações do Órgão de Controle Interno.

1.8. Dar ciência ao NEMS/AM de que:

1.8.1. observe o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a Instrução Normativa 5/SLTI/MPOG, de 27/6/2014, a fim de realizar pesquisa prévia de preços e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

1.8.2. adote os critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos na Instrução Normativa 1/SLTI/MPOG, de 19/1/2010, na realização dos certames licitatórios para os quais seja possível o cumprimento desta norma;

1.8.3. atente para o que preceitua o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, no que tange à vedação de acumulação ilegal de cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 1ª Câmara

Relator: Ministro Benjamin Zymler

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 025.213/2016-4

Natureza: Denúncia.

Unidade: Hospital Clementino Fraga Filho - Universidade Federal do Rio de Janeiro - HUCFF/UFRJ.

Responsáveis: Eduardo Jorge Bastos Côrtes (CPF 361.017.027-15), Eli Oliveira de Salles (CPF 008.862.887-62) e Marcos Benilson Gonçalves Maldonado (CPF 860.200.807-49).

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM AQUISIÇÕES DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, ESPECIALMENTE EM DISPENSAS DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS. AUDIÊNCIAS. SUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS PARA DISPENSAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS GESTORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Nesta denúncia, a respeito de supostas irregularidades em aquisições do Hospital Clementino Fraga Filho da Universidade Federal do Rio de Janeiro - HUCFF/UFRJ, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ efetuou inspeção com o objetivo de sanear o processo, cujos resultados foram apresentados na seguinte instrução (peça 69):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de denúncia (peça 2, p. 2-6), com cópia tarjada na peça 3, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – HUCFF, unidade hospitalar pertencente à Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, relacionadas a possíveis irregularidades, envolvendo o excessivo número de contratações sem licitação e desconroles no setor de aquisições, que estariam ocorrendo nos procedimentos de aquisição de material de consumo efetuados por esse hospital no período de 2014 a 2016.

HISTÓRICO

2. O HUCFF/UFRJ foi objeto de auditoria realizada pela Secex/RJ em 2012 (TC 009.378/2012-0), a qual tinha por escopo avaliar os controles internos na área de licitações e contratos desse hospital.

3. A apreciação da fiscalização se deu no Acórdão 1160/2013-TCU-Plenário, tendo sido expedidos na ocasião comandos diversos para o HUCFF, entre os quais cabe destacar os seguintes por serem pertinentes aos assuntos tratados nestes autos:

‘9.3 recomendar ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – HUCFF que:

(...)

9.3.2 elabore adequado planejamento para as aquisições necessárias, promovendo a correta identificação dos itens passíveis de serem adquiridos mediante sistema de registro de preços, para evitar aquisições indevidas por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;

9.3.3 formalize norma ou manual de funcionamento da Seção de Licitações e Contratos, de modo a identificar e registrar suas atribuições e procedimentos relacionados às contratações, a fim de evitar, especialmente, direcionamentos e prejuízos ao erário, realização irregular de dispensa de licitação, ausência de análise dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação por parte da Procuradoria da UFRJ e falta de justificativa do preço de contratação, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação;

(...)

9.4 dar ciência ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho acerca das seguintes ocorrências identificadas durante a auditoria:

(...)

9.4.4 ausência de justificativas, informadas com evidências de plausibilidade, para a realização de dispensas e inexigibilidades, contraria o disposto no art. 22, §7º c/c art. 26, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, bem como os princípios da transparência e da motivação; (...)

4. Os comandos acima mencionados não integraram o escopo do processo de monitoramento (TC 021.070/2013-0) do referido *decisum*.

5. Na instrução anterior (peça 29), restaram configurados, a partir do relatado pelo denunciante e de apurações em sistemas de dados oficiais, os indícios de irregularidades abaixo relacionados, os quais deram ensejo à proposta de inspeção no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – HUCFF/UFRJ, com fundamento no inciso II do artigo 41 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, com o objetivo do aprofundamento das questões veiculadas nesta denúncia.

a) uso abusivo de dispensas de licitação baseadas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

b) prática irregular de obter materiais de fornecedores via empréstimos;

c) fornecimento antecipado de materiais com formalização da aquisição por reconhecimento de dívida.

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 31), foi realizada a inspeção, conforme Portaria de Fiscalização 252, de 10 de abril de 2017, alterada pela Portaria de Fiscalização 333, de 4 de maio de 2017 (peças 32 e 36).

EXAME TÉCNICO

7. Mediante os Ofícios de Requisição de peça 37, solicitaram-se os documentos e informações necessárias à análise das irregularidades acima apontadas. Com base nos elementos coligidos, foi procedido o exame que se segue.

Uso abusivo de dispensas de licitação baseadas no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93

8. Conforme relatado na denúncia, o HUCFF estaria se valendo do uso excessivo do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, exceção aberta pelo legislador ao dever de licitar em face de situações de emergência, para motivar dispensas de licitação que não se prestariam tão somente a arrostar o perigo advindo da situação emergencial. As dispensas realizadas com tal fundamento se destinariam também a promover a reposição de estoque do hospital.

9. Os processos administrativos das dispensas mencionadas na denúncia foram disponibilizados para exame pela equipe de inspeção. Esses processos foram digitalizados, dando origem aos respectivos dossiês de peças 43-66, formados pelos documentos considerados mais significativos. A tabulação dos dados e informações coligidos a partir desse exame é apresentada no quadro do Apêndice I desta instrução.

10. A análise dos dados levantados confirma o denunciado quanto à utilização das dispensas em razão de situação emergencial como meio corrente e sistemático para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde.

11. Percorrendo as justificativas lançadas nas solicitações de material de que cuidam os processos administrativos mencionados pelo denunciante, as quais foram devidamente sumarizadas no quadro do apêndice, juntamente com outros processos de dispensa, verifica-se um cenário constante de desabastecimento crônico, visto que os níveis de estoque informados, via de regra, ou estão zerados ou já se encontram em ponto crítico.

12. Em suas justificativas, os solicitantes muitas das vezes mencionam a existência de procedimentos licitatórios em preparação ou inconclusos como circunstâncias também determinantes da realização de aquisições emergenciais (dossiês de peças 44, 46, 52, 54 e 64). A falta de agilidade do setor de licitações é provavelmente o que leva, via de regra, à fixação dos quantitativos solicitados em montantes capazes de suprir a demanda do material requerido por um período de 6 meses, justamente o tempo máximo admitido pelo art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, ao cuidar das aquisições de bens e serviços em situação emergencial.

13. Não obstante o hospital ter sido notificado, mediante ciência constante do item 9.4.4 do Acórdão 1160/2013-TCU-Plenário, reproduzido no item 3 supra, quanto à prática irregular de realizar dispensas de licitação sem que estejam devidamente justificadas as situações que as autorizam, o HUCFF voltou a incorrer em tal falha na contratação direta objeto do processo administrativo 23079.022898/2014-72 (dossiê de peças 47-48), destinado à aquisição de um total de 24 implantes auditivos, autorizada pelo ato de dispensa

157/2014, datado de 30/7/2014, num valor total de R\$ 1.008.000,00.

14. Resta evidente que o objetivo dos procedimentos médicos a que se destinam os implantes, corrigir deficiências auditivas dos pacientes, correção essa envolvendo intervenções cirúrgicas de caráter claramente eletivo, não se presta a fundamentar contratação emergencial, ainda que para os pacientes a situação em que se encontram seja percebida como de urgência, já que está em jogo a melhoria do seu bem-estar.

15. Vale registrar que um dos lotes dos implantes adquiridos só veio a ser faturado para o hospital, nota fiscal 4795, datada de 12/5/2015, quase um ano após a solicitação do material, ocorrida em 12/6/2014. Além de tal aquisição configurar infringência do prazo limite contemplado no já mencionado dispositivo da lei de licitações, tal demora no fornecimento do material depõe contra a pretensa premência na obtenção do produto que levou o HUCFF a adotar a contratação direta em vez de aguardar a realização de procedimentos licitatórios específicos, os quais já estariam sendo objeto de processos administrativos já autuados (23079.023719/2014-14 e 23079.023712/2014-01), conforme mencionado no próprio processo de dispensa.

16. Entre os diversos processos de dispensa analisados, sobressai o processo administrativo 23079.036114/2015-74 (dossiê de peças 57-58), dado tratar da aquisição de um grande volume de itens para boa parte dos serviços médicos prestados no HUCFF. A solicitação 94/2015, datada de 1/7/2015, que lhe deu origem, concentrou pedidos de fornecimento de material, um total de 212 itens com quantitativos fixados para suprir demanda de 6 meses, para os serviços de Hemodinâmica, Cirurgia Vascular, Fisioterapia, Radiologia Intervencionista, Cardiologia e Cardiologia/Eletrofisiologia. Foi esclarecido, no formulário de solicitação, que os materiais requeridos eram 'essenciais para execução de procedimentos cirúrgicos e procedimentos de exames em pacientes com agravamento clínico, que apresentam necessidade de cirurgia de urgência', insumos médicos esses cuja falta 'tem acarretado suspensão dos procedimentos e risco de vida dos pacientes' que deles necessitam.

17. Essa solicitação resultou em vários atos de dispensa, alcançando um deles (ato número 81/2016) o valor total de R\$ 5.839.954,90, ou seja, uma única dispensa representou quase 20% do total gasto pelo HUCFF em material de consumo no ano de 2016, visto que o valor informado para essa rubrica, em sede de resposta (peça 40, p. 46) a ofício de requisição, foi de R\$ 30.070.387,56.

18. Cumpre ressaltar que a conclusão das dispensas contempladas nesse processo, mesmo aquelas referentes a uma parcela bem menor de itens (atos de número 16 a 18/2016, 39/2016, 61/2016 e 73/2016) levou acima de 200 dias, contados da solicitação. Tal interregno de tempo, amplo o bastante para permitir inclusive a realização de pregão no lugar da dispensa, não se coaduna com a celeridade inerente à contratação direta voltada para arrostar os perigos que afloram de uma situação emergencial.

19. Independente do caráter convincente da justificativa invocada na solicitação, já que alude à preservação da vida de pacientes, custa crer que o desabastecimento eventualmente reinante à época no hospital universitário fosse de tal ordem, já que afligiria segmento expressivo dos serviços prestados na unidade hospitalar. Tampouco soa crível que seria imprescindível, mediante contratação direta, prover o HUCFF de estoque para suprir a demanda dos insumos por tal longo período (6 meses), ainda mais quando se leva em conta ser exequível, dentro de prazo bem menor, efetivar as contratações, necessárias para manter abastecido o hospital em níveis seguros, pelo meio ordinário do devido procedimento licitatório.

20. Tais contratações diretas veiculadas no referido processo administrativo, por sua amplitude em termos de variedade de insumos, por sua representatividade financeira e pela delonga na finalização, são emblemáticas em demonstrar o desvirtuamento pelo HUCFF da figura do expediente excepcional da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. A pretexto de enfrentar situações emergenciais, causadas pela falta da devida manutenção dos estoques de insumos do hospital em níveis seguros, a administração do HUCFF se valeu, no período abrangido pelos processos analisados, sistematicamente de dispensas para não só resolver o desabastecimento momentâneo como também para garantir o suprimento de insumos por diversos meses, suprimento esse que deveria ser realizado mediante a realização de certames licitatórios.

21. A aquisição emergencial de variados tipos de insumos no âmbito de um mesmo processo administrativo não foi ocorrência isolada e exclusiva do mencionado processo emblemático. No mesmo ano de 2015 em que foi apresentada a solicitação concentrando o já citado expressivo número de itens, outra solicitação de aquisição em caráter urgente, a 297/2015, veiculada no processo administrativo 23079.033019/2015-19 (dossiê de peça 54), arrolou um conjunto de 119 tipos de medicamentos. A motivação do pedido não foi destoante das demais aqui mencionadas, pois se alegou que o solicitado compreendia 'medicamentos com estoque crítico (zerados ou zerando), cujo pregão ainda não foi

homologado'. Tal solicitação resultou, dessa vez num prazo bem menor (29 dias), no ato de dispensa 130/2015, que autorizou aquisições no montante de R\$ 1.942.357,04.

22. O desabastecimento generalizado de determinada categoria de insumo para o hospital não foi privilégio do ano de 2015. No ano anterior, 2014, ocorrência semelhante teve lugar. Em julho de 2014, foi autuado o processo administrativo 23079.027384/2014-11 (dossiê de peça 51), originado da solicitação 156/2014, na qual se veiculou pedido de aquisição emergencial de 98 tipos de medicamentos. Mais uma vez a justificativa constante da solicitação seguiu o padrão já visto aqui, vez que versou acerca do nível preocupante em que se encontravam os estoques dos medicamentos solicitados, os quais seriam 'necessários e imprescindíveis aos Pacientes do HUCFF'. Pelo ato de dispensa 135/2014, as aquisições requeridas foram autorizadas, alcançando o valor total de R\$ 3.497.940,35.

23. O suprimento rotineiro de insumos via dispensas emergenciais, em detrimento da realização de licitações, revela-se com nitidez na aquisição de bolsas para congelamento de componente de sangue (código Siasg 368145). Em fins de 2013, por meio do processo administrativo 23079.068.585/2013-36 (dossiê de peça 64), foi solicitada, em caráter de urgência, a aquisição do referido material num quantitativo suficiente para atender as necessidades do HUCFF por 3 meses. A justificativa alegada para essa contratação emergencial foi o fato de a contratação via licitação, conduzida no processo 23079.055975/2013-28, estar pendente. Processado o pedido, foi formalizado o ato de dispensa 498/2013 no dia 14/11/2013, autorizando aquisições no valor total R\$ 25.056,00.

24. No início de 2015, o setor requerente desse material, mediante o processo administrativo 23079.022306/2015-01 (dossiê de peça 46), viu-se obrigado novamente a solicitá-lo em caráter emergencial, agora para abastecer o hospital por 6 meses. Surpreendentemente, a justificativa aludia mais uma vez a pendências no procedimento licitatório veiculado no já referido processo administrativo. O processamento dessa solicitação redundou no ato de dispensa 107/2015, datado de 23/6/2015, pelo qual foram autorizadas aquisições no valor total de R\$ 10.22.40. Nota-se, desse modo, que, ao longo de mais de um ano, o HUCFF satisfaz suas necessidades quanto ao dito material via dispensa emergencial, tornando assim expediente de uso excepcional em costumeiro.

25. Situações semelhantes ocorreram nas aquisições de outros tipos de material. Foi o caso da agulha de coleta de sangue (código Siasg 397583), objeto de aquisições emergenciais veiculadas no processo administrativo 23079.020517/2015-00 (dossiê de peça 45), oriunda da solicitação 297/2015, datada de 6/4/2015, e do processo administrativo 23079.057.910/2015-41 (dossiê de peça 62), deflagrado a partir da solicitação 213/2015, com assinatura em 17/12/2015. Esses processos contaram com justificativas um pouco diferentes, porém, em ambas, assinala-se que o pedido de material visa repor estoques debilitados. O processamento dessas solicitações resultou, respectivamente, nos atos de dispensa 92/2015, datado de 16/6/2015, e 311/2015, datado de 4/12/2015, os quais, em conjunto, autorizaram um valor total de R\$ 201.326,00.

26. Outro material que foi provido mediante dispensas emergenciais recorrentes foi a imunoglobina cadastrada no sistema de gerenciamento de material do hospital (MedTrack) sob o código C0003323. No fim de 2013, esse produto, juntamente com outros, foi requerido, num quantitativo que bastasse para suprir as necessidades do HUCFF por 6 meses, pela solicitação 251/2013, datada de 2/9/2013, que foi autuada no processo administrativo 23079.053865/2013-59 (dossiê de peça 61).

27. Transcorrido pouco mais de um ano, nova solicitação (418/2014) desse material, datada de 5/12/2014, também visando abastecer o hospital por 6 meses, requisição essa na qual estava incluso o pedido de outros medicamentos, foi autuada no processo administrativo 23079.007.856/2015-92 (dossiê de peça 42). Ambas solicitações se valeram praticamente da mesma justificativa, aludindo ao fato de o material requerido enquadrar-se como de 'reposição automática que não possuem atas de registro de preços em vigo em vigor'. Nesses processos, foram formalizados atos de dispensa, o 411/2013, datado de 16/9/2013, pertinente ao primeiro deles, e o 28/2015, datado de 17/3/2015, referente ao segundo. Conjuntamente, esses dois atos de dispensa autorizaram contratações diretas num montante de R\$ 987.450,00.

28. A devida responsabilização analítica quanto às irregularidades acima expostas será promovida em tópicos específicos mais à frente.

29. Além do desvirtuamento do uso da dispensa emergencial, a análise dos processos contemplados no quadro do Apêndice I revelou a existência de outros problemas. Um deles foi a falta, em todos os processos de dispensa examinados, mesmo naqueles envolvendo contratações diretas de grande vulto, de parecer jurídico, como exigido no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, instruindo as dispensas realizadas.

30. Outro problema constatado, devidamente assinalado no quadro do apêndice I, foi o fato de diversas aquisições emergenciais (dossiês de peças 47-49, 53-56 e 61) terem ocorrido após mais de 6 meses da assinatura do ato de dispensa fulcrado no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, dispositivo esse que prevê 6 meses, contados da configuração da situação emergencial, como o prazo limite para contratação direta fundada em tal situação.

31. Foram observadas ainda desconformidades pontuais, envolvendo o registro incompleto nos autos das comunicações solicitando cotações aos fornecedores e ausência de um rito consolidado quanto à verificação da existência de atas de registro de preço passíveis de serem utilizadas no lugar da dispensa, conforme depreende do tabulado no quadro do Apêndice I e do que constou na coluna observações desse quadro.

32. Todas essas ocorrências serão retomadas no próximo passo processual, ocasião em que serão propostos os encaminhamentos pertinentes.

Prática irregular de obter materiais de fornecedores via empréstimos

33. Consoante exposto no arrazoado do denunciante, o hospital teria o costume de ‘solicitar a várias empresas uma grande quantidade de materiais através de vales, ou seja, empréstimos de materiais’

34. Para viabilizar a regularização desses ditos ‘empréstimos’, o HUCFF, segundo supõe o autor da denúncia, estaria lançando mão do artifício de emitir pedido ‘com inúmeros itens já recebidos, em quantidades também já recebidas’ e, em função dele, solicitar ‘n propostas a 2 (duas) ou 3 (três) empresas que, de antemão, sabem que não ganharão nada, pois o procedimento é simplesmente para pagar a uma determinada empresa por materiais já fornecidos e usados’ no hospital. Isso teria ocorrido no processo 23079.036114/2015-74, cuja autuação já visaria tal propósito, tendo possibilitado, em 2016, realizar pagamentos para cobertura de vales no valor de R\$ 669.653,92. Com o mesmo fim, outros procedimentos teriam sido autuados, caso dos que levaram à contratação direta da empresa Advanced no exercício de 2014 e 2015.

35. Ainda informou o denunciante que o atual diretor do hospital determinou a abertura de ‘processo de sindicância (proc. 23079.047641/2015-12, no qual pode ser comprovada a existência dos vales) para apurar possíveis irregularidades em aquisições dessa natureza’.

36. O processo de sindicância mencionado pelo denunciante foi disponibilizado para a equipe de inspeção, em atenção ao solicitado no ofício de requisição. A íntegra deste processo foi carreada aos autos nas peças 67-68.

37. Do contido nesse processo extraiu-se o seguinte:

a) o Diretor Geral do HUCFF, Professor Eduardo Jorge Bastos Côrtes, determinou, em 26/6/2015, ao tomar conhecimento (peça 67, p. 133) de comunicação interna do almoxarifado central tratando do encaminhamento de documentação referentes a adiantamentos de materiais solicitados pelo Serviço de Radiologia Intervencionista fornecidos pela empresa E. Tamusino e Cia. Ltda. para atender as urgências do Serviço”, que fosse instaurado o competente processo de sindicância;

b) no termo de abertura do processo de sindicância constou que o procedimento de apuração visava ‘apurar eventuais irregularidades na prática de recebimento de vales referentes a adiantamento de materiais entregues no Almoxarifado Central’ do hospital;

c) o escopo da apuração abrangeu os chamados vales adiantamento relativos ao fornecimento de produtos, no período de setembro de 2014 a abril de 2015, pelas empresas M4X, Extracor, Mapo, Alal Med, Top New, Mogami, Herlau, RD Suprimentos, E. Tamussino, Biotechnology e Rio Center, montando, conforme tabulado na peça 67, p. 85-89, o material entregue a R\$ 372.557,68;

d) depreende, dos depoimentos tomados (peça 68, p. 86-102), que os vales objeto da apuração não tramitavam pelo setor de licitação, apesar de ter sido declarado pelo principal implicado nas ocorrências, o Superintendente Administrativo do HUCFF à época dos fatos, que a prática do emprego de vales, a qual seria do conhecimento do Diretor Geral, só ocorria quando configurado desabastecimento gravíssimo que colocasse em risco a vida de terceiros e o andamento legal da unidade, e mesmo assim quando já existente processo aberto com a solicitação do material, dando ainda a entender o ex-superintendente, em resposta à indagação da comissão sindicante quanto à maneira pela qual deveriam ser pagas as empresas que forneceram os matérias mediante vales, que o pagamento poderia se dar via reconhecimento de dívida;

e) o encaminhamento final do processo, mediante julgamento da matéria pelo Diretor Geral no arrazoado datado de 10/8/2016, foi no sentido de anular o processo, por entender praticamente inepta a condução da investigação pela comissão sindicante, vez que foi apresentado ‘relatório final confuso e equivocado’, haja vista ter sido considerada irregular a prática pertinente a vales de adiantamento, sem,

contudo, ter sido sugerida ‘aplicação de penalidade ou a instauração de processo administrativo.

38. Como na parte final do julgamento referido foi determinado não só a anulação do processo de sindicância, como também ‘a constituição de uma outra comissão de sindicância, para através da instauração de um novo processo, proceder a apuração dos fatos’, foi solicitado, peça 37, p. 2, o atual andamento desse novo processo de apuração.

39. Em sua resposta (peça 41, p. 1), o Diretor Geral esclareceu que houve falha no que toca à instauração do novo processo de sindicância, porquanto reteve-se inadvertidamente o processo 23079.047641/2015-12 no gabinete da Diretoria Geral desde a prolação do julgamento da sindicância. Assegurou, entretanto, que já está adotando providências para promover a instauração do novo processo.

40. A respeito desse ponto da denúncia, cumpre fazer uma distinção importante. O exame dos processos disponibilizados permitiu constatar, consoante registros pertinentes no quadro do Apêndice I, que no transcurso dos processos de dispensa ocorrem, por conta de situações de urgentíssima necessidade de obtenção do material solicitado, o adiantamento do material, antes de emitido o pertinente empenho, pela firma que já se sabe detentora da melhor cotação ou que já consta no ato de dispensa como a contratada diretamente.

41. Decerto que a utilização de tal expediente, apesar de ter seus méritos, visto os fins a que se destina, é irregular, ainda que conte com o beneplácito do chefe do setor de licitações (dossiê de peça 57, p. 97) e até mesmo do próprio Diretor Geral (dossiê de peça 58, p. 66-67).

42. Diferente, entretanto, é situação descortinada nos autos da sindicância que veio a ser anulada. Apesar da condução da investigação empreendida pela comissão sindicante deixar a desejar, tanto é assim que o Diretor Geral anulou o processo, os elementos coligidos no curso da apuração dão a entender que a questão mais importante envolvendo os vales de adiantamento seria o fato das aquisições assim realizadas terem ocorrido totalmente à margem do procedimento normal a cargo do setor de licitações.

43. A propósito da suspeita do denunciante quanto à utilização de processos de dispensa simulados para dar cobertura aos pagamentos dos produtos adiantados por vales, o exame levado a cabo pela equipe de inspeção não logrou êxito em identificar elementos que corroborassem a suposição do denunciante. Particularmente no que se refere à cobertura de vales no valor de R\$ 669.653,92, que segundo o denunciante teria sido propiciado com a dispensa veiculada no processo administrativo 23079.036114/2015-74, os dados e documentos contemplados nos autos da sindicância não respaldam tal narrativa, visto que os valores tratados na sindicância montam apenas a R\$ 372.557,68.

44. Ressalte-se, todavia, que os procedimentos de contratação direta aludidos pelo denunciante como exemplos de instrumentos da concretização dessa cobertura, o 23079.036114/2015-74, expressamente mencionado, e o relativo à contratação da empresa Advanced, realizada no âmbito do processo administrativo 23079.022898/2014-72, conforme correlação facilmente efetivada a partir do quadro do Apêndice I, não estão isentos de irregularidades, consoante devidamente apontado no tópico anterior.

45. Diante de todo esse quadro, entende-se que o encaminhamento mais adequado para o presente tópico da denúncia, a ser proposto no próximo passo processual, deve ser determinação voltada a garantir que a apuração acerca da matéria, que já está sendo realizada no âmbito do próprio HUCFF, leve em consideração os aspectos levantados na denúncia, bem como chegue a bom termo, mesmo que isso exija, por uma questão de cautela, ante a possível implicação do Diretor Geral nas ocorrências sob exame, submeter a investigação à alçada do órgão hierarquicamente superior ao HUCFF.

Fornecimento antecipado de materiais com formalização da aquisição por reconhecimento de dívida

46. No último tópico abordado pelo denunciante, foi relatado que o hospital também utilizaria com frequência o expediente do recebimento de material, devidamente acompanhado de notas fiscais, divergindo assim nesse aspecto do adiantamento por vales, sem que já esteja formalizado vínculo contratual, mediante o instrumento aplicável à espécie, entre o HUCFF e o fornecedor.

47. Nesses casos, o hospital, para pagar os fornecedores, recorre ao chamado reconhecimento de dívida, procedimento admitido no âmbito da administração pública, como se verifica no disposto na Orientação Normativa (ON) 04/2009 da AGU, na qual se ‘orienta os órgãos a reconhecer essas dívidas, incorretamente contraídas’, não se descuidando o referido parecer jurídico, entretanto, de alertar quanto à obrigação da apuração da responsabilidade de quem deu causa à contratação irregular.

48. Não estaria havendo, entretanto, conforme dá a entender o denunciante ao comentar a questão no seu relato, a referida apuração de responsabilidades.

49. Para a devida averiguação do denunciado, foi requisitada a disponibilização de alguns processos

administrativos de despesa identificados no Siafi (peças 4, p. 1-2, 5, p. 1-12 e 6, p. 1-6) como referentes a reconhecimento de dívidas. Foram assim encaminhados para análise pela equipe os processos identificados nas alíneas a.2.1) a a.2.5) do ofício precursor da fiscalização de peça 33, pertinentes às dívidas contraídas irregularmente junto as seguintes empresas:

- a) Air Products do Brasil (23079.0050957/2014-01);
- b) Incimed Ltda. (23079.007843/2014-32);
- c) Comissão Nacional de Energia Nuclear Ipen (23079.015936/2012-80);
- d) Lotus Comércio de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda. - Epp (23079.035575/2014-49);
- e) REM Indústria e Comércio Ltda. (23079.038835/2014-38).

50. Também foi solicitado, no mesmo ofício precursor, a apresentação dos processos de sindicâncias instaurados, nos últimos 5 anos, em decorrência de irregularidades havidas nas aquisições do hospital. Os autos daqueles que se encontravam no hospital foram encaminhados para a equipe, com o devido esclarecimento, conforme informações sintetizadas no quadro anexado à resposta do HUCFF (peça 38, p. 2-7) quanto ao paradeiro e situação dos demais.

51. A consulta a esse quadro, bem como aos autos dos processos disponibilizados, que foram assinalados, no referido quadro, como encaminhados à assessoria técnica do HUCFF, permitiu verificar que entre as contratações irregulares pertinentes aos processos de reconhecimento de dívida selecionados para exame, não foi localizado nenhum processo de sindicância voltado a apurar as circunstâncias que levaram ao cometimento da irregularidade e a imputação de responsabilidades aos agentes que eventualmente lhe deram causa.

52. Por oportuno, cabe mencionar que o campo assunto desse quadro sinótico revelou que a CGU tem feito, recentemente, ações de controle concernentes às falhas e irregularidades motivadoras do pagamento de fornecedores mediante reconhecimento de dívidas.

53. Tendo em vista que o Controle Interno já está atuando na questão aqui tratada, cujos desdobramentos merecerão o devido registro em relatórios de gestão da universidade, bem como em relatórios de auditoria da CGU que instruirão contas vindouras do órgão, entende-se, como acertado e suficiente para o enfrentamento dessa matéria, a proposição, no passo processual subsequente, de comando dirigido ao HUCFF para que observe as orientações contidas na Orientação Normativa (ON) 04/2009 da AGU, particularmente no que tange aos processos de reconhecimento de dívida acima apontados, já que em relação a eles se confirmou o aventado pelo denunciante quanto à falta da devida apuração de responsabilidades correlata a tais processos.

54. Como já adiantado no item 28 supra, o apurado na inspeção referente ao uso abusivo das dispensas emergenciais será abordado de forma analítica nos tópicos seguintes para a devida responsabilização dos agentes envolvidos nas ocorrências constatadas.

Irregularidades

55. *Desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.*

55.1. Situação encontrada.

55.1.1. Conforme já relatado nos itens 8-12 e 16-27 supra, foi confirmado o alegado na denúncia quanto à utilização pelo HUCFF das dispensas em razão de situação emergencial como meio corrente e sistemático para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde. Exemplos disso foram as contratações diretas, alcançando valores totais na casa dos milhões de reais, de uma ampla gama de itens, chegando a mais de duas centenas, veiculadas num mesmo processo administrativo (23079.036114/2015-74, 23079.027384/2014-11 e 23079.033019/2015-19), cujos quantitativos solicitados, por serem, via de regra, suficientes o bastante para suprir a demanda do hospital por 6 meses, prestam-se para não só resolver o desabastecimento momentâneo como também para garantir o suprimento de insumos por diversos meses, suprimento esse que deveria ser realizado mediante a realização de certames licitatórios.

55.1.2. Outra faceta do uso disfuncional pelo HUCFF das contratações emergenciais se revela em contratações diretas recorrentes de um mesmo produto num relativo curto espaço de tempo, caso das bolsas para congelamento de componente de sangue (23079.068.585/2013-36 e 23079.022306/2015-01), agulha de coleta de sangue (23079.020517/2015-00 e 23079.057.910/2015-41) e imunoglobina (23079.053865/2013-59 e 23079.007.856/2015-92), denotando assim que o HUCFF costumeiramente realiza o suprimento

rotineiro de insumos via dispensas emergenciais, em detrimento de fazê-lo mediante a realização de licitações.

55.2. Objeto no qual a irregularidade foi constatada.

55.2.1. Processos administrativos 23079.036114/2015-74, 23079.027384/2014-11, 23079.033019/2015-19, 23079.068.585/2013-36, 23079.022306/2015-01, 23079.020517/2015-00, 23079.057.910/2015-41, 23079.053865/2013-59 e 23079.007.856/2015-92.

55.3. Crítérios.

55.3.1. Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

55.4. Evidências.

55.4.1. Dossiê dos processos administrativos 23079.036114/2015-74 (peças 57-58), 23079.027384/2014-11 (peça 51), 23079.033019/2015-19 (peça 54), 23079.068.585/2013-36 (peça 64), 23079.022306/2015-01 (peça 46), 23079.020517/2015-00 (peça 45), 23079.057.910/2015-41 (peça 62), 23079.053865/2013-59 (peça 61) e 23079.007.856/2015-92 (peça 42).

55.5. Causas da constatação.

55.5.1. Falta de adequado planejamento para as aquisições necessárias ao bom funcionamento do hospital, bem como atuação ineficiente do setor de licitações da unidade.

55.6. Efeitos e consequências da constatação.

55.6.1. Perda da oportunidade de obter aquisições a preços mais módicos e impactos negativos no andamento dos serviços de saúde prestados pela unidade.

55.7. Responsabilização.

55.7.1. Responsável: Sr. Eli Oliveira de Salles (CPF 008.862.887-62), Chefe do Serviço de Licitações e Contratos do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) e signatário dos atos de dispensa 92/2015 (23079.020517/2015-00), 107/2015 (23079.022306/2015-01), 130/2015 (23079.033019/2015-19), 311/2015 (23079.057.910/2015-41) e 81/2016 (23079.036114/2015-74).

55.7.1.1. Conduta.

55.7.1.1.1. Ter autorizado, mediante os atos de dispensa 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016, contratações diretas que, conforme detalhamento abaixo, configuram desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista dispensas em razão de situação emergencial serem utilizadas como meio corrente e sistemático para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde, assim como caracterizam tais contratações a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios:

I) aquisição recorrente do item agulha de coleta de sangue por intermédio de dispensa emergencial, haja vista terem sido formalizados os atos de dispensa 92/2015 e 311/2015 para prover o hospital desse insumo;

II) aquisição recorrente de bolsas para congelamento de componente de sangue por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 107/2015, autorizada pelo responsável, foi precedida da 498/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo;

III) aquisição, mediante os atos de dispensa 130/2015 e 81/2016, de uma ampla gama de itens (119 no primeiro e 212 no segundo), alcançando expressivos valores totais (R\$ 1.942.357,04, no primeiro e R\$ 5.839.954,90 no segundo), no âmbito de um mesmo processo administrativo (23079.033019/2015-19 e 23079.036114/2015-74, respectivamente), cujos quantitativos solicitados, por serem suficientes o bastante para suprir a demanda do hospital por 6 meses, prestam-se para não só resolver o desabastecimento momentâneo como também para garantir o suprimento de insumos por diversos meses.

55.7.1.2. Nexo de causalidade.

55.7.1.2.1. O desvirtuamento na utilização das contratações diretas emergenciais foi decorrente das autorizações oriundas desse responsável.

55.7.1.3. Culpabilidade.

55.7.1.3.1. Dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. Por fim, considera-se também razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou.

55.7.2. Responsável: Sr. Marcos Benilson Gonçalves Maldonado (CPF 860.200.807-49), ex-Coordenador Geral do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) e signatário do ato de dispensa 28/2015 (23079.00785612015-92).

55.7.2.1. Conduta.

55.7.2.1.1. Ter autorizado, mediante o ato de dispensa 28/2015, contratação direta que, conforme detalhamento abaixo, configura desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista caracterizar tal contratação a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios:

I) aquisição recorrente de imunoglobina por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 28/2015, autorizada pelo responsável, foi precedida da 411/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo.

55.7.2.2. Nexo de causalidade.

55.7.2.2.1. O desvirtuamento na utilização das contratações diretas emergenciais foi decorrente da autorização oriunda desse responsável.

55.7.2.3. Culpabilidade.

55.7.2.3.1. Dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. Por fim, considera-se também razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou.

55.7.3. Responsável: Sr. Eduardo Jorge Bastos Cortes (CPF: 361.017.027-15), Diretor Geral do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) e autoridade ratificadora dos atos de dispensa 92/2015 (23079.020517/2015-00), 107/2015 (23079.022306/2015-01), 130/2015 (23079.033019/2015-19), 311/2015 (23079.057.910/2015-41), 28/2015 (23079.00785612015-92) e 81/2016 (23079.036114/2015-74), e único signatário do ato de dispensa 135/2014 (23079.027384/2014-11).

55.7.3.1. Conduta.

55.7.3.1.1. Ter autorizado, mediante o ato de dispensa 135/2014 e a ratificação dos atos de dispensa 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016, contratações diretas que, conforme detalhamento abaixo, configuram desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista dispensas em razão de situação emergencial serem utilizadas como meio corrente e sistemático para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde, assim como caracterizam tais contratações a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios:

I) aquisição recorrente do item agulha de coleta de sangue por intermédio de dispensa emergencial, haja vista terem sido formalizados os atos de dispensa 92/2015 e 311/2015 para prover o hospital desse insumo;

II) aquisição recorrente de bolsas para congelamento de componente de sangue por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 107/2015, ratificada pelo responsável, foi precedida da 498/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo;

III) aquisição recorrente de imunoglobina por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 28/2015, ratificada pelo responsável, foi precedida da 411/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo;

IV) aquisição, mediante os atos de dispensa 135/2014, 130/2015 e 81/2016, de uma ampla gama de itens (98, 119 e 212, respectivamente), alcançando expressivos valores totais (R\$ 3.497.940,35, R\$ 1.942.357,04 e R\$ 5.839.954,90, respectivamente), no âmbito de um mesmo processo administrativo (23079.027384/2014-11, 23079.033019/2015-19 e 23079.036114/2015-74, respectivamente), cujos quantitativos solicitados, por serem suficientes o bastante para suprir a demanda do hospital por 6 meses, prestam-se para não só resolver o desabastecimento momentâneo como também para garantir o suprimento de insumos por diversos meses.

55.7.3.2. Nexo de causalidade.

55.7.3.2.1. O desvirtuamento na utilização das contratações diretas emergenciais foi decorrente das autorizações oriundas desse responsável.

55.7.3.3. Culpabilidade.

55.7.3.3.1. Dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. Por fim, considera-se também razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou.

55.8. Apreciação e encaminhamento acerca do constatado.

55.8.1. Em função do que restou apurado, cabe promover a audiência dos responsáveis quanto à irregularidade constatada.

56. *Realização de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 sem que restasse caracterizada situação emergencial que a fundamente.*

56.1. Situação encontrada.

56.1.1. Consoante já descrito nos itens 13-15, a contratação direta do fornecimento de um total de 24 implantes auditivos (23079.022898/2014-72) invocando o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 configurou emprego indevido do permissivo legal de afastamento do devido procedimento licitatório, uma vez que a finalidade do material adquirido, corrigir deficiências auditivas dos pacientes, não se enquadra como situação que possa ser tida como emergencial, haja vista que tal correção envolve intervenções cirúrgicas de caráter nitidamente eletivo.

56.1.2. Além disso, o fato de um dos lotes dos implantes adquiridos só ter sido faturado para o hospital, nota fiscal 4795, datada de 12/5/2015, quase um ano após a solicitação do material, ocorrida em 12/6/2014, depõe contra a pretensa premência na obtenção do produto que levou o HUCFF a adotar a contratação direta em vez de aguardar a realização de procedimentos licitatórios específicos, os quais já estariam, na ocasião, sendo objeto de processos administrativos já autuados (23079.023719/2014-14 e 23079.023712/2014-01).

56.2. Objeto no qual a irregularidade foi constatada.

56.2.1. Processo administrativo 23079.022898/2014-72.

56.3. Critérios.

56.3.1. Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

56.4. Evidências.

56.4.1. Processo administrativo 23079.022898/2014-72 (peças 47-48).

56.5. Causas da constatação.

56.5.1. Não observância de preceito legal quanto ao cabimento de contratações fundadas em situações de emergência.

56.6. Efeitos e consequências da constatação.

56.6.1. Perda da oportunidade de obter aquisições a preços mais módicos.

56.7. Responsabilização.

56.7.1. Responsável: Sr. Eduardo Jorge Bastos Cortes (CPF 361.017.027-15), Diretor Geral do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) e única autoridade signatária do ato de dispensa 157/2014 (23079.022898/2014-72).

56.7.1.1. Conduta.

56.7.1.1.1. Ter autorizado, mediante o ato de dispensa 157/2014, a aquisição de 24 implantes auditivos, a despeito da situação invocada para afastar o devido procedimento licitatório, a necessidade de corrigir deficiências auditivas dos pacientes, não se revestir de urgência capaz de justificar contratação emergencial fundada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, ainda mais que, como um lotes de implantes só veio a ser faturado (nota fiscal 4795, datada de 12/5/2015) mais de um ano após a solicitação do material, resta evidente que não haveria tanta premência nas aquisições a ponto de respaldar contratação direta em vez de se aguardar a realização de procedimentos licitatórios específicos, os quais já estariam, na ocasião, sendo objeto de processos administrativos já autuados (23079.023719/2014-14 e 23079.023712/2014-01).

56.7.1.2. Nexo de causalidade.

56.7.1.2.1. A indevida dispensa foi decorrente da autorização oriunda desse responsável.

56.7.1.3. Culpabilidade.

56.7.1.3.1. Dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. Por fim, considera-se também razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou.

56.8. Apreciação e encaminhamento acerca do constatado.

56.8.1. Em função do que restou apurado, cabe promover a audiência do responsável quanto à irregularidade constatada.

CONCLUSÃO

57. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela necessidade de ouvir em audiência (itens 55.8 e 56.8) os responsáveis arrolados nos itens 55.7.1 a 55.7.3 e 56.7.1 pelas irregularidades descritas nos itens 55 e 56.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente:

i) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

I) desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93:

I.1) responsável: Sr. Eli Oliveira de Salles (CPF 008.862.887-62), Chefe do Serviço de Licitações e Contratos do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF);

I.1.1) conduta: ter autorizado, mediante os atos de dispensa 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016, contratações diretas que, conforme detalhamento abaixo, configuram desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista dispensas em razão de situação emergencial serem utilizadas como meio corrente e sistemático para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde, assim como caracterizam tais contratações a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios:

a) aquisição recorrente do item agulha de coleta de sangue por intermédio de dispensa emergencial, haja vista terem sido formalizados os atos de dispensa 92/2015 e 311/2015 para prover o hospital desse insumo;

b) aquisição recorrente de bolsas para congelamento de componente de sangue por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 107/2015, autorizada pelo responsável, foi precedida da 498/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo;

c) aquisição, mediante o atos de dispensa 130/2015 e 81/2016, de uma ampla gama de itens (119 no primeiro e 212 no segundo), alcançando expressivos valores totais (R\$ 1.942.357,04, no primeiro e R\$ 5.839.954,90 no segundo), no âmbito de um mesmo processo administrativo (23079.033019/2015-19 e 23079.036114/2015-74, respectivamente), cujos quantitativos solicitados, por serem suficientes o bastante para suprir a demanda do hospital por 6 meses, prestam-se para não só resolver o desabastecimento momentâneo como também para garantir o suprimento de insumos por diversos meses;

I.2) responsável: Sr. Marcos Benilson Gonçalves Maldonado (CPF 860.200.807-49), ex-Coordenador Geral do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF);

I.2.1) conduta: ter autorizado, mediante o ato de dispensa 28/2015, contratação direta que, conforme detalhamento abaixo, configura desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista caracterizar tal contratação a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios:

a) aquisição recorrente de imunoglobina por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 28/2015, autorizada pelo responsável, foi precedida da 411/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo.

I.3) responsável: Sr. Eduardo Jorge Bastos Cortes (CPF: 361.017.027-15), Diretor Geral do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF);

I.3.1) conduta: ter autorizado, mediante o ato de dispensa 135/2014 e a ratificação dos atos de dispensa 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016, contratações diretas que, conforme detalhamento abaixo, configuram desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista dispensas em razão de situação emergencial serem utilizadas como meio corrente e sistemático para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde, assim como caracterizam tais contratações a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios:

a) aquisição recorrente do item agulha de coleta de sangue por intermédio de dispensa emergencial, haja vista terem sido formalizados os atos de dispensa 92/2015 e 311/2015 para prover o hospital desse insumo;

b) aquisição recorrente de bolsas para congelamento de componente de sangue por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 107/2015, ratificada pelo responsável, foi precedida da 498/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo;

c) aquisição recorrente de imunoglobina por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 28/2015, ratificada pelo responsável, foi precedida da 411/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo;

d) aquisição, mediante os atos de dispensa 135/2014, 130/2015 e 81/2016, de uma ampla gama de itens (98, 119 e 212, respectivamente), alcançando expressivos valores totais (R\$ 3.497.940,35, R\$ 1.942.357,04 e R\$ 5.839.954,90, respectivamente), no âmbito de um mesmo processo administrativo (23079.027384/2014-11, 23079.033019/2015-19 e 23079.036114/2015-74, respectivamente), cujos quantitativos solicitados, por serem suficientes o bastante para suprir a demanda do hospital por 6 meses, prestam-se para não só resolver o desabastecimento momentâneo como também para garantir o suprimento de insumos por diversos meses;

II) realização de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 sem que restasse caracterizada situação emergencial que a fundamente:

II.1) responsável: Sr. Eduardo Jorge Bastos Cortes (CPF 361.017.027-15), Diretor Geral do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF);

II.1.1) conduta: ter autorizado, mediante o ato de dispensa 157/2014, a aquisição de 24 implantes auditivos, a despeito da situação invocada para afastar o devido procedimento licitatório, a necessidade de corrigir deficiências auditivas dos pacientes, não se revestir de urgência capaz de justificar contratação emergencial fundada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, ainda mais que, como um lotes de implantes só veio a ser faturado (nota fiscal 4795, datada de 12/5/2015) mais de um ano após a solicitação do material, resta evidente que não haveria tanta premência nas aquisições a ponto de respaldar contratação direta em vez de se aguardar a realização de procedimentos licitatórios específicos, os quais já estariam, na ocasião, sendo objeto de processos administrativos já atuados (23079.023719/2014-14 e 23079.023712/2014-01);

ii) inclusão, no ofício de audiência, de alerta quanto à possibilidade de as contas ordinárias do gestor chamado em audiência serem julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo;

iii) encaminhar cópia da presente instrução a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.”

2. Após efetuadas as audiências sugeridas, foi elaborada a instrução transcrita parcialmente a seguir, a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 91/3):

“(…)

5. Após pronunciamento favorável da Unidade, realizado com fundamento na subdelegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ 1/2016, de 28/3/2016, foram enviados os ofícios 1750 a 1752/2017/Secex-RJ aos respectivos responsáveis, com as ciências de comunicação constantes das peças 78, 79 e 81. Foram solicitadas prorrogações de prazo para resposta, por meio dos documentos constantes das peças 79, 82 e 85, concedidas por meio de despacho às peças 80, 83 e 86. As respostas foram anexadas às peças 84, 87 e 88. Ressalta-se que conforme despacho de expediente constante da peça 89, muito embora o Sr. Eli Oliveira de Salles tenha tomado ciência do ofício em 19/6/2017 (peça 77) e solicitado prorrogação de prazo, o despacho de concessão foi a de apresentação de resposta em até quinze dias, cujo vencimento já teria ocorrido em 19/7/2017. Pelo que consta do *e-mail* remetido pelo responsável ao TCU contendo suas razões de justificativa (peça 90), a data de envio se deu em 7/8/2017, sem apresentação formal junto à Secex-RJ por meio de protocolo. Desse modo, em que pese ter intempestiva sua apresentação, tendo desobedecido ao prazo estipulado, suas razões de justificativa serão analisadas na presente instrução em respeito ao princípio da verdade material, de acordo com o Boletim de Jurisprudência 114/2016.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

Marcos Benilson Gonçalves Maldonado

7. A irregularidade constatada consistiu na seguinte evidência:

I.2) responsável: Sr. Marcos Benilson Gonçalves Maldonado (CPF 860.200.807-49), ex-Coordenador Geral/Superintendente do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF);

I.2.1) conduta: ter autorizado, mediante o ato de dispensa 28/2015, contratação direta que, conforme detalhamento abaixo, configura desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista caracterizar tal contratação a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios;

a) aquisição recorrente de imunoglobina por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 28/2015, autorizada pelo responsável, foi precedida da 411/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo.

8. O responsável alega que na época em que foi convidado a trabalhar no referido hospital, em 17/12/2013, o Diretor-Geral havia demitido oito funcionários antigos extraquadros para que assumissem oito novos concursados no setor. Menciona que, nesse momento, iniciou-se grande desabastecimento do hospital, haja vista os novos concursados nunca terem trabalhado em setores de licitações e compras. Além da troca de funcionários, alega que o referido Diretor havia resolvido trocar o chefe do setor de licitações, que detinha experiência na área e investir um funcionário concursado, o Sr. Wesley Souza, sem experiência. Ele informa que os novos funcionários não sabiam como iniciar cada processo, como dar continuidade às rotinas de aquisição, como desenvolver os pedidos de adesão às atas, compras, entre outras rotinas. Com isso, segundo ele, veio o desabastecimento de tal unidade hospitalar com alto grau de complexidade nas doenças e aquisições (peça 84, p. 1).

9. Enaltece o contexto desfavorável de falta de pessoal capacitado nos setores competentes, aliado à pressão exercida pelo setor de farmácia e pelos setores responsáveis pelas internações. Alega que o setor de licitações e compras não conseguia desenvolver os processos, chegando-se ao ponto de terem 512 pedidos de aquisição parados no setor. Informa que o setor de farmácia, ao invés de buscar informações no setor de licitações a respeito da demora na aquisição dos medicamentos e insumos, emitia mais pedidos de compras do mesmo material e apresenta *e-mails* com os respectivos pedidos (peça 84, p. 4-6).

10. Desse modo, o responsável justifica que não havia alternativa senão autorizar a dispensa a fim de evitar que os pacientes necessitados viessem a óbito e, logo após, voltava a faltar novos medicamentos ou insumos, diante das urgências médicas presentes. Defende que os pedidos eram todos direcionados ao Diretor Geral do Hospital, e que, no empenho, não consta a sua assinatura, da mesma forma que não era ordenador de despesa. Declara que o responsável pela assinatura do empenho era o Diretor-Geral, assim como das ordens de pagamento e que cabia a ele, Sr. Marcos Maldonado, na verdade, acompanhar o processo para que tivesse lisura (peça 84, p. 1).

11. Sobre a aquisição do produto sob análise, referente à dispensa 28/2015, informa que o órgão e a empresa que detinham a ata do medicamento não haviam fornecido autorização para sua adesão, enquanto que seu consumo era constante e o desabastecimento grave, colocando em risco o tratamento e a vida dos pacientes. Alega, ainda, que o setor de licitações teria lhe informado que foram feitas diversas buscas de atas e que não tinha obtido autorização para adesão. Contudo, ressalta que mesmo para aquelas autorizadas, o preço se encontrava na ordem de R\$ 770,00, conforme *e-mail* anexado aos autos, à peça 84, p. 3. Desse modo, o setor estabeleceu contato com uma empresa que teria oferecido o medicamento por R\$ 580,00, conforme *e-mail* e empenho anexados à peça 84, p. 2-3, gerando, a seu ver, uma economia na ordem de R\$ 84.000,00 ao Hospital.

Eduardo Jorge Bastos Côrtes

12. As irregularidades constatadas consistiram nas seguintes evidências:

I.3) responsável: Sr. Eduardo Jorge Bastos Cortes (CPF: 361.017.027-15), Diretor Geral do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF);

I.3.1) conduta: ter autorizado, mediante o ato de dispensa 135/2014 e a ratificação dos atos de dispensa 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016, contratações diretas que, conforme detalhamento abaixo, configuram desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista dispensas em razão de situação emergencial serem utilizadas como meio corrente e sistemático para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde, assim como caracterizam tais contratações a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios:

- a) aquisição recorrente do item agulha de coleta de sangue por intermédio de dispensa emergencial, haja vista terem sido formalizados os atos de dispensa 92/2015 e 311/2015 para prover o hospital desse insumo;
- b) aquisição recorrente de bolsas para congelamento de componente de sangue por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 107/2015, ratificada pelo responsável, foi precedida da 498/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo;
- c) aquisição recorrente de imunoglobina por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 28/2015, ratificada pelo responsável, foi precedida da 411/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo;
- d) aquisição, mediante os atos de dispensa 135/2014, 130/2015 e 81/2016, de uma ampla gama de itens (98, 119 e 212, respectivamente), alcançando expressivos valores totais (R\$ 3.497.940,35, R\$ 1.942.357,04 e R\$ 5.839.954,90, respectivamente), no âmbito de um mesmo processo administrativo (23079.027384/2014-11, 23079.033019/2015-19 e 23079.036114/2015-74, respectivamente), cujos quantitativos solicitados, por serem suficientes o bastante para suprir a demanda do hospital por 6 meses, prestam-se para não só resolver o desabastecimento momentâneo como também para garantir o suprimento de insumos por diversos meses;

II) realização de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 sem que restasse caracterizada situação emergencial que a fundamente:

II.1) responsável: Sr. Eduardo Jorge Bastos Cortes (CPF 361.017.027-15), Diretor Geral do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF);

II.1.1) conduta: ter autorizado, mediante o ato de dispensa 157/2014, a aquisição de 24 implantes auditivos, a despeito da situação invocada para afastar o devido procedimento licitatório, a necessidade de corrigir deficiências auditivas dos pacientes, não se revestir de urgência capaz de justificar contratação emergencial fundada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, ainda mais que, como um lotes de implantes só veio a ser faturado (nota fiscal 4795, datada de 12/5/2015) mais de um ano após a solicitação do material, resta evidente que não haveria tanta premência nas aquisições a ponto de respaldar contratação direta em vez de se aguardar a realização de procedimentos licitatórios específicos, os quais já estariam, na ocasião, sendo objeto de processos administrativos já autuados (23079.023719/2014-14 e 23079.023712/2014-01);

13. Em sua resposta, primeiramente apresenta sua discordância com as conclusões constantes do Relatório de Auditoria, quanto ao item 55.7.2.3.1, de que não seria possível afirmar que houve boa-fé do responsável nas autorizações das contratações diretas emergenciais (peça 87, p. 1). Alega que assumiu o Hospital em 13/12/2013, em uma situação crítica, com dívida na ordem de R\$ 11.000.000,00, desabastecimento crônico, infraestrutura comprometida, reduzido número de leitos hospitalares, inclusive de UTI e várias contratações realizadas por dispensas emergenciais com amparo no inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93. Quanto ao quadro de recursos humanos, alega que se encontrava esvaziado diante da não reposição integral das vagas de servidores aposentados, falecidos ou redistribuídos e, ainda, a existência de um grande número de profissionais sem vínculo empregatício como prestadores de serviços em diversas áreas do hospital. Em relação ao setor de licitações e contratos, defende que estava desestruturado, contendo reduzido número de profissionais, que, na sua maioria, era composto por prestadores de serviços sem a devida qualificação para conduzir os processos licitatórios que não fossem por dispensa de licitação, como também argumentado pelo Sr. Marcos Maldonado em suas razões de justificativa (peça 87, p. 1-2).

14. O Diretor aborda que apesar de o hospital ter recebido alguns servidores concursados pela UFRJ e ter melhorado a estrutura do setor de licitações e contratos, o Hospital ainda possui vagas de servidores em aberto, sem reposição, de acordo com informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos, conforme documento acostado peça 87, p. 48. Afirma que praticamente todos os servidores administrativos que foram recebidos por concurso público em 2014 e 2015 foram alocados no setor de licitações e contratos, a fim de melhorar a força de trabalho daquele serviço (peça 87, p. 4).

15. O responsável aponta que a prática de contratações emergenciais por dispensa de licitação, com amparo no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 já vinha ocorrendo no Hospital desde as três últimas gestões antecessoras à vigente, conforme planilha anexada aos autos à peça 87, p. 8, e ressalta que tais contratações já tinham sido objeto de análise pela CGU, conforme item 2 da Solicitação de Auditoria (peça 87, p. 13) e pelo próprio TCU, conforme relatório preliminar do processo TC 009.378/2012-0 (peça 87, p. 22-23).

16. Evidencia que a carência de recursos financeiros para a manutenção e custeio da atividade hospitalar,

bem como o déficit de pessoal são fatos que vêm reduzindo a capacidade assistencial do hospital e, assim, tem impactado negativamente as atividades de ensino e pesquisa. Informa que o MPF moveu as Ações Civis Públicas 0131865-26.2013.4.02.5101-16ª VFC/RJ e 0022686-60.2013.4.02.5101-19ª VF/RJ, com o objetivo de obrigar a União Federal e a UFRJ a repassarem recursos financeiros para custeio e execução das obras de infraestrutura do hospital bem como recompor a força de trabalho do hospital por meio de concursos públicos, assim como regular os profissionais prestadores de serviços (peça 87, p. 2).

17. Defende que muito embora as ações acima descritas não estejam na alçada de competência da Direção Geral, a mesma tem trabalhando no sentido de obter recursos financeiros não somente para realizar as obras de infraestrutura necessárias, como também para otimizar a reposição de materiais e insumos. Da mesma forma, tem procurado recompor a força de trabalho do hospital, no sentido de reduzir a prática de contratações de serviços e aquisições de materiais por meio de dispensa de licitação amparada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (peça 87, p. 2).

18. Ressalta que o Hospital Universitário não possui orçamento físico como os demais Hospitais Federais vinculados ao Ministério da Saúde, como o Hospital dos Servidores do Estado, Hospital Federal de Bonsucesso, que, além de terem recursos do SUS, possuem orçamento próprio do Ministério da Saúde. Alega que somente os recursos advindos da prestação de serviços do Sistema Único da Saúde – SUS não são suficientes para a manutenção e custeio da atividade hospitalar. Informa que entre os Hospitais Universitários Federais do país, nos anos de 2014 a 2016, o Hospital Universitário foi o que menos recebeu aporte de recursos federais, conforme consta da planilha anexada à peça 87, p. 26-29.

19. Evidencia, ainda, que com o apoio da Bancada de Deputados Federais e Senadores do Estado do Rio de Janeiro, foram obtidos recursos de Emendas Parlamentares em 2015 e 2016, conforme documento constante da peça 87, p. 31. Os recursos das Emendas Parlamentares recebidos em 2016 encontram-se empenhadas com empresas licitadas, mas ainda não totalmente executados em função da falta de repasse financeiro de tais emendas. Anexa, à peça 87, p. 33-36, Edição Especial do Jornal do Hospital, que trata da cerimônia realizada para agradecer o recebimento das Emendas onde foram apresentados os setores onde estes recursos serão utilizados, para trazer melhorias no atendimento à população, como o aumento do número de leitos para internação hospitalar.

20. Sobre a questão dos recursos humanos do hospital, o responsável informa ter realizado audiência pública para debater medidas para regularizar a situação dos profissionais prestadores de serviços, conhecidos como extraquadros, conforme informativos anexados à peça 87, p. 38-39 e que a ação civil pública que tem como objeto a recomposição da força de trabalho no hospital e a regularização da situação dos profissionais extraquadros encontra-se em andamento, conforme consta da peça 87, p. 41-45.

21. O responsável informa que desde o ano de 2014 o Hospital tem buscado reduzir o número de dispensas de licitação em relação ao ano de 2013 diante da melhor estrutura e treinamento destinado aos profissionais do serviço de licitações e contratos, possibilitando o aumento do número de pregões e adesões a Atas de Registro de Preços de outros Órgãos Públicos Federais. Cita, por exemplo, a redução com gastos de material de consumo de 2013 em diante, sem redução de atividades, conforme consta da tabela à peça 87, p. 28.

22. Ressalta que muitas das dispensas de licitação com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, ocorrem devido à falta no estoque de um determinado material ou insumo que já está sendo licitado e, para não deixar o paciente desassistido, tem-se a necessidade de se autorizar a compra emergencial até a conclusão da licitação. Destaca, ainda, que pelo fato de não disporem de profissionais capacitados e em quantidade suficiente para atender a complexa demanda das licitações, há um atraso significativo na conclusão dos processos de licitações, que quando chegam à Procuradoria da UFRJ retornam com inconformidades a serem corrigidas. O responsável complementa com a informação de que outras dispensas são realizadas para atender a decisões judiciais com prazo fixado, principalmente antecipações de tutela determinando o fornecimento de medicação a pacientes com câncer. Ainda, há outras em situações nas quais há atrasos no repasse dos recursos do SUS, e, em consequência, no pagamento das empresas fornecedoras, que, sem receberem, se recusam a entregar os seus produtos. Para não deixar os pacientes desassistidos, a única alternativa é autorizar a contratação emergencial por dispensa de licitação com amparo no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93 (peça 87, p. 4-5).

23. Reafirma que o Hospital tem buscado melhorar a estrutura do setor de licitações e contratos e reconhece que ainda não é adequada para atender a complexa demanda de aquisições de materiais, bem como a contratação de serviços. Assim, menciona que estão realizando obras para melhor alocar os

funcionários, da mesma forma que estão investindo em treinamento e capacitação dos profissionais, priorizando esse setor quando recebem servidor concursado da área técnico-administrativa. Apesar de ainda haver carência de profissionais na área, o responsável alega que o Hospital não possui autonomia para realizar concurso público, estando dependente da reitoria da UFRJ (peça 87, p. 5).

24. Quanto aos processos de dispensa de licitação, afirma que as solicitações foram encaminhadas para serem atendidas em regime de urgência e com as devidas justificativas, conforme documentos acostados à peça 87, p. 49-103. Defende que não haveria alternativa senão autorizar e ratificar os atos de dispensa sob pena de deixar os pacientes desassistidos, devido à falta de estrutura do setor de licitações e contratos do Hospital para atender a demanda que envolve a realização dos procedimentos licitatórios (peça 87, p. 6).

25. Com relação ao processo de sindicância 23079.047641/2015-12, citado pela equipe de auditoria no relatório, informa que o mesmo foi anulado e constituído novo processo, com a publicação da Portaria 5.116, de 19/1/2017, para proceder a apuração dos fatos, conforme documento acostado à peça 87, p. 105.

Eli Oliveira de Salles

26. As irregularidades constatadas consistiram em:

I.1) responsável: Sr. Eli Oliveira de Salles (CPF 008.862.887-62), Chefe do Serviço de Licitações e Contratos do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF);

I.1.1) conduta: ter autorizado, mediante os atos de dispensa 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016, contratações diretas que, conforme detalhamento abaixo, configuram desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista dispensas em razão de situação emergencial serem utilizadas como meio corrente e sistemático para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde, assim como caracterizam tais contratações a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios:

a) aquisição recorrente do item agulha de coleta de sangue por intermédio de dispensa emergencial, haja vista terem sido formalizados os atos de dispensa 92/2015 e 311/2015 para prover o hospital desse insumo;

b) aquisição recorrente de bolsas para congelamento de componente de sangue por meio de dispensa emergencial, haja vista que a 107/2015, autorizada pelo responsável, foi precedida da 498/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo;

c) aquisição, mediante os atos de dispensa 130/2015 e 81/2016, de uma ampla gama de itens (119 no primeiro e 212 no segundo), alcançando expressivos valores totais (R\$ 1.942.357,04, no primeiro e R\$ 5.839.954,90 no segundo), no âmbito de um mesmo processo administrativo (23079.033019/2015-19 e 23079.036114/2015-74, respectivamente), cujos quantitativos solicitados, por serem suficientes o bastante para suprir a demanda do hospital por 6 meses, prestam-se para não só resolver o desabastecimento momentâneo como também para garantir o suprimento de insumos por diversos meses;

27. O responsável alega, como feito pelo Sr. Diretor do Hospital, Eduardo Jorge Bastos Côrtes, que a situação pertinente à estrutura no setor de licitações e contratos do Hospital é precária desde gestões anteriores. Defende que sua conduta tem sido a de lutar por condições de trabalho adequadas de forma a possibilitar a realização de procedimentos de aquisições com qualidade e prazo aceitável. Anexa Comunicação Interna de 17/1/2014, na qual é feita uma apresentação dos principais problemas encontrados no respectivo setor (peça 88, p. 7-17), bem como propostas de soluções. Ressalta-se que o Sr. Eli Salles, à época dos fatos, ainda não fazia parte do quadro de funcionários do setor.

28. Em suma, enumera situações de precariedade na infraestrutura do setor e em seus processos internos que perduraram até seu ingresso, ocorrido em 2015. Enumera as seguintes falhas existentes desde então:

a) Aumento do espaço físico utilizado pelo serviço. Naquele momento dividido em 3 salas. Em 2015 estávamos divididos em 05 salas distantes uma da outra, fato que dificulta o acompanhamento dos processos, a resposta às deliberações da chefia e implementação de novas rotinas.

b) Falta de ferramentas adequadas para a execução das rotinas de trabalho e gestão do Serviço, ou seja, um sistema informatizado de controle, histórico de compras, banco de dados que ajude nas tomadas de decisão do gestor, nas respostas as auditorias. Citando inclusive auditoria realizada pelo TCU em 2012, Processo 009.378/2012-0 cujo objeto foi 'Controles Internos da Área de licitações e Contratos'. Situação idêntica em 2015.

- c) Falta de Padronização dos Insumos utilizados no Hospital. Proposta de criação de grupo de padronização. Situação idêntica em 2015.
- d) Falta de Planejamento de aquisições por parte dos requisitantes de materiais e serviços. Os chefes de serviço como responsáveis por emitirem os pedidos muitas vezes não o faziam a tempo gerando atrasos nos processos de compras. A reposição de estoque não era feita por grupo de materiais. Idêntica em 2015.
- e) Falta de Recursos Humanos. Segundo o documento 1000 pedidos de compras, com 900 processos abertos. Com poucos servidores o trabalho se tornava 'ineficiente, ineficaz e moroso necessitando de mais pessoas para a realização dos serviços'. Em 2015 assumi em Março com mais de 400 processos abertos. 1/3 dos funcionários eram extra-quadro, sem senha SIASG.
- f) Constatação de Deficiências apontadas pelo TCU. Na última folha consta registro de inúmeras deficiências entre elas estrutura organizacional e de governança e formalização de procedimentos.
29. Diante do contexto descrito, o responsável alega que, quando assumiu a chefia do Setor, em março de 2015, teria recebido o Serviço em um contexto de dificuldades estruturais graves que impossibilitavam a imediata realização dos procedimentos licitatórios necessários para o abastecimento do hospital a tempo de evitar consequências graves (peça 88, p. 2). Menciona que durante o período mencionado foram tomadas medidas para a reestruturação do Serviço, por meio das quais se buscou definir nova organização, fluxo de atividades, formar grupos de materiais para futuras licitações, solicitar novos funcionários, entre outras, como busca demonstrar por meio do Anexo 2 (peça 88, p. 18-31).
30. O responsável alega que o fluxo de trabalhos apresentava problemas, pois era inadequado bem como a divisão organizacional. Defende que os processos não tinham continuidade devido a problemas na estimativa de preços, tendo em vista que a Procuradoria da UFRJ orientava que fosse feita realização de pesquisa de preços com atas onde o quantitativo fosse semelhante ou aproximado àquele solicitado, gerando atrasos na liberação dos processos. Além disso, havia problemas com códigos do Siasg e especificações incompletas, sem filtro para sanear tais casos antes de abrir processo de compra. Observava-se também grande quantidade de pedidos, sem haver um banco de dados para cruzar informações e verificar duplicidades entre os mesmos. Nesse cenário, o que era visto com a demora na conclusão das licitações, mesmo em gestões anteriores, era um desabastecimento crônico no hospital que necessitava ser resolvido. Menciona, assim, que não havia como prever a ocorrência das licitações, uma vez que tais questões necessitavam ser resolvidas a fim de conseguirem um fluxo de trabalho eficiente, mas evidencia que de 2014 para 2015 houve um aumento no número de pregões realizados (peça 88, p. 3).
31. Assim, informa que devido às questões apresentadas, gerou-se grave desabastecimento de itens importantes no hospital, como aqueles relacionados nas dispensas ocorridas, havendo a necessidade de intervenção rápida para resolver as pendências, haja vista, segundo ele, não haver tempo hábil bem como funcionários adequadamente treinados, para que atendesse a demanda imediata sem previsão de conclusão de licitações (peça 88, p. 3). Anexa documento demonstrando a necessidade urgente de reabastecimento de diversos materiais (peça 88, p. 34-49).
32. Reitera que a emergência da situação exigiu que fossem adotadas as dispensas de licitação, pois vários pedidos se relacionavam a itens importantes para manter a vida dos pacientes, como se observa no caso dos documentos enviados pelo Serviço de Cirurgia Cardíaca (peça 88, p. 44-46) e que seria inviável aguardar a reestruturação completa do setor de licitações e contratos, o agrupamento de materiais para preparação de edital e dinâmica que envolve o pregão, bem como o treinamento adequado dos funcionários concursados. Em suma, a falta de previsão de conclusão das licitações devido a problemas estruturais e ao fluxo de trabalho teria gerado o grave desabastecimento, como busca demonstrar no documento acostado à peça 88, p. 34-42, quanto a itens básicos de almoxarifado que se encontravam na condição de zerados.
33. O responsável ressalta que nos casos específicos analisados pela equipe de auditoria do TCU, as justificativas foram expostas nos respectivos processos e que devem ser levadas em consideração, diante da situação ocorrida à época (peça 88, p. 4). Além disso, evidencia que todas as decisões tomadas foram pautadas na busca de dar aos pacientes as melhores condições possíveis dentro do contexto de crise de verbas e estrutural pelo que passa o referido Hospital Universitário (peça 88, p. 5).
34. Afirma que a Direção do Hospital vem divulgando as precárias condições a que são submetidos os profissionais do Hospital e, por consequência, os pacientes ali tratados. Alega que o Estado não promove adequadamente as condições para que as atividades do agente público sejam respaldadas com o mínimo de condições para a realização do serviço, conforme consta do documento emitido pela Direção do Hospital à

peça 88, p. 107.

Análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcos Benilson Gonçalves Maldonado

35. Conforme documentos acostados à peça 61, referente à dispensa de licitação 411/2013, verifica-se que as imunoglobulinas humanas em frascos de 50 ml e 100 ml foram solicitadas em 2/9/2013, data em que o responsável ainda não exercia a função de Coordenador-Geral Administrativo. Inclusive, a justificativa foi elaborada em 16/9/2013 pela então Diretora Adjunta do Hospital, na qual consta que, à época, tais medicamentos não possuíam atas de registro de preço em vigor e que, por necessidade urgente de reposição, o serviço de farmácia solicitou sua pronta aquisição. Foi elaborado o mapa de estimativa com os valores cotados com algumas empresas, chegando-se aos preços mais baixos praticados, por meio dos quais foram negociadas as compras (peça 61, p. 14). A justificativa baseou-se na caracterização de situação emergencial diante do risco de vida dos pacientes internados e necessitados de tais medicamentos (peça 61, p. 15). Ressalta-se que na solicitação de material 251/2013, que deu origem à dispensa de licitação 411/2013, consta a informação de que havia um pedido de licitação dos referidos medicamentos por meio de pregão, mas que devido a estoque abaixo da margem de segurança, a compra seria efetuada por meio de dispensa (peça 61, p. 2).

36. Ocorre que, mesmo após o responsável ter assumido o cargo de Coordenador-Geral Administrativo, em 17/12/2013, observou-se a continuidade da prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios. Assim sendo, muito embora o responsável alegue terem ocorrido problemas estruturais com a equipe técnica e que tal fato justificaria a falta de condições de se realizar procedimentos licitatórios, é cediço que os gestores, incluindo o Sr. Marcos Benilson Gonçalves Maldonado, deveriam ter envidado esforços para que fosse executado o certame licitatório adequado, haja vista ter transcorrido, aproximadamente, um ano entre a solicitação de tais medicamentos de n. 251/2013, realizada em 2/9/2013 (peça 61, p. 2) e a solicitação de n. 418/2014, realizada em 5/12/2014 (peça 42, p. 2), esta já na gestão do responsável, o qual deveria ter adotado providências cabíveis no sentido de regularizar tais aquisições por meio de pregão e não por dispensa de licitação.

37. Cabe ressaltar que consta justificativa na solicitação de material 418/2014 de que não haveria ata de registro de preços em vigor (peça 42, p. 2), ao contrário do que parece constar no próprio processo administrativo da referida compra, haja vista as atas do Comando do Exército e da Universidade Federal de Goiás apresentarem vigência até março e janeiro de 2015, respectivamente. No entanto, como se pode observar no mapa de preços (peça 42, p. 10), aqueles constantes das atas continham valores superiores àquele negociado com a empresa M4X Comércio, apesar de ter sido feita a aquisição, indevidamente, por dispensa de licitação (peça 42, p. 11 e 14).

38. Desse modo, entende-se que, muito embora o responsável alegue existir, à época, problemas relacionados à carência de profissionais, não merecem ser acolhidas suas razões de justificativa, haja vista ter desempenhado a função de Coordenador Geral do referido Hospital, tendo como dever precípuo o de envidar esforços para que fosse instituído o processo licitatório adequado, de forma a garantir ampla competitividade no certame, a devida transparência dos gastos públicos e o atendimento ao princípio da economicidade. Sua conduta reprovável foi a de ter autorizado, mediante o ato de dispensa 28/2015, contratação direta que configura desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista caracterizar tal contratação a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios. No entanto, os documentos acostados aos autos demonstram que a compra não teria gerado prejuízo ao erário, haja vista ter sido negociado valor abaixo dos demais apresentados no mapa de preços.

39. Portanto, diante da reprovação da sua conduta, propor-se-á a aplicação de **multa** com base no art. 58 da Lei 8.443/1992, haja vista não ter logrado êxito em elidir as irregularidades constatadas quanto ao desvirtuamento do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, mediante a autorização do ato de dispensa 28/2015 no referido Hospital, enquanto deveriam ter sido adotados os devidos procedimentos licitatórios em vez de dispensas nas aquisições realizadas, em que pese terem sido apresentadas alegações de supostos problemas relacionados à pessoal e infraestrutura.

Análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eduardo Jorge Bastos Côrtes

40. As razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Diretor do Hospital se alinham àquelas prestadas pelo Sr. Marcos Benilson Gonçalves Maldonado, quanto à alegada carência de pessoal, falta de qualificação

e capacitação dos funcionários e problemas de infraestrutura existentes à época dos fatos. Conforme consta do documento à peça 87, p. 8, observa-se que de 2014 para 2017 houve um aumento considerável de servidores do quadro da UFRJ no Setor de licitações e contratos (de 6 para 17 componentes), refletindo-se no aumento do número de pregoeiros e equipe de apoio com vistas a conferir maior agilidade e celeridade nos procedimentos licitatórios necessários às aquisições feitas pelo Hospital. Da mesma forma, como a Direção do Hospital já intencionava, observou-se diminuição dos funcionários extraquadros.

41. Como o próprio Diretor aborda em suas razões de justificativa, diversas contratações indevidas já tinham sido objeto de análise pela CGU, conforme item 2 da Solicitação de Auditoria (peça 87, p. 13) e pelo próprio TCU, conforme relatório preliminar do processo TC 009.378/2012-0 (peça 87, p. 22-23). Ressalta-se que, diante das análises realizadas pelos órgãos de controle, ocorridas em 2009 e 2012, medidas corretivas estruturais já deveriam ter sido tomadas de forma mais efetiva por parte dos gestores do Hospital. Alegar que a prática de contratações emergenciais por dispensa de licitação, com amparo no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 já vinha ocorrendo no Hospital desde as três últimas gestões antecessoras à vigente, conforme planilha anexada aos autos à peça 87, p. 8, não elide as irregularidades constatadas no âmbito do presente processo.

42. Quanto à carência de recursos financeiros para a manutenção e custeio da atividade hospitalar, bem como o déficit de pessoal sendo fatos que vêm reduzindo a capacidade assistencial do hospital e, assim, impactando negativamente as atividades de ensino e pesquisa, o próprio responsável informa que o MPF moveu as Ações Cíveis Públicas 0131865-26.2013.4.02.5101-16ª VFC/RJ e 0022686-60.2013.4.02.5101-19ª VF/RJ, que têm como objeto obrigar a União Federal e a UFRJ a repassarem recursos financeiros para custeio e execução das obras de infraestrutura do hospital bem como recompor a sua força de trabalho por meio de concursos públicos, assim como regular os profissionais prestadores de serviços (peça 87, p. 2). Muito embora tais ações não estejam na alçada de competência da Direção Geral, observa-se que, nos últimos anos, pelos documentos acostados aos autos, o Hospital tem buscado obter recursos financeiros não somente para realizar as obras de infraestrutura necessárias, como também aperfeiçoar a reposição de materiais e insumos, como consta da peça 87, p. 31-36.

43. É fato que nos últimos anos, sobretudo de 2014 em diante, notou-se aumento na realização de pregões e diminuição das ocorrências de dispensas de licitação, exceto de 2015 para 2016, período em que houve aumento do número de dispensas (peça 87, p. 8). Tal cenário pode ser atribuído, possivelmente, ao aumento do número de servidores alocados na respectiva área responsável, como defendido pelo Diretor do Hospital. Conforme consta do relatório da área acostado aos autos, têm sido sendo realizados cursos de capacitação para o serviço de licitações e contratos desde 2014, nas áreas de Gestão de Logística Pública, Capacitação de Pregoeiros, Pregão Eletrônico, Iniciação em Compras e treinamento oferecido pela Procuradoria Federal do Rio de Janeiro. O responsável menciona, ainda, que em 2017 está prevista mais uma Capacitação de Pregoeiros e estão programados cursos de: Avaliando Compras, Licitação em Stricto Sensu e Conferência em Liderança (peça 87, p. 9).

44. Em que pese o cenário atual da saúde pública apresentar problemas e deficiências que devem ser resolvidos pelos órgãos superiores, como já são objetos das ações civis públicas em andamento, cabe aos gestores do Hospital a busca por medidas e providências adequadas a serem aplicadas aos procedimentos licitatórios, de acordo com o que prevê a legislação cabível, de forma a buscar ampla competitividade entre os participantes do certame, a transparência nas aquisições realizadas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com as necessidades do Hospital. As evidências de irregularidades cometidas nos processos licitatórios têm sido discutidas desde 2009, quando da elaboração do relatório da Controladoria Geral da União e novamente abordadas na auditoria realizada pelo TCU em 2012, ressaltando-se que mudanças mais significativas só começaram a ser percebidas nos últimos anos, diante da fiscalização mais frequente sobre os processos adotados no âmbito do Hospital.

45. Assim sendo, muito embora o Diretor do Hospital procure demonstrar, por meio de suas razões de justificativa e documentos acostados aos autos, seu empenho em reduzir as irregularidades verificadas em seus processos internos, entende-se que as mesmas não merecem ser acolhidas, já que seus argumentos não foram passíveis de elidir as irregularidades verificadas. Sua conduta reprovável foi a de ter autorizado o ato de dispensa 135/2014, além de ter ratificado os atos de dispensa 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016, referentes a contratações diretas que configuram desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista dispensas em razão de situação emergencial serem utilizadas como meio corrente e sistemático para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde, assim como caracterizam tais

contratações a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios.

46. Cabe ressaltar, ainda, que o responsável, em sua resposta, não entrou em detalhes sobre nenhuma das aquisições contestadas, no sentido de justificá-las devidamente com documentos comprobatórios correspondentes, tendo somente afirmado que todas as solicitações haviam sido encaminhadas para serem atendidas em caráter de urgência, diante da necessidade dos pacientes.

47. Portanto, diante da reprovação da sua conduta, propor-se-á a aplicação de **multa** com base no art. 58 da Lei 8.443/1992, haja vista não ter logrado êxito em elidir as irregularidades constatadas quanto ao desvirtuamento do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, mediante a autorização dos atos de dispensa 135/2014 e 157/2014, bem como a ratificação dos atos 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016, no referido Hospital, enquanto deveriam ter sido adotados os devidos procedimentos licitatórios em vez de dispensas nas aquisições realizadas, em que pese terem sido apresentadas alegações de supostos problemas relacionados à pessoal e infraestrutura.

Análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eli Oliveira de Salles

48. As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eli Salles se alinham àquelas prestadas pelo Sr. Marcos Benilson Gonçalves Maldonado e pelo Sr. Eduardo Jorge Bastos Côrtes, quanto à alegada carência de pessoal, falta de qualificação e capacitação dos funcionários e problemas de infraestrutura existentes à época dos fatos. Muito embora o responsável apresente documentos que demonstrem suposto aprimoramento quanto à reestruturação do setor e otimização dos processos internos, não ficou demonstrada efetiva implementação de suas rotinas, haja vista as dispensas de licitação em caráter emergencial terem ocorrido de forma recorrente e sistemática para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde, assim como caracterizam tais contratações a prática adotada pela unidade hospitalar de se valer costumeiramente, para prover o suprimento rotineiro de insumos, de dispensas emergenciais, em vez de promover os competentes certames licitatórios.

49. No item 27 desta instrução, como demonstrado pelo responsável, observa-se grave deficiência na organização de diversos setores relacionados às aquisições realizadas pelo Hospital com vistas ao provimento dos insumos básicos para seu bom funcionamento, desde problemas com estimativas de preços, ausência de padronização de códigos do Siasg a serem utilizados, bem como carência de banco de dados para se efetuar cruzamento de informações de modo a se evitar duplicação de pedidos. O que se observa, por certo, é a necessidade de se instituir uma boa gestão administrativa no âmbito do Hospital Universitário, a fim de que se possa conciliar as necessidades médicas junto aos pacientes com a logística necessária para provê-las dos insumos básicos para um pronto atendimento. A alegação quanto à falta de recursos financeiros a serem repassados ao Hospital Universitário para que tais aquisições sejam feitas pode ser válida, diante do quadro de crise pelo que o País passa, porém, as compras efetuadas de forma urgente, na sua maioria das vezes, elevam expressivamente os preços negociados, acarretando em desperdício de dinheiro público. A redução dos valores negociados, por sua vez, que poderia ser proporcionada pelos certames licitatórios adequados deixa de ser alcançada nas circunstâncias constatadas.

50. O responsável comenta que diversos itens se apresentavam em estoque zero, como demonstrado na peça 88, p. 37-41. Diante das informações apresentadas, observa-se que havia suposto desabastecimento de itens simples, como por exemplo, acetona, luvas cirúrgicas, álcool etílico, seringas, algodão, ataduras, compressas de gaze, esparadrapos até itens mais complexos, como sondas, próteses e vestuário de proteção para quimioterapia. Em um hospital de tal porte, presume-se ser imprescindível o devido controle e previsão de abastecimento de insumos diante das necessidades surgidas, que se deve chegar ao nível de estoque zero em seu almoxarifado. Em que pese ter buscado justificar a carência dos insumos insuficientes ou inexistentes calcada, sobretudo, na falta de infraestrutura adequada no serviço de licitações e contratos, parece não haver explicação plausível para se chegar a tal ponto e decidir por compras emergenciais realizadas com tamanha frequência.

51. Inclusive, ressalta-se que em diversos documentos acostados aos autos, referentes a solicitações de materiais faltantes nos diversos setores do Hospital, chamam a atenção os pedidos oriundos do Serviço de Cirurgia Cardíaca, nos quais é evidenciada a necessidade de diversos materiais solicitados há mais de um ano. Neste serviço, há, ainda, a evidência, do fornecimento de insumos a outros Setores, sem sua devida reposição ao Serviço de Cirurgia Cardíaca, apesar de solicitações feitas nesse sentido (peça 88, p. 80-82). Muito embora esses fatos noticiados datem de 2014, observa-se que a falta de adequado planejamento ao bom funcionamento do Hospital, bem como a atuação ineficiente do setor de licitações da unidade se

perduram há alguns anos, evidenciando, efetivamente, perdas da oportunidade de se obter aquisições a preços mais baixos e impactos negativos no andamento dos serviços de saúde prestados à comunidade.

52. Assim, como já abordado no presente processo, a conduta reprovável do responsável foi a de ter autorizado, mediante os atos de dispensa 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016, contratações diretas que configuram desvirtuamento pelo HUCFF do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista as dispensas em razão de situação emergencial serem utilizadas como meio corrente e sistemático para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde em vez de promover os competentes certames licitatórios.

53. Exemplo disso pode ser demonstrado pela aquisição recorrente de bolsas para congelamento de componente de sangue por meio de dispensa emergencial, haja vista que a dispensa 107/2015, autorizada pelo responsável, foi precedida da 498/2013, ambas utilizadas para prover o hospital do referido insumo. Além dessa compra, como demonstrado na matriz de responsabilização, constam os atos de dispensa 130/2015 e 81/2016, de uma ampla gama de itens (119 no primeiro e 212 no segundo), alcançando expressivos valores totais (R\$ 1.942.357,04, no primeiro e R\$ 5.839.954,90 no segundo), no âmbito de um mesmo processo administrativo (23079.033019/2015-19 e 23079.036114/2015-74, respectivamente), cujos quantitativos solicitados, por serem suficientes o bastante para suprir a demanda do hospital por seis meses, prestam-se para não só resolver o desabastecimento momentâneo como também para garantir o suprimento de insumos por diversos meses.

54. Como já comentado no item 35 desta instrução, quando da análise das razões de justificativa do Sr. Edson Côrtes, muito embora o cenário atual da saúde pública apresente problemas e deficiências estruturais que devem ser, efetivamente, resolvidos pelos órgãos superiores, como já são objetos das ações civis públicas em andamento, cabe igualmente aos gestores do Hospital a busca por medidas e providências adequadas a serem aplicadas em seus procedimentos administrativos internos, sobretudo aqueles relacionados aos procedimentos licitatórios, de acordo com o que prevê a legislação cabível, de forma a buscar ampla competitividade entre os participantes do certame, a transparência nas aquisições realizadas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com as necessidades do Hospital. Como já ressaltado, as evidências de irregularidades cometidas nos processos licitatórios têm sido discutidas desde 2009, quando da elaboração do relatório da Controladoria Geral da União e novamente abordadas na auditoria realizada pelo TCU em 2012, enquanto mudanças mais significativas só começaram a ser percebidas nos últimos anos, diante da fiscalização mais frequente sobre os processos adotados no âmbito do Hospital.

55. Assim sendo, muito embora o responsável procure demonstrar, por meio de suas razões de justificativa e documentos acostados aos autos, seu empenho em reduzir as irregularidades verificadas no setor de sua ingerência, entende-se que as mesmas não merecem ser acolhidas, já que seus argumentos não foram passíveis de elidir as irregularidades verificadas.

56. Portanto, diante da reprovação da sua conduta, propor-se-á a aplicação de **multa** com base no art. 58 da Lei 8.443/1992, haja vista não ter logrado êxito em elidir as irregularidades constatadas quanto ao desvirtuamento do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, mediante a autorização dos atos de dispensa 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016 no referido Hospital, enquanto deveriam ter sido adotados os devidos procedimentos licitatórios em vez de dispensas nas aquisições realizadas, em que pese terem sido apresentadas alegações de supostos problemas relacionados à pessoal e infraestrutura.

Prática irregular de obter materiais de fornecedores via empréstimos

57. Quanto à prática irregular de obter materiais de fornecedores via empréstimos, conforme já abordado na instrução constante da peça 69, entendeu-se que o encaminhamento mais adequado para o presente tópico da denúncia, a ser proposto na presente instrução de mérito, deveria ser a **determinação** ao Hospital de garantir que a apuração acerca da matéria, que já está sendo realizada no âmbito do próprio HUCFF, leve em consideração os aspectos levantados na denúncia, bem como chegue a bom termo, mesmo que isso exija, por uma questão de cautela, ante a possível implicação do Diretor Geral nas ocorrências sob exame, submeter a investigação à alçada do órgão hierarquicamente superior ao HUCFF.

58. Segundo informações prestadas pelo Diretor do Hospital, o processo de sindicância nº 23079.047641/2015-12, citado pela Auditoria no relatório, foi anulado e constituído o processo nº 23079.023949/2017-26, sendo que, segundo ele, já foi publicada a Portaria n. 5.116, de 19 de janeiro de 2017, para proceder a apuração dos fatos (peça 87, p. 105). Nesse sentido, propor-se-á que seja **determinado**

ao Hospital que tão logo o processo de sindicância seja concluído, que informe ao TCU sobre o resultado da sua apuração.

Fornecimento antecipado de materiais com formalização da aquisição por reconhecimento de dívida

59. Como igualmente abordado na instrução constante da peça 69, cabe mencionar que tal tópico tem sido tratado pela Controladoria Geral da União (CGU), que tem adotado, recentemente, ações de controle concernentes às falhas e irregularidades motivadoras do pagamento de fornecedores mediante reconhecimento de dívidas.

60. Tendo em vista que o Controle Interno já está atuando na questão aqui tratada, cujos desdobramentos merecerão o devido registro em relatórios de gestão da universidade, bem como em relatórios de auditoria da Controladoria Geral da União que instruirão contas do órgão, entendeu-se, no bojo da instrução à peça 69, como acertado e suficiente para o enfrentamento dessa matéria, a proposição, na presente instrução de mérito, de recomendação dirigida ao HUCFF para que **observe** as orientações contidas na Orientação Normativa (ON) 04/2009 da AGU, particularmente no que tange aos processos de reconhecimento de dívida acima apontados, já que em relação a eles se confirmou o aventado pelo denunciante quanto à falta da devida apuração de responsabilidades correlatas a tais processos.

Prestação de contas e relatórios de gestão da UFRJ

61. O HUCFF, como unidade integrante da UFRJ, insere-se nas prestações de contas e relatórios de gestão apresentados pela universidade federal. Em consulta realizada no sistema eletrônico do TCU, verificou-se que a prestação de contas do ano de 2015 da UFRJ já foi julgada no âmbito do TC 029.011/2016-7, por meio do Acórdão 7872/2017-2ª Câmara. Naquele TC, é possível identificar o reconhecimento, por parte da Auditoria Interna da UFRJ, da deficiência da capacitação dos servidores atuantes na execução financeira das Unidades Gestoras Descentralizadas, tendo em vista serem realizadas em sua maioria por meio de dispensa de licitação e adesões inadequadas ao Sistema de Registro de Preços, sem adentrar, contudo, em detalhes sobre os processos de aquisição realizados no âmbito do Hospital Universitário, como observado no presente processo (peças 3, p. 4; 13, p. 11; 14, p. 14 daquele TC). Com base na análise efetuada no referido processo, foi dispensada a inclusão dos gestores das unidades hospitalares no rol de responsáveis, por entendimento de inexistência de irregularidades dos fatos analisados naquela prestação de contas (peça 14, p. 31 daquele TC). Por fim, o referido Acórdão julgou as contas, contendo uma determinação específica relacionada a um contrato de assistência técnica e manutenção de um simulador aquaviário e ciência sobre algumas impropriedades verificadas na apreciação de contas do exercício de 2015 (peça 17 daquele TC).

62. Quanto aos relatórios de gestão, foi efetuada pesquisa nos sistemas do TCU e identificados aqueles referentes aos anos de 2014 a 2016, período no qual foram identificadas as irregularidades constatadas no presente processo. Quanto ao relatório de 2014, foi feita menção à recomendação contida no Acórdão 1160/2013-TCU-Plenário, como segue abaixo:

(...)

Objeto/Ação Unidade Ação 6.1 do PAINT 2014 - Auditoria de Acompanhamento e de Monitoramento no HUCFF Objetivo/Esopo Atender a decisão do Tribunal de Contas da União/TCU que, através do Acórdão 1160/2013 – Plenário, recomendou o que segue:

Item 9.1.1 – realização sistemática de fiscalização dos procedimentos licitatórios, de contratação direta e dos contratos atinentes ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/HUCFF; e Item 9.3.13 – acompanhe, por meio do seu Controle Interno e da Auditoria Interna da UFRJ, as ações de implementação das determinações desta Corte de Contas. Para atender ao item 9.1.1, a AUDINT vai monitorar, mensalmente, através do sistema SIAFI, a movimentação financeira e orçamentária do HUCFF, emitindo Solicitações de Auditoria ou Notas de Auditoria a cada situação considerada imprecisa para que o gestor do hospital esclareça e justifique o motivo daquela despesa, podendo, se necessário, solicitar os processos administrativos correspondentes.

O monitoramento será focado nas despesas que forem realizadas por dispensa de licitação e inexigibilidade. Volume/Valor Previsto Movimentação financeira em 2013 - R\$ 8.867.915,70 Total em 2013 referente a Dispensa de Licitação e Inexigibilidade - R\$ 4.614.482,49

63. No relatório de gestão de 2015, identificou-se a constatação de contratação de serviços de lavanderia por meio de sucessivas dispensas de licitação emergenciais, desde março de 2009, assim descrita:

Recomendação 40281: Estabelecer rotina determinando que o setor de licitações realize os procedimentos necessários às contratações com base em especificações devidamente definidas pelo

setor demandante dos serviços e/ou aquisições, de modo que as necessidades sejam atendidas levando em consideração, entre outros aspectos, a economicidade.

64. Quanto ao relatório de gestão de 2016, não há menção específica a assuntos da mesma natureza tratados no âmbito deste processo. Nesse sentido, observa-se que as aquisições baseadas em dispensas emergenciais têm sido abordadas nos relatórios de gestão da própria UFRJ, sendo necessária a devida ação por parte dos gestores a fim de que tal prática seja minimizada aos procedimentos realmente necessários e justificáveis por parte do HUCFF.

65. Ainda, propor-se-á seja **determinado** ao Hospital que elabore um plano de ação, com prazos e metas, sob a supervisão da UFRJ, por intermédio de sua Auditoria Interna, com vistas a equacionar as disfunções e deficiências identificadas no âmbito do Serviço de Licitações e Contratos do HUCFF, que têm recorrentemente comprometido o cumprimento dos procedimentos exigíveis para realização das aquisições de bens, insumos e serviços via licitação, de forma a pôr fim ao uso abusivo de dispensas e inexigibilidades, o que deve prever, dentre as medidas aplicáveis, o estabelecimento de sistemática de planejamento das ações necessárias à realização antecipada de procedimentos licitatórios de forma a permitir a manutenção tempestiva ou eventuais aprimoramentos dos níveis de estoque ou disponibilidade de insumos, bens e serviços, conforme aplicável, para o adequado atendimento das necessidades hospitalares, consoante especificações, quantitativos e fluxos de consumo demandados no exercício. Além disso, que elabore e passe a adotar, rotineiramente, um programa continuado de implementação de ações de treinamento e atualização profissional periódica, com estabelecimento de prazos e metas, que tenha por objetivo o aprimoramento continuado de competências desempenhadas na área de licitações e contratos do HUCFF; por objeto, os temas necessários afetos a licitações e contratos realizadas no âmbito da unidade, inclusive o emprego dos sistemas operacionais aplicáveis; e, por público-alvo, todos os agentes lotados no Serviço de Licitações e Contratos do Hospital e outras subunidades competentes, se houver, bem como agentes designados como fiscais de execução contratual, que, efetivamente, sejam responsáveis pela prática de atos ao longo das fases interna e externa de contratações, consoante o âmbito das funções e atividades exercidas, informando, de forma periódica, o respectivo grau de cumprimento à Auditoria Interna da UFRJ, para acompanhamento.

66. Da mesma forma, julga-se cabível propor que seja **determinado** à UFRJ que passe a apresentar, no âmbito das informações pertinentes já apresentadas em seu relatório de gestão anual quanto à Universidade, informações detalhadas sobre as aquisições realizadas no âmbito do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, com ênfase na demonstração dos graus de emprego das modalidades licitatórias e procedimentos correlatos de acordo com a legislação aplicável, sem negligenciar o devido atendimento aos pacientes necessitados, indicando justificativa para adoção de dispensa ou inexigibilidade e, quando aplicável, respectivas medidas administrativas corretivas adotadas.

67. Ressalta-se, ainda, a existência do TC 017.021/2017-0, que trata do acompanhamento, decorrente do Acórdão 1261/2017-Plenário (TC 012.421/2017-0), das aquisições de insumos hospitalares e a contratação de serviços na região Sudeste realizadas por meio do sistema Sisg/Comprasnet para a identificação de práticas irregulares que ensejem burla à competitividade e prejuízo ao erário, bem como identificação de procedimentos para mitigação de riscos associados. Portanto, considera-se oportuno evidenciar que será realizada a identificação de práticas de emprego irregular de códigos de itens dos catálogos de bens e serviços disponíveis no sistema Siasg, mediante especificações incompletas, inadequadas ou duplicadas, relevante à viabilidade da definição de insumos para garantia da comparabilidade de preços e itens, competitividade dos certames e economicidade das despesas associadas (item 30 desta instrução), assim como a comparação das médias de preços praticados pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho com o Siasg-Comprasnet, via painel de preços do Ministério do Planejamento no período de 2015/2016, quando da consecução desse acompanhamento (item 38 da instrução).

CONCLUSÃO

68. Como já comentado no âmbito do presente processo, que teve como origem denúncia apresentada a este Tribunal e que culminou com a realização de inspeção no âmbito do referido Hospital de alguns processos específicos, verificou-se um cenário constante de desabastecimento crônico, visto que os níveis de estoque informados pelas áreas responsáveis, via de regra, ou estavam zerados ou já se encontravam em ponto crítico.

69. Em suas justificativas, tanto nos processos administrativos propriamente ditos como naquelas apresentadas pelos responsáveis quando da audiência realizada, os servidores envolvidos nos respectivos processos muitas das vezes mencionam a existência de procedimentos licitatórios em preparação ou

inconclusos como circunstâncias também determinantes da realização de aquisições emergenciais. Como mencionado pelos responsáveis, a falta de agilidade e suposta falta de capacitação dos funcionários lotados no setor de licitações, é provavelmente o que levou, via de regra, à fixação dos quantitativos solicitados em montantes capazes de suprir a demanda do material requerido por um período de seis meses, justamente o tempo máximo admitido pelo art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, ao cuidar das aquisições de bens e serviços em situação emergencial.

70. Independente das justificativas invocadas nas solicitações bem como nas razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, já que se trata de preservação da vida de pacientes, custa crer que o desabastecimento crônico verificado à época fosse de tal ordem, já que atingiria segmento expressivo dos serviços prestados na unidade hospitalar. Tampouco soa plausível que seria imprescindível, como afirmado pelos responsáveis, mediante contratação direta, prover o HUCFF de estoque para suprir a demanda dos insumos por tal longo período (6 meses), ainda mais quando se leva em conta ser exequível, dentro de prazo bem menor, efetivar as contratações, necessárias para manter abastecido o hospital em níveis seguros, pelo meio ordinário do devido procedimento licitatório.

71. Tais contratações diretas veiculadas no referido processo administrativo, por sua amplitude em termos de variedade de insumos, por sua representatividade financeira e pela demora na finalização, são cruciais em demonstrar o desvirtuamento pelo HUCFF da figura do expediente excepcional da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. A pretexto de enfrentar situações emergenciais, causadas pela falta da devida manutenção dos estoques de insumos do hospital em níveis seguros, a administração do HUCFF se valeu, no período abrangido pelos processos analisados, sistematicamente de dispensas para não só resolver o desabastecimento momentâneo como também para garantir o suprimento de insumos por diversos meses, suprimento esse que deveria ser realizado mediante a realização de certames licitatórios.

72. Como já abordado na instrução à peça 69, além do desvirtuamento do uso da dispensa emergencial, a análise dos processos contemplados no quadro do Apêndice I revelou a existência de outros problemas. Um deles foi a falta, em todos os processos de dispensa examinados, mesmo naqueles envolvendo contratações diretas de grande vulto, de parecer jurídico, como exigido no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, instruindo as dispensas realizadas, cabendo, portanto, proposta de tal falha ao Hospital.

73. Pois bem. Além de um cenário desfavorável da saúde pública, no qual estão presentes deficiências e problemas internos que devem ser resolvidos pelos órgãos superiores, como já são objetos das ações civis públicas em andamento, o que se vê no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho são falhas na sua gestão, sendo imprescindíveis que sejam adotadas, de forma contínua e permanente, medidas e providências adequadas a uma eficiente organização, principalmente dos setores que lidam com os procedimentos licitatórios. Com isso, o Hospital estará seguindo o que prevê a legislação cabível, observando a ampla competitividade entre os participantes do certame, a transparência nas aquisições realizadas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com as necessidades do Hospital. Ressalta-se que as evidências de irregularidades cometidas nos processos licitatórios têm sido discutidas desde 2009, quando da elaboração do relatório da Controladoria Geral da União e novamente abordadas na auditoria realizada pelo TCU em 2012, tendo sido observado que mudanças mais significativas só começaram a ocorrer nos últimos anos, como demonstradas nos relatórios acostados aos autos.

74. Desse modo, diante das irregularidades constatadas e da impossibilidade das razões de justificativa apresentadas as elidirem, propor-se-á a **aplicação de multa** aos responsáveis diante das condutas irregulares já descritas (itens 39, 47 e 56 desta instrução), determinações e recomendações à UJ (itens 57, 58, 60 e 65 desta instrução), bem como ciência à UJ e à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) pela constatação de ausência de parecer jurídico nos processos de dispensa de licitação examinados e evidenciados na instrução anterior.

75. Conforme se observa na jurisprudência deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência 23/2014 e 165/2017), além do nível de gravidade dos ilícitos, da materialidade envolvida, do grau de culpabilidade do agente e das circunstâncias do caso concreto, o TCU pode considerar na dosimetria da pena, como fatores atenuantes, o fornecimento de informações que venham a contribuir com as apurações e o reconhecimento da participação nos ilícitos. Nesse contexto, pode-se considerar cabível reconhecer como atenuantes, para fins de aplicação da multa supracitada, as medidas que vêm sendo adotadas pelos gestores no âmbito do referido Hospital, com vistas à otimização dos processos relacionados às aquisições, bem como à melhoria da estrutura existente para a consecução de seus objetivos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Ante todo o exposto, propõe-se o envio dos autos à Relatora, Ministra Ana Arraes, com as seguintes propostas:

I - conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

II - com fulcro no art. 250, § 2º, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcos Benilson Gonçalves Maldonado (CPF 860.200.807-49), tendo em vista não ter logrado êxito em elidir as irregularidades constatadas quanto ao desvirtuamento do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, mediante a autorização do ato de dispensa 28/2015, no âmbito do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – HUCFF/UFRJ (itens 35 a 39 desta instrução);

III - com fulcro no art. 250, § 2º, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eduardo Jorge Bastos Côrtes (CPF 361.017.027-15), tendo em vista não ter logrado êxito em elidir as irregularidades constatadas quanto ao desvirtuamento do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, mediante a autorização dos atos de dispensa 135/2014 e 157/2014, bem como a ratificação dos atos 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016, no âmbito do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF/UFRJ (itens 40 a 47 desta instrução);

IV - com fulcro no art. 250, § 2º, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eli Oliveira de Salles (CPF 008.862.887-62), tendo em vista não ter logrado êxito em elidir as irregularidades constatadas quanto ao desvirtuamento do emprego da contratação emergencial albergada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, mediante a autorização dos atos de dispensa 92/2015, 107/2015, 130/2015, 311/2015 e 81/2016, no âmbito do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – HUFCC/UFRJ (itens 48 a 56 desta instrução);

V - com fulcro no art. 250, § 2º, aplicar aos Srs. Marcos Benilson Gonçalves (CPF 860.200.807-49), Eduardo Jorge Bastos Côrtes (CPF 361.017.027-15) e Eli Oliveira de Salles (CPF 008.862.887-62), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso II do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI - autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

VII - com fulcro no art. 250, inciso II, determinar ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF/UFRJ, sob a supervisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que:

VII.1 - proceda à devida apuração da prática irregular de obtenção de materiais de fornecedores via empréstimos, já em andamento no âmbito do próprio Hospital, devendo levar em consideração os aspectos levantados na denúncia, informando ao TCU sobre o resultado da apuração tão logo o respectivo processo de sindicância seja concluído (itens 57 e 58 desta instrução);

VII.2 - elabore um plano de ação, com prazos e metas, sob a supervisão da UFRJ, por intermédio de sua Auditoria Interna, com vistas a equacionar as disfunções e deficiências identificadas no âmbito do Serviço de Licitações e Contratos do HUCFF, que têm recorrentemente comprometido o cumprimento dos procedimentos exigíveis para realização das aquisições de bens, insumos e serviços via licitação, de forma a pôr fim ao uso abusivo de dispensas e inexigibilidades, o que deve prever, dentre as medidas aplicáveis, o estabelecimento de sistemática de planejamento das ações necessárias à realização antecipada de procedimentos licitatórios de forma a permitir a manutenção tempestiva ou eventuais aprimoramentos dos níveis de estoque ou disponibilidade de insumos, bens e serviços, conforme aplicável, para o adequado atendimento das necessidades hospitalares, consoante especificações, quantitativos e fluxos de consumo demandados no exercício (itens 61 a 65 desta instrução);

VII.3 - elabore e passe a adotar, rotineiramente, um programa continuado de implementação de ações de treinamento e atualização profissional periódica, com estabelecimento de prazos e metas, que tenha por objetivo o aprimoramento continuado de competências desempenhadas na área de licitações e contratos do HUCFF; por objeto, os temas necessários afetos a licitações e contratos realizadas no âmbito da unidade, inclusive o emprego dos sistemas operacionais aplicáveis; e, por público-alvo, todos os agentes lotados no Serviço de Licitações e Contratos do Hospital e outras subunidades competentes, se houver, bem como agentes designados como fiscais de execução contratual, que, efetivamente, sejam responsáveis pela prática

de atos ao longo das fases interna e externa de contratações, consoante o âmbito das funções e atividades exercidas, informando, de forma periódica, o respectivo grau de cumprimento à Auditoria Interna da UFRJ, para acompanhamento (itens 61 a 65 desta instrução);

VIII - com fulcro no art. 250, inciso II, determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que:

VIII.1 - passe a apresentar, em seu relatório de gestão anual, no âmbito das informações pertinentes apresentadas quanto à Universidade, detalhamento das informações sobre as aquisições realizadas no âmbito do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, sobretudo quanto aos certames licitatórios realizados de forma que as respectivas áreas competentes adotem medidas adequadas para que os procedimentos sejam conduzidos de acordo com a legislação aplicável, seguindo a devida antecedência, a ampla competitividade do certame, a transparência das aquisições e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com as necessidades do Hospital (item 66 desta instrução);

IX - com fulcro no art. 250, inciso III, recomendar ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – HUCFF/UFRJ que observe as orientações contidas na Orientação Normativa (ON) 4/2009 da AGU, particularmente no que tange aos processos de aquisição por reconhecimento de dívida verificada em processos de fornecimento antecipado de materiais (item 60 desta instrução).

X - dar ciência ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF/UFRJ e à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ da seguinte falha constata dano presente processo:

X.1 - ausência de parecer jurídico nos processos de dispensa de licitação examinados, mesmo naqueles envolvendo contratações diretas de grande vulto, em desacordo com o que prevê o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 (item 67 desta instrução)”

3. Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, conforme despacho à peça 94, seu representante elaborou, após juntada de novos elementos à peça 96, o seguinte parecer (peça 98):

“(…)

3. Destaque-se que, conforme relata a unidade técnica, as contas do HUCFF estão inseridas na prestação de contas e relatório de gestão da UFRJ. Relativamente aos exercícios de 2014 e 2016, não houve prestação de contas, mas apenas relatório de gestão. A UFRJ apresentou prestação de contas relativa ao exercício de 2015 (TC 029.011/2016-7, Acórdão 7.872/2017-TCU-2ª Câmara), não tendo os gestores das unidades hospitalares sido incluídos no rol por não terem sido apontadas irregularidades quanto a eles nos fatos analisados naquele exercício (peça 91, p. 18).

4. Dois fatos principais são apontados na denúncia que ora se examina (peça 3, p. 2-6):

a) possíveis irregularidades nos procedimentos de aquisição de material de consumo entre 2014 e 2016, destacando-se:

a.1) a prática irregular de obter materiais de fornecedores via empréstimos;

a.2) o fornecimento antecipado de materiais com formalização de aquisição por reconhecimento de dívida;

b) excessivo número de contratações sem licitação e descontrole no setor de aquisições.

5. Quanto ao ponto ‘a.1’, a unidade técnica, após análise dos fatos, propõe expedição de determinação ao hospital para apurar a prática irregular de obtenção de materiais por meio de empréstimos de fornecedores, informando a este Tribunal o resultado da apuração (peça 91, p. 21, item VII.1). A unidade técnica ressalta a existência de sindicância já instaurada quanto ao tema no âmbito do próprio hospital.

6. No que se refere ao ponto ‘a.2’, a Secex-RJ informa que a Controladoria Geral da União (CGU) está avaliando a questão, que poderá ser tratada nas contas da entidade. Adicionalmente, propõe recomendar ao hospital que observe as orientações da Advocacia Geral da União (AGU) sobre a matéria (peça 91, p. 17 e 22, item IX).

7. Relativamente ao descontrole no setor de aquisições e o número excessivo de contratações sem licitação, a unidade instrutiva realizou inspeção na qual constatou desvirtuamento do emprego da contratação emergencial (peça 69, p. 8-9) e dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, sem caracterização de situação emergencial (peça 69, p. 12-13). Em razão disso, promoveu a audiência de três gestores por oito dispensas de licitação realizadas (peças 74-76).

8. Analisadas as razões de justificativa apresentadas (peças 84, 87, 88 e 90), a Secex-RJ entende que as dispensas fundamentadas no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 foram utilizadas como meio corrente para

municipiar o hospital de insumos, em face da falta de planejamento e da atuação deficiente do setor de licitações. Por esses motivos, propõe rejeitar as razões de justificativa apresentadas e aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.666/1993. Propõe, ainda, expedir determinação ao HUCFF para que elabore um plano de ação, sob a supervisão da UFRJ, para equacionar as deficiências identificadas no Serviço de Licitações e Contratos do HUCFF, bem como elabore programa continuado de ações de treinamento no setor (peça 91, p. 21-22).

9. Ressalte-se que, estando os autos em meu gabinete, o Sr. Eduardo Jorge Bastos Côrtes apresentou os memoriais que constam da peça 96.

10. De minha parte, peço vêcias para divergir em parte do encaminhamento sugerido pela Secex-RJ, pelos motivos que passo a expor.

11. A principal questão a ser analisada no presente processo é, a meu ver, o descumprimento da lei de licitações no âmbito do HUCFF, tendo em vista a utilização de dispensas de licitação fundamentadas em situações emergenciais para suprir a entidade de grande variedade de itens de uso rotineiro de um estabelecimento hospitalar. Os dados coletados pela unidade técnica demonstram que os estoques de produtos básicos chegam a ficar zerados (peças 42, p. 2; 45, p. 2; 51, p. 2-10; 54, p. 2-8). Além disso, revelam que essa situação vem de longa data.

12. Como destaca a unidade instrutiva, os documentos analisados indicam que as principais causas da situação encontrada estão associadas à falta de planejamento adequado da unidade jurisdicionada e a falhas de gestão.

13. Em sua defesa, os responsáveis alegam, em resumo, que o HUCFF vive um contexto de crise, e que a falta de recursos e estrutura do hospital, inclusive no que diz respeito aos recursos humanos, levaram às falhas apontadas nestes autos. Defendem que, a situação já era crítica quando assumiram os respectivos cargos, e que envidaram todos os esforços e adotaram as medidas possíveis para melhorar a gestão e eliminar os problemas crônicos. Para corroborar essa argumentação, trazem dados sobre a redução das falhas nas aquisições e o aumento do número de funcionários alocados no setor de licitações, entre outras medidas (peças 87, p. 4 e 8-9; 96, p. 1 e 15-16).

14. Apesar de reconhecer que houve aumento considerável de servidores concursados no setor de licitações entre 2014 e 2017, realização de treinamentos, bem como ampliação da realização de pregões e redução de dispensas de licitação, a Secex-RJ entende que tais fatos são insuficientes para afastar a responsabilidade dos gestores pelas irregularidades identificadas (peça 91, p. 13-14).

15. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a contratação por com base no art. 24, IV, da Lei 8666/93, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, sem prejuízo, no entanto, da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório (Acórdãos 1.842/2017-P e 2.240/2015-1C). Considera-se que:

‘o dano reverso decorrente da falta de produto ou serviço que possa colocar em risco a saúde de pessoas se mostra muito mais gravoso do que o potencial dano ao erário decorrente da aquisição direta para remediar a situação, não podendo ser cobrada do gestor a prática de conduta diversa’ (Jurisprudência Seleccionada, Acórdão 3.126/2013-TCU-2ª Câmara)

16. É necessário, portanto, ‘*divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano*’ (Jurisprudência Seleccionada, Acórdão 1.217/2014-TCU-Plenário).

17. Os responsáveis foram ouvidos em audiência em razão de terem autorizado ou ratificado **atos de dispensas de licitação fundamentados em emergência** (peças 74-76). A partir das condutas imputadas a cada um dos gestores, passo a analisar as respectivas responsabilidades.

18. O Sr. **Marcos Benilson Gonçalves Maldonado** foi ouvido na condição de ex-Coordenador Geral do HUCFF, em face da **aquisição recorrente de imunoglobulina**, uma vez que autorizou o **ato de dispensa 28/2015, que foi precedido da dispensa 411/2013** (peça 76).

19. A existência de falhas de gestão no HUCFF é evidenciada pelo tempo decorrido entre a solicitação de aquisição do material **em caráter de urgência** (8/12/2014), a abertura de processo para a aquisição (26/2/2015) e a efetivação da dispensa e do fornecimento propriamente ditos (14 e 20/3/2015) (peça 42, p. 1-2 e 14-15).

20. Não obstante, observo que o ex-Coordenador foi responsabilizado por apenas uma dispensa de licitação no período examinado pela inspeção (2014 a 2016, conforme peça 32), no valor de R\$ 348.000,00 (peça 42, p. 14). Verifico, ainda, que a dispensa de licitação 411/2013, citada na audiência para caracterizar a

recorrência da aquisição de imunoglobulina por dispensa, foi autorizada antes de sua gestão, que teve início em 17/12/2013 (peça 84, p. 1). Como se observa dos documentos constantes dos autos, a solicitação de material que originou a dispensa 411/2013 é datada de 9/2013 e a dispensa ocorreu em 16/9/2013 (peça 61, p. 2 e 15).

21. Por esses motivos, considero de excessivo rigor apenas o gestor, tendo em vista que sua responsabilização pelas aquisições por dispensa envolve ocorrência pontual. Além disso, a meu ver não está devidamente demonstrado que ele concorreu para a falta de planejamento que levou à situação emergencial. Diante do pedido emergencial ocorrido em sua gestão, a não aquisição do produto com a maior brevidade poderia colocar em risco a vida dos pacientes, não sendo possível afirmar, portanto, que era exigível dele comportamento diverso. Assim, entendo que sua responsabilidade deve ser afastada.

22. Já o Sr. **Eli Oliveira de Salles**, Chefe do Setor de Licitações e Contratos do hospital, foi ouvido em audiência por ter autorizado cinco dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 (peça 75):

a) aquisição recorrente do item agulha de coleta de sangue – atos de dispensa 92/2015 e 311/2015;

b) aquisição recorrente de bolsas para congelamento de componente de sangue – ato de dispensa 107/2015, precedido pela dispensa 498/2013;

c) aquisição, mediante os atos de dispensa 130/2015 e 81/2016, de uma ampla gama de itens, alcançando expressivos valores totais (R\$ 1.942.357,04 e R\$ 5.839.954,90) com quantitativos suficiente para suprir a demanda do hospital por seis meses.

23. Segundo consta dos autos, o Sr. Eli assumiu o cargo de Chefe do Setor de Licitação e Contratos do HUCFF em **março de 2015** (peça 88, p. 2).

24. Quanto aos **atos de dispensa 92/2015 e 311/2015**, verifica-se que ambos ocorreram durante a gestão do responsável:

a) a dispensa 92/2015 ocorreu em 12/6/2015, abrangendo o fornecimento de 75.000 agulhas de coleta de sangue, suficientes, segundo a estimativa do setor responsável, para suprir o hospital por cinco meses. À época da aquisição, o estoque do produto era zero. O valor da dispensa foi de R\$ 24.750,00 (peça 45, p. 2 e 14-15);

b) a dispensa 311/2015 ocorreu aproximadamente seis meses depois (4/12/2015, peça 62, p. 13), com valor global de R\$ 176.576,00. No entanto, a dispensa abrangeu outros itens, além da agulha para coleta de sangue a vácuo, questionada na audiência. Este último item somou R\$ 13.208,00 e referiu-se à aquisição de 10.400 unidades, o que seria suficiente, à época, para um mês de funcionamento (peça 62, p. 2 e 13-14). Observa-se que o quantitativo adquirido foi significativamente inferior ao solicitado (peça 62, p. 2).

25. O intervalo entre as duas dispensas de fato indica que caberia ao responsável, ao realizar a primeira contratação emergencial com quantitativo para cinco meses, tomar as medidas cabíveis para realizar procedimento licitatório com vistas a regularizar o estoque após esse prazo, evitando novas dispensas para os mesmos itens. Sem embargo, observa-se que, na segunda dispensa, adquiriu-se quantitativo para apenas um mês. Apesar de não haver justificativa expressa para esse fato, consta informação na solicitação de material que deu origem à dispensa de que havia procedimento licitatório em curso para aquisição dos itens, não finalizada a tempo de suprir a necessidade do hospital (peça 62, p. 4). Esse fato, aliado à baixa materialidade das compras, deve ser considerado em benefício do responsável.

26. No que se refere à **aquisição de bolsas para congelamento de componente de sangue** por meio do ato de dispensa 107/2015, constata-se situação semelhante à descrita no parágrafo 20. A dispensa de licitação 498/2013, citada na audiência para caracterizar a recorrência, foi autorizada em 14/4/2013 (peça 64, p. 12), quase dois anos antes de o Sr. Eli assumir o cargo de Chefe do Setor de Licitações (peça 88, p. 2). Assim, considero não estar suficientemente demonstrado neste caso que ele concorreu para o surgimento da situação emergencial e que poderia ter adotado conduta diversa.

27. Passa-se à análise das aquisições por meio dos **atos de dispensa 130/2015** (peça 54, p. 20-22) e **81/2016** (peça 58, p. 60-63), de maior materialidade.

28. A primeira dispensa abrangeu grande diversidade de itens, muitos dos quais medicamentos, conforme se verifica a partir da Solicitação de Material (SM) 297/2015 (peça 54, p. 2-8). Vários itens tinham estoque zero ou próximo de zero e foi solicitada, pelo setor de farmácia, quantidade suficiente para seis meses. De acordo com parecer que consta dos autos, no entanto, nem todos os produtos solicitados foram adquiridos por meio da Dispensa 130/2015 (peça 54, p. 19), que totalizou R\$ 1.942.357,04. Também nesse caso há

relatos de pregões em curso, porém ainda não homologados pelo Setor de Licitações e Contratos (peça 54, p. 23).

29. Quanto à dispensa 81/2016 (peça 58, p. 60-63), ela se refere à aquisição dos materiais solicitados com urgência por meio da SM 94/2015 (peça 57, p. 2-70), totalizando R\$ 5.839.954,90. Trata-se de grande diversidade de itens destinados à execução de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade e procedimentos de radiologia intervencionista, adquiridos junto a diversos fornecedores. Muitos estoques estavam zerados e as quantidades solicitadas também estavam estimadas para o atendimento da demanda por seis meses. Há informação de que havia processo de licitação em curso para grande parte dos materiais, que deveria finalizar em torno de noventa dias (peça 58, p. 6).

30. A unidade técnica, na audiência, destacou que os quantitativos solicitados, por serem suficientes o bastante para suprir a demanda do hospital por seis meses, estariam se prestando não só a resolver o desabastecimento momentâneo, como também para garantir o suprimento de insumos por diversos meses (peça 75, p. 2).

31. Embora entenda, como a unidade técnica, que a compra por dispensa de diversidade tão grande de itens e com valores tão expressivos caracterize o desvirtuamento da contratação emergencial, e que a situação de emergência decorre de falhas na gestão e falta de planejamento do HUCFF, considero que, nos casos em exame, não é possível afirmar que o Sr. Eli Oliveira de Salles, na condição de Chefe do Setor de Licitações e Contratos, tenha dado causa às situações emergenciais verificadas.

32. Não encontrei evidências nos autos da ocorrência de outras dispensas para os mesmos itens, decorrentes de solicitações de materiais anteriores que tivessem tramitado durante sua gestão. Vale lembrar, ainda, que o controle dos estoques relativos aos produtos adquiridos pelas dispensas 130/2015 e 81/2016 é realizado por outros setores.

33. No que se refere à aquisição de quantitativos suficientes para atender à demanda de seis meses, considero não afrontar o previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, uma vez que este seria um tempo razoável para possibilitar a realização de procedimento licitatório com vistas a regularizar o estoque após a contratação emergencial. Nesse sentido é o Acórdão 1.457/2011-TCU-Plenário, conforme enunciado da Jurisprudência Seleccionada:

As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

34. Diante do exposto, entendo que deva ser afastada a responsabilidade do gestor.

35. O Diretor Geral do Hospital, Sr. **Eduardo Jorge Bastos Côrtes**, foi ouvido em audiência por todos os atos de dispensa já elencados, e por outros dois (peça 74):

a) dispensa 135/2014, para aquisição de uma ampla gama de itens, totalizando R\$ 3.497.940,35, com quantitativos suficientes para suprir a demanda do hospital por seis meses;

b) dispensa 157/2014, realizada com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, sem que restasse caracterizada situação emergencial para fundamentá-la, tendo em vista tratar-se da aquisição de 24 implantes auditivos, sendo que um dos lotes de implantes só veio a ser faturado em maio de 2015, mais de um ano após a solicitação do material.

36. O Sr. Eduardo assumiu a direção geral do HUCFF em 12/2013, tendo ocupado o cargo até 6/11/2017 (peças 87, p. 1 e 96, p. 1). Assim, quanto ao **ato de dispensa 28/2015**, entendo aplicar-se a análise feita no parágrafo 20, uma vez que a aquisição por dispensa 411/2013 ocorreu em 16/9/2013, antes de sua gestão. Situação semelhante se verifica no **ato de dispensa 107/2015**, já que a dispensa de licitação 498/2013, citada na audiência para caracterizar a recorrência, foi autorizada em 14/4/2013 (peça 64, p. 12), também antes de o gestor assumir o cargo.

37. Especificamente quanto à dispensa 157/2014, para aquisição de 24 implantes auditivos, entendo, como a unidade técnica, que não está devidamente caracterizada a situação emergencial. Os argumentos do ex-Diretor Geral no sentido de que havia a necessidade de aquisição urgente do material para atender às cirurgias programadas, uma vez que os pacientes (não raro, crianças) já tinham concluído o processo de preparo, que envolve atendimento clínico, fonoaudiológico e psicológico não têm, a meu ver, o condão de justificar a aquisição por dispensa. Como bem destacou a Secex-RJ, reforça a não caracterização de urgência o fato de um dos lotes adquiridos ter sido faturado quase um ano após a solicitação do material (peças 47, p. 2, e 48, p. 6-7), tempo, a princípio, suficiente para realização de procedimento licitatório para sua aquisição.

38. De uma forma geral, nas dispensas questionadas, observa-se que a situação de emergência decorreu, como já mencionado, de falhas no planejamento da entidade. Julgo, no entanto, de excessivo rigor imputar a responsabilidade por essas falhas ao então Diretor-Geral do hospital, diante da situação concreta encontrada pelo responsável ao iniciar sua gestão.

39. A existência de problemas estruturais no HUCFF, anteriores à gestão do Sr. Eduardo, foi reconhecida por esta Corte no TC 009.378/2012-0, que cuidou de processo de auditoria de controles internos na área de licitações e contratos da entidade. Na oportunidade, em face das importantes falhas encontradas no setor de licitações, o voto condutor do Acórdão 1.160/2013-TCU-Plenário destacou os entraves enfrentados pelo hospital no que se refere às políticas de recursos humanos. Entre eles, foram destacados o **déficit de pessoal** e a **existência de funcionários extraquadro (terceirizados) em situação irregular e precária**, os quais não podiam ser incluídos em eventuais programas de qualificação, comprometendo a melhoria dos serviços prestados. Constatou-se, ainda, a inexistência de programa de capacitação e **dificuldades para qualificação de mão de obra**. O Ministro Relator José Jorge assim resumiu a situação encontrada na entidade:

Salta aos olhos a precariedade – ou mesmo ausência - de controle nos setores mencionados (licitações e contratos, almoxarifados), deixando a instituição em extrema vulnerabilidade, sujeitando-a, assim, a ocorrências danosas a seu bom desempenho, a saber, como apontou a equipe de auditoria, (a) insegurança nos preços contratados, ante a ausência de uniformização dos procedimentos no setor de licitações; (b) execução de serviços e de despesa sem cobertura contratual; (c) **dispensa ilegal de licitação**; (d) pagamentos indevidos; (e) desfalque nos itens de estoque; e (f) perda do estoque, dentre outros. (voto condutor do Acórdão 1.160/2013-TCU-Plenário, destacamos)

40. **A causa para a situação encontrada foi creditada à ‘gestão precária de recursos humanos pelo Governo Federal, restringindo a realização de concursos públicos’** (voto condutor do Acórdão 1.160/2013-TCU-Plenário), resultando na permanência do pessoal extraquadro junto aos hospitais. Diante desse cenário, foram expedidas recomendações ao HUCFF, bem como à UFRJ. Destacam-se, no âmbito do hospital, as recomendações para promover cursos de capacitação sistemática, para elaborar adequado planejamento para as aquisições a fim de evitar aquisições indevidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como para formalizar norma ou manual de funcionamento do Setor de Licitações e Contratos.

41. Essa foi, portanto, a situação encontrada pelo Sr. Eduardo Jorge Bastos Cortes quando assumiu a direção geral do hospital ao final do ano de 2013.

42. Em que pese a inspeção realizada pela Secex-RJ ter encontrado falhas em alguns procedimentos de aquisição no período de 2014 a 2016, as quais foram objeto de audiência dos gestores, considero que constam dos autos evidências de que o Diretor Geral, embora não tenha logrado eliminar as práticas indevidas de dispensa de licitação, conseguiu reduzi-las significativamente em sua gestão, conforme reconhecido pela unidade técnica, fato que, a meu juízo, deve ser sopesado na análise de sua responsabilização.

43. Segundo dados que constam do relatório do Acórdão 1.160/2013-TCU-Plenário, no ano de **2011, 98%** das aquisições do HUCFF deram-se por contratação direta. No ano seguinte, **100%** das aquisições até **26/4/2012** foram feitas por contratações diretas. Informações levantadas pela Secex-RJ relativas ao período de 2014 a 2016 revelam importante mudança nesse quadro:

Percentual de dispensas de licitação e de pregões com base no valor empenhado líquido

Ano	2014	2015	2016 (até set)
Dispensa (1)	55,7%	41,8%	40,9%
Pregões	38,6%	55,8%	55,2%

Fonte: peças 15, 19 e 23

(1) Não inclui inexigibilidades. No entanto, o percentual de inexigibilidades foi pouco relevante nos três anos.

44. Outro ponto positivo foi o aumento do quadro de servidores do setor de licitações e contratos. Segundo a unidade instrutiva, entre 2014 e 2017, o número de servidores concursados nesse setor aumentou de seis para dezessete (peças 87, p. 8, e 91, p. 13-14). Foi relatada também a realização de ações de treinamento do pessoal (peças 87, p. 5 e 9, e 91, p. 14).

45. Convém ressaltar, ainda, que o relatório de inspeção não trouxe relatos de superfaturamentos nas aquisições.

46. Ademais, considero que o Diretor Geral não tinha os instrumentos para o completo saneamento das falhas existentes nos processos de aquisição, tendo em vista as deficiências vivenciadas pela instituição,

especialmente no que tange à insuficiência de pessoal e carência de capacitação para realização de atividades meio, já reconhecidas por este Tribunal. Especialmente quanto ao primeiro ponto, o Diretor Geral tinha pouca ingerência, sobretudo se considerado o cenário de restrição à realização de concursos públicos pelo Governo Federal.

47. Assim, tendo em vista que os problemas encontrados no setor de licitações decorrem, em grande medida, de questões estruturais e de longo prazo, que não podem ser atribuídas exclusivamente aos gestores do HUCFF, a meu ver deve ser mitigada a gravidade da conduta do ex-Diretor Geral, dispensando, em caráter excepcional, a aplicação da penalidade proposta pela Secex-RJ.

48. Destaco a existência de casos semelhantes já julgados por esta Corte, nos quais a ponderação de deficiências vividas pela instituição, bem como de falhas estruturais, em grande medida atribuíveis a outras instâncias, levou ao afastamento da responsabilidade dos gestores (Acórdão 3.126/2013-TCU-2ª Câmara e Acórdão 3.231/2011-TCU-Plenário).

49. Quanto à prática irregular de obter materiais de fornecedores via empréstimos e do fornecimento antecipado de materiais com formalização de aquisição por reconhecimento de dívida, considero suficientes as análises e encaminhamentos propostos pela unidade técnica.

50. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com as propostas de determinação, recomendação e ciência formuladas pela unidade técnica (peças 91-93), sem prejuízo de propor o afastamento da responsabilização dos gestores ouvidos em audiência.”

É o relatório.

VOTO

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, cabe ratificar o conhecimento desta denúncia (peça 94) sobre possíveis irregularidades no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF, unidade hospitalar pertencente à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, relacionadas ao excessivo número de contratações sem licitação e ao descontrole no setor de aquisições no período de 2014 a 2016.

2. Conforme relatório precedente, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ realizou inspeção para aprofundamento dos indícios de irregularidades identificados após a primeira instrução. Posteriormente, a unidade técnica promoveu a audiência dos responsáveis em face das constatações a seguir resumidas:

a) desvirtuamento do emprego da contratação emergencial com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, tendo em vista o uso de dispensas de licitação sob alegação de situações emergenciais como meio corrente e sistemático para municiar o hospital de boa parte dos insumos necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde (responsáveis: Eli Oliveira de Salles, chefe do Serviço de Licitações e Contratos; Marcos Benilson Gonçalves Maldonado, ex-coordenador-geral; e Eduardo Jorge Bastos Côrtes, então diretor-geral); e

b) realização de dispensa de licitação com amparo no mesmo dispositivo para contratação de implantes auditivos sem que restasse caracterizada situação emergencial (responsável: Eduardo Jorge Bastos Côrtes).

3. Em suas justificativas, os responsáveis buscaram se isentar das responsabilidades, com alegações a respeito, principalmente:

a) da situação crítica do hospital, a envolver dificuldades orçamentárias e dívidas, desabastecimento crônico e quadro de recursos humanos insuficiente e não capacitado; e

b) do fato de que as contratações emergenciais ocorreram a fim de não colocar em risco o tratamento e a vida de pacientes ou para atender a decisões judiciais com prazo fixado e em vista de situações como o atraso na conclusão dos procedimentos licitatórios ou a recusa de empresas fornecedoras em entregar produtos por falta de pagamentos decorrente de demora no repasse de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

4. Especificamente quanto à dispensa 28/2015, destinada à aquisição de imunoglobina, foram destacados aspectos como a ausência de autorização para adesão a atas de registro de preços pesquisadas e a efetuação das compras por valores menores do que os coletados.

5. O ex-coordenador-geral ainda alegou que lhe cabia apenas acompanhar o processo para que tivesse lisura, sendo a assinatura dos empenhos e das ordens de pagamento de responsabilidade do então diretor-geral.

6. Este último, por sua vez, ressaltou as ações desempenhadas para resolver os problemas de insuficiência orçamentária e carência de pessoal qualificado, melhorar a estrutura do setor de licitações e contratos e, em consequência, reduzir o número de dispensas de licitação, não obstante os obstáculos encontrados, como a inexistência de autonomia para realizar concurso público.

7. O chefe do Serviço de Licitações e Contratos, por fim, destacou os problemas de sua área específica (incluídos, além dos mencionados, os de inadequação do espaço físico e de falta de sistema informatizado, de padronização dos insumos e de planejamento das aquisições) e as ações desempenhadas para solucioná-los desde que ingressou no setor, em março de 2015.

8. A unidade técnica concluiu, porém, que as justificativas não foram suficientes para elidir os indícios de irregularidades, razão pela qual propôs, em essência, aplicar multas aos responsáveis,

expedir determinações e recomendações e dar ciência a respeito de falha identificada (ausência de parecer jurídico nos processos de dispensa de licitação).

9. Em atendimento ao despacho à peça 94, o Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, depois de juntados elementos complementares pelo ex-diretor-geral (peça 96), manifestou-se de acordo com essas propostas de determinações, recomendações e ciência, mas sugeriu afastar a aplicação de multa aos gestores (peça 98).

10. Pela adequação da análise, adoto os fundamentos do parecer do *Parquet* como razões de decidir, sem prejuízo de efetuar algumas considerações, a começar pela insatisfação em deparar com mais um caso de precariedade das entidades públicas voltadas para cuidar da educação e da saúde da população brasileira.

11. O desabastecimento de insumos no HUCFF, com evidências de estoque “zero” de vários itens, a gerar, entre outras consequências, suspensão de cirurgias (com notícias até mesmo de falecimento de paciente que aguardava o procedimento – peça 88, p. 37/41 e 88), dá a dimensão de que os problemas são bastante graves, notadamente porque afetam a vida das pessoas em momentos nos quais estão mais frágeis e com maiores carências de proteção.

12. Certamente, as diversas dificuldades relatadas mostram que, uma vez configurada a necessidade premente dos insumos para assistir os doentes, não restava outro caminho aos gestores que não a realização das contratações emergenciais.

13. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal é reiterada no sentido de que a contratação emergencial decorrente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos pode implicar responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para realização do regular procedimento licitatório (acórdão 1.122/2017 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler, a título ilustrativo).

14. E, neste processo, a unidade técnica demonstrou que, apesar dos esforços despendidos pelos responsáveis para sanar os problemas após assumirem os cargos, houve continuidade da prática de dispensas emergenciais para prover o suprimento de insumos, com relatos de casos de demora de mais de 200 dias para conclusão dos procedimentos (tempo suficiente para permitir o processamento de licitações) e que abrangeram valores expressivos e/ou quantidades destinadas a atender a demanda por período, a princípio, superior ao imprescindível para resolver desabastecimentos momentâneos.

15. Segundo registrado à peça 1, p. 2, na auditoria objeto do TC 009.378/2012-0, foi verificado que “98% das aquisições feitas pelo HUCFF em 2011 foram por contratações diretas (88 dispensas: R\$ 34,6 milhões; 61 inexigibilidades: 4,2 milhões), sendo o restante feito por meio de 11 pregões (R\$ 724 mil)”.

16. Ao deliberar sobre aquele processo, o Tribunal, por meio do acórdão 1.160/2013 - Plenário, efetuou recomendações no intuito de que fossem adotadas medidas para resolver as deficiências e evitar aquisições indevidas por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação e, em particular, deu ciência ao HUCFF de que a “ausência de justificativas, informadas com evidências de plausibilidade, para a realização de dispensas e inexigibilidades, contraria o disposto no art. 22, § 7º, c/c art. 26, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, bem como os princípios da transparência e da motivação”.

17. Os casos de dispensa constatados neste feito provam a continuidade da prática que, em tese, pode ir contra os princípios básicos da igualdade, da impessoalidade e da licitação, com eventual favorecimento a determinadas empresas e potencial prejuízo a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/1993), de forma que, mesmo não apontadas ocorrências de superfaturamento, é imperiosa a eliminação de rotinas semelhantes.

18. Diante desse cenário, seria esperado já haver o HUCFF implementado medidas corretivas estruturais de forma mais efetiva para solucionar os problemas e não incorrer na prática condenável de suprir as necessidades rotineiras por intermédio de dispensas emergenciais.

19. Nesse sentido, e tendo em vista que o ex-coordenador-geral, ao contrário do afirmado, tinha, sim, atuação relevante nos processos de aquisição porque, mesmo que não fosse responsável por assinar nota de empenho e ordem de pagamento, firmava atos antes da emissão daquele primeiro documento (peça 48, p. 2, por exemplo), tenderia a sugerir ao Tribunal a aplicação das multas cogitadas pela unidade técnica.

20. Entretanto, após exame das ponderações do MPTCU e de novos documentos juntados às peças 99, 100 e 103, verifico que, de fato, isso representaria medida de extremo rigor, sobretudo no que diz respeito a Marcos Benilson Gonçalves Maldonado, que foi questionado por apenas uma dispensa de licitação no período examinado pela inspeção, na qual não existe evidência de que tenha concorrido para a falta de planejamento que levou à situação emergencial (dispensa 28/2015), porquanto a dispensa anterior para contratação semelhante ocorrera antes ao início de sua gestão, ao final de 2013.

21. Em relação aos demais gestores, do mesmo modo, é pertinente levar em conta que, embora tenham sido chamados a responder por número maior de dispensas de licitação, há circunstâncias que atenuam sua responsabilidade, como a ausência de participação na falta de planejamento que gerou algumas situações emergenciais (dispensas 28 e 107/2015) e a aquisição de agulhas de coleta de sangue em quantitativo bem inferior ao solicitado e pelo tempo necessário à conclusão da licitação (dispensa 311/2015).

22. Ainda se deve notar que, nos documentos às peças 96, 99, 100 e 103, o ex-diretor-geral trouxe informações mais detalhadas sobre as situações que motivaram várias das dispensas de licitação questionadas, inclusive quanto à que se destinou a adquirir implantes auditivos (dispensa 157/2014). Segundo o responsável, as dispensas só foram autorizadas nos casos em que havia pedido de licitação normal ou certame em andamento, e a postergação dos implantes nas situações em que os pacientes se encontravam preparados para tanto ou o cancelamento de cirurgias programadas por falta de insumos poderiam gerar diversos prejuízos aos interessados e danos financeiros à própria instituição, com o aumento dos dias de internação.

23. Além disso, assumem relevância as providências implementadas após as recomendações feitas pelo Tribunal em 2013, durante a gestão de Eduardo Jorge Bastos Côrtes (realização de treinamento, aumento no número de servidores concursados no setor de licitações e contratos, etc.), que, como lembrou o **Parquet**, embora não tenham sido suficientes para eliminar as dispensas de licitação, foram determinantes para as melhorias que resultaram na redução nos dispêndios efetuados sem a realização de certames, com a conseqüente predominância das aquisições por meio de pregões (55,2% das contratações no período de janeiro a setembro de 2016 – instrução à peça 29, itens 27/30).

24. Ademais, o ex-diretor-geral do HUCFF trouxe informações a respeito da racionalização, a partir do “aumento do número de licitações realizadas, agrupamento de materiais para aquisição por meio de licitação e redução do número de compras por dispensa de licitação”, dos recursos despendidos na compra de materiais de consumo, que passaram de cerca de R\$ 42 milhões em 2013 para valores próximos a R\$ 32 milhões em 2014, R\$ 29 milhões em 2015 e R\$ 30 milhões em 2016 (peça 87, p. 28/9), além da elevação do número de leitos, reabertura do Setor de Emergência e diminuição da suspensão de cirurgias durante sua gestão (peça 99, p. 12 e 18) .

25. Nessas circunstâncias, e considerando especialmente que os problemas no setor decorrem, “em grande medida, de questões estruturais e de longo prazo, que não podem ser atribuídas exclusivamente aos gestores do HUCFF” ouvidos em audiência, considero apropriada a proposta do MPTCU de afastar a sua responsabilização, sem prejuízo de acatar as propostas da Secex/RJ de determinações para que o HUCFF elabore plano de ações para equacionar as disfunções e as deficiências identificadas no âmbito do Serviço de Licitações e Contratos (item 76, VII.2, da última instrução), entre as quais o desenvolvimento do programa continuado de treinamento e atualização profissional cogitado (item 76, VII.3), bem como para que a UFRJ passe a apresentar em seu relatório de gestão anual informações detalhadas sobre as aquisições realizadas no HUCFF (item 76, VIII.1).

II

26. Antes de finalizar, ressalto que também foram apontadas neste processo ocorrências referentes à “prática irregular de obter materiais via empréstimos” e ao “fornecimento antecipado de materiais com formalização da aquisição por reconhecimento de dívida”.

27. A Secex/RJ já constatou que “no transcurso dos processos de dispensa ocorre, por conta de situações de urgentíssima necessidade de obtenção do material solicitado, o adiantamento do material, antes de emitido o pertinente empenho, pela firma que já se sabe detentora da melhor cotação ou que já consta no ato de dispensa como a contratada diretamente”.

28. Decerto, esse procedimento, embora tenha fins nobres e contasse com o aval do chefe do Serviço de Licitações e Contratos (evidências às peças 57, p. 97, e 58, p. 66/7, entre outras), foge às formalidades legais e, em consequência, não deve ser praticado. Mas, pior do que isso, a unidade técnica indicou que as ocorrências objeto do processo de sindicância 23079.023949/2017-26, autuado após a anulação do processo 23079.047641/2015-12, podem ser ainda mais graves porque envolveriam aquisições “à margem do procedimento normal a cargo do setor de licitações”, razão pela qual sugeriu determinação ao HUCFF a fim de que considere os aspectos levantados nesta denúncia nas apurações e preste informações sobre os resultados alcançados (item 76, VII.1, da instrução).

29. Destarte, e diante (i) dos indicativos de atuação deficiente da primeira comissão sindicante, (ii) do fato de que a última comissão foi constituída somente em junho de 2017 (bem após a anulação do procedimento anterior em agosto de 2016), com prazo de 30 dias, prorrogável por igual período (art. 145, parágrafo único, da Lei 8.112/1990 – peças 68, p. 136, e 87, p. 105), e (iii) da possibilidade de as irregularidades envolverem o ex-diretor-geral, tenho por oportuno fixar, desde logo, prazo para que o HUCFF encaminhe ao Tribunal os resultados dos trabalhos, de modo a permitir o devido acompanhamento da questão.

30. Quanto ao fornecimento antecipado de materiais com formalização da aquisição por reconhecimento de dívida, igualmente manifesto aquiescência ao entendimento de que a ocorrência, por estar sendo tratada pela CGU, merece ser acompanhada pelo TCU na análise das contas da entidade, sem prejuízo de, em vez de recomendar (item 76, IX, da instrução), dar ciência, desde já, ao HUCFF sobre a necessidade de observar a Orientação Normativa 4/2009 da Advocacia-Geral da União - AGU no que diz respeito à apuração de responsabilidade de quem der causa à realização de despesas sem cobertura contratual, além da questão sobre a ausência de parecer jurídico em dispensas de licitação (item 76, X.1).

Ante o exposto, com as escusas por divergir, em parte, da proposta da unidade técnica, acompanho o posicionamento do MPTCU e voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de maio de 2018.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1007/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 025.213/2016-4
2. Grupo II – Classe VII – Denúncia.
3. Denunciante/Responsáveis:
 - 3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
 - 3.2. Responsáveis: Eduardo Jorge Bastos Côrtes (CPF 361.017.027-15), Eli Oliveira de Salles (CPF 008.862.887-62) e Marcos Benilson Gonçalves Maldonado (CPF 860.200.807-49).
4. Unidade: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - Universidade Federal do Rio de Janeiro - HUCFF/UFRJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a desconroles em aquisições do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - Universidade Federal do Rio de Janeiro - HUCFF/UFRJ no período de 2014 a 2016, inclusive a excessivo número de contratações sem licitação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 234, 235 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho encaminhe a este Tribunal o resultado das apurações objeto do processo de sindicância 23079.023949/2017-26 e, se for o caso, informações sobre eventual processo disciplinar autuado em decorrência das referidas apurações;
- 9.3. determinar ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho que elabore, sob supervisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro, plano de ações, com prazos, metas e responsáveis, com vistas a equacionar definitivamente as disfunções e deficiências identificadas no âmbito do Serviço de Licitações e Contratos e que levaram ao uso excessivo de dispensas emergenciais de licitação, com inclusão de medidas como as seguintes, se ainda não implementadas:
 - 9.3.1. estabelecimento de sistemática de planejamento das ações necessárias à realização antecipada de procedimentos licitatórios de forma a não comprometer os níveis de estoque ou disponibilidade de insumos, bens e serviços imprescindíveis para o adequado atendimento das necessidades hospitalares;
 - 9.3.2. adoção de programa continuado de treinamentos dos profissionais que atuam na área e em outras unidades correlatas, inclusive quanto ao correto uso dos sistemas operacionais aplicáveis;
 - 9.3.3. acompanhamento pela Auditoria Interna da UFRJ das providências implementadas.
- 9.4. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que passe a apresentar, sistematicamente, em seus relatórios de gestão, detalhamento das informações sobre aquisições realizadas no âmbito do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, sobretudo quanto aos certames licitatórios, dispensas e inexigibilidades, com indicação, quando aplicável, das medidas administrativas corretivas adotadas para evitar o uso rotineiro de dispensas emergenciais de licitação;
- 9.5. dar ciência ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, a fim de evitar situações semelhantes às constatadas neste processo, sobre a necessidade e a relevância de observar as

disposições da Orientação Normativa 4/2009 da Advocacia-Geral da União, particularmente quanto à apuração de responsabilidade de quem der causa à realização de despesa sem cobertura contratual que gere procedimentos de reconhecimento de dívidas;

9.6. dar ciência, ainda, ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho da ocorrência relativa à ausência de parecer jurídico nos processos de dispensa de licitação examinados na inspeção realizada, em desacordo o disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao denunciante, ao HUCFF e à UFRJ;

9.8. levantar o sigilo destes autos, com exceção do conferido à peça 2.

10. Ata nº 9/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-09/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
CAMPUS PALMAS
Diretoria de Administração e Planejamento
Gerência de Administração e Planejamento

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZO a instauração de procedimento de inexigibilidade de licitação no presente processo, nos Termos do inciso III, art. 74, da Lei 14.133/2021 e demais normas pertinentes, que visa a Contratação de inscrição de servidores no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, para os Servidores que atuam no *Campus Palmas*, do Instituto Federal do Tocantins, conforme consta nos autos deste processo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

NOEMI BARRETO SALES ZUKOWSKI
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Noemi Barreto Sales Zukowski, Diretora-Geral**, em 30/01/2024, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2257163** e o código CRC **34EBA114**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090
Palmas/TO — (63) 3236-4000
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2257163



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CAMPUS PALMAS

DECLARAÇÃO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Declaramos que, para a execução da presente despesa, o orçamento que será executado por meio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 se trata de uma ação e está classificada como:

atividade, logo, está desobrigado da apresentação da declaração que a despesa a ser realizada tem adequação orçamentária e financeira e da declaração de impacto orçamentário-financeiro.

projeto, trata-se da execução de uma obra com ampliação de espaço físico.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

NOEMI BARRETO SALES ZUKOWSKI
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Noemi Barreto Sales Zukowski, Diretora-Geral**, em 05/02/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2260527** e o código CRC **F3DE939D**.

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2260527

Data e hora da consulta: 04/12/2023 10:45
Usuário: ***.861.424-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
90008	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - PB	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
05.433.643/0001-42	RUA JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO,480BRISAMAR	58031-900
Município	UF	Telefone
JOAO PESSOA	PB	(083) 2108-4040/4238

Ano	Tipo	Número
2023	NE	472

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	168360	1000000000	339039	-	-

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
04/12/2023	Ordinário	3991-15.2023.4.05.74	-	21.596,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
10.498.974/0002-81	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUD	85864-320
Endereço	UF	Telefone
AV. JOSE MARIA DE BRITO, 1707	JARDIM DAS NAÇÕES	41-3778-1719, 41-98877-0234 (WHATSHAP)
Município	UF	Telefone
FOZ DO IGUACU	PR	41-3778-1719, 41-98877-0234 (WHATSHAP)

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
174	INEXIGIBILIDADE	74	-	III	f
Ato Normativo					
Lei 14.133/2021					

Descrição

EMPENHO PARA ATENDER À SERVIÇOS DE SELEÇÃO E TREINAMENTO PARA ESTA SECCIONAL.

Local da Entrega

-

Informação Complementar

-

Sistema de Origem

SIAFI-STN

Versão	Data/Hora	Operação
002	04/12/2023 10:45:16	Alteração

Data e hora da consulta: 04/12/2023 10:45

Usuário: ***.861.424-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	21.596,00

Subelemento 48 - SERVIÇO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	CONTRATAÇÃO DE 4 INSCRIÇÕES NO EVENTO EXTERNO - 19º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, REALIZADO NO DIAS 18 À 21/03/2024, NA MODALIDADE PRESENCIAL E FOZ DO IGUAÇU/PR, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS.	21.596,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
04/12/2023	Inclusão	4,00000	5.399,0000	21.596,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

ALBERTINO PIERRE DA COSTA

***.431.914-**

04/12/2023 10:45:16

Gestor Financeiro

ALVARO DO NASCIMENTO SILVA

***.309.094-**

04/12/2023 10:29:05

Versão	Data/Hora	Operação
002	04/12/2023 10:45:16	Alteração

Data e hora da consulta: 04/12/2023 10:45
Usuário: ***.861.424-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
90008	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - PB	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
05.433.643/0001-42	RUA JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO,480BRISAMAR	58031-900
Município	UF	Telefone
JOAO PESSOA	PB	(083) 2108-4040/4238

Ano	Tipo	Número
2023	NE	472

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	168360	1000000000	339039	-	-

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
04/12/2023	Ordinário	3991-15.2023.4.05.74	-	21.596,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
10.498.974/0002-81	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUD	85864-320
Endereço	UF	Telefone
AV. JOSE MARIA DE BRITO, 1707	JARDIM DAS NAÇÕES	41-3778-1719, 41-98877-0234 (WHATSHAP)
Município	UF	Telefone
FOZ DO IGUACU	PR	41-3778-1719, 41-98877-0234 (WHATSHAP)

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
174	INEXIGIBILIDADE	74	-	III	f
Ato Normativo					
Lei 14.133/2021					

Descrição

EMPENHO PARA ATENDER À SERVIÇOS DE SELEÇÃO E TREINAMENTO PARA ESTA SECCIONAL.

Local da Entrega

-

Informação Complementar

-

Sistema de Origem

SIAFI-STN

Versão	Data/Hora	Operação
002	04/12/2023 10:45:16	Alteração

Data e hora da consulta: 04/12/2023 10:45

Usuário: ***.861.424-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	21.596,00

Subelemento 48 - SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	CONTRATAÇÃO DE 4 INSCRIÇÕES NO EVENTO EXTERNO - 19º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, REALIZADO NO DIAS 18 À 21/03/2024, NA MODALIDADE PRESENCIAL E FOZ DO IGUAÇU/PR, COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS.	21.596,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
04/12/2023	Inclusão	4,00000	5.399,0000	21.596,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

ALBERTINO PIERRE DA COSTA

***.431.914-**

04/12/2023 10:45:16

Gestor Financeiro

ALVARO DO NASCIMENTO SILVA

***.309.094-**

04/12/2023 10:29:05

Data e hora da consulta: 12/12/2023 11:21
Usuário: ***.279.094-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
160225	BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
31.543.958/0001-52	AV. PROFESSOR LUIZ FREIRE Nº 198 BAIRRO: CURADO - RECIFE - PE	50740-437
Município	UF	Telefone
RECIFE	PE	(081)2129 - 6245 - (081)2129-6639

Ano	Tipo	Número
2023	NE	3902

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	171416	1000000000	339039	160035	K9TLM SIREME

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
06/12/2023	Ordinário	64193.006020/2023-51	0,0000	5.399,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
10.498.974/0002-81	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUD	85864-320
Endereço	UF	Telefone
AV. JOSE MARIA DE BRITO, 1707	JARDIM DAS NAÇÕES	41-3778-1719, 41-98877-0234 (WHATSHAP)
Município	UF	Telefone
FOZ DO IGUACU	PR	41-3778-1719, 41-98877-0234 (WHATSHAP)

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
169	INEXIGIBILIDADE	74	-	III	a
Ato Normativo					
Lei 14.133/2021					

Descrição

39-48 2023NC405619/DCT, 05DEZ23. DESPESA COM SELEÇÃO E TREINAMENTO. RPS Nº 217/2023-5º CTA, 05DEZ23. IN 90054/2023-160225-B ADM CURADO. 64193.006020/2023-51.

Local da Entrega

5CTA

Informação Complementar

16022507900542023 - UASG Minuta: 160225

Sistema de Origem

COMPRASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
002	12/12/2023 10:46:36	Alteração

Data e hora da consulta: 12/12/2023 11:21
Usuário: ***.279.094-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	5.399,00

Subelemento 48 - SERVICIO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Curso Aperfeiçoamento / Especialização Profissional	5.399,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
06/12/2023	Inclusão	1,00000	5.399,0000	5.399,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

JOSE ADILSON ANDRADE SILVA
***.728.984-**
12/12/2023 10:46:36

Responsável pela Nota de Empenho

JOAO CAMILO DE ALBUQUERQUE FILHO
***.812.784-**
07/12/2023 09:04:58

Versão	Data/Hora	Operação
002	12/12/2023 10:46:36	Alteração



Relatório de Cotação: Pagamento de inscrição

Pesquisa realizada entre 30/01/2024 11:44:30 e 30/01/2024 11:44:55

Relatório gerado no dia 30/01/2024 11:46:25 (IP: 200.129.176.10)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021.

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.

Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021, no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item 1: treinamento qualificacao profissional

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
4 / 4	1	R\$ 5.493,88 (un)	-	R\$ 5.493,88	100%	R\$ 5.493,88
Preço Compras Governamentais	Órgão Público			Identificação	Data Licitação	Preço
1	INST.FED.DE EDUC.,CIENC. E TEC.DO TOCANTINS INST.FED.DE EDUC.,CIENC. E TEC.DO TOCANTINS			Inexigibilidade de Licitação Nº 25/2023 UASG: 158131	01/11/2023	R\$ 5.399,00
2	FUND.UNIVERSIDADE FEDERAL VALE SAO FRANCISCO FUND. UNIVERSIDADE FEDERAL VALE SAO FRANCISCO			Inexigibilidade de Licitação Nº 19/2023 UASG: 154421	01/10/2023	R\$ 5.177,50
3	FUND.INST.BRASILEIRO DE GEOG.E ESTATISTICA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM ALAGOAS			Inexigibilidade de Licitação Nº 2/2023 UASG: 114615	01/04/2023	R\$ 6.000,00
4	FUND.INST.BRASILEIRO DE GEOG.E ESTATISTICA CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE			Dispensa de Licitação Nº 4/2023 UASG: 114637	01/03/2023	R\$ 5.399,00
Valor Unitário						R\$ 5.493,88
Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 5.399,00				Média dos Preços Obtidos: R\$ 5.493,88		

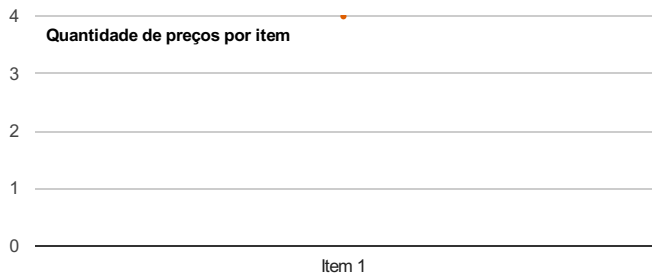
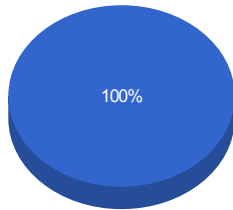
Valor Global: R\$ 5.493,88



Relatório gerado no dia 30/01/2024 11:46:25 (IP: 200.129.176.10)
Código Validação: hsmjKKhF%2fmAJDI0tnC6cgR1Pds3Z9Uz2MEumlTFRZdYqHU8nPtm6WA%3d%3d
<http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=hsmjKKhF%252fmAJDI0tnC6cgR1Pds3Z9Uz2MEumlTFRZdYqHU8nPtm6WA%253d%253d>

Valor do item em relação ao total

1) treinamento...



Detalhamento dos Itens

Item 1: treinamento qualificacao profissional

Preço Estimado: R\$ 5.493,88 (un) Percentual: - Preço Estimado Calculado: R\$ 5.493,88 Média dos Preços Obtidos: R\$ 5.493,88

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	capacitação de pregoeiros do ifto no 19congresso brasileiro de pregoeiros (cbp)	

Preço (Compras Governamentais) 1: Mediana das Propostas Finais R\$ 5.399,00

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021

Órgão: INST.FED.DE EDUC.,CIENC. E TEC.DO TOCANTINS
INST.FED.DE EDUC.,CIENC. E TEC.DO TOCANTINS

Data: 01/11/2023 00:00

Objeto: Capacitação dos pregoeiros do IFTO

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Descrição: TREINAMENTO QUALIFICACAO PROFISSIONAL - CAPACITAÇÃO DE PREGOEIROS DO IFTO NO 19CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS (CBP)

Identificação: Inexigibilidade de Licitação Nº 25/2023 / UASG: 158131

CatSer: 21172 - TREINAMENTO QUALIFICACAO PROFISSIONAL

Lote/Item: 1/1

Ata: N/A

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br

Quantidade: 8

Unidade: UNIDADE

UF: TO

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
10.498.974/0002-81 *VENCEDOR*	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA	R\$ 5.399,00
Marca: Marca não informada		
Fabricante: Fabricante não informado		
Descrição: CAPACITAÇÃO DE PREGOEIROS DO IFTO NO 19CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS (CBP)		
Estado: PR	Cidade: Foz do Iguaçu	Endereço: AVENIDA JOSE MARIA DE BRITO, 1707
		Telefone: (41) 3778-1730 / (41) 3778-1731 / (41) 3778-1732
		Email: financeiro@negociospublicos.com.br

Preço (Compras Governamentais) 2: Mediana das Propostas Finais R\$ 5.177,50

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021



Órgão: FUND.UNIVERSIDADE FEDERAL VALE SAO FRANCISCO
FUND. UNIVERSIDADE FEDERAL VALE SAO FRANCISCO
Objeto: Pagamento de inscrição para participação de servidores em curso aberto.
Descrição: TREINAMENTO QUALIFICACAO PROFISSIONAL - PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES LUIZ CARLOS PINTO RIBEIROE GIVANILDO DOS SANTOS PARA PARTICIPAÇÃO NOCURSO CAPACITAÇÃO DE PREGOEIROS/AGENTE DE CONTRATAÇÃO, NOVIDADES E DESTAQUES SOBRE PREGÃO ELETRÔNICO + SRP + DISPENSA , A SER REALIZADO PELA EMPRESA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., CNPJ 86.781.069/0001-15 COM CARGA HORÁRIA DE 24H/A.
CatSer: 21172 - TREINAMENTO QUALIFICACAO PROFISSIONAL

Data: 01/10/2023 00:00
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
SRP: NÃO
Identificação: Inexigibilidade de Licitação Nº 19/2023 / UASG: 154421
Lote/Item: 1/1
Ata: N/A
Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
Quantidade: 2
Unidade: UNIDADE
UF: PE

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
86.781.069/0001-15	ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A	R\$ 5.177,50
VENCEDOR		
Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES LUIZ CARLOS PINTO RIBEIROE GIVANILDO DOS SANTOS PARA PARTICIPAÇÃO NOCURSO CAPACITAÇÃO DE PREGOEIROS/AGENTE DE CONTRATAÇÃO, NOVIDADES E DESTAQUES SOBRE PREGÃO ELETRÔNICO + SRP + DISPENSA , A SER REALIZADO PELA EMPRESA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., CNPJ 86.781.069/0001-15 COM CARGA HORÁRIA DE 24H/A.		
Estado: PR	Cidade: Curitiba	Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 4698
	Telefone: (41) 2109-8666	Email: financeiro@zenite.com.br

Preço (Compras Governamentais) 3: Mediana das Propostas Finais

R\$ 6.000,00

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021

Órgão: FUND.INST.BRASILEIRO DE GEOG.E ESTATISTICA
UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM ALAGOAS
Objeto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em treinamento referente ao curso de CAPACITAÇÃO DE PREGOEIROS/AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COM PRÁTICA NO SISTEMA COMPRAS.GOV, ATUALIZADO PELA NLLC 14.133/21 E IN SEGES/ME 73/2022 PREGÃO no formato presencial para 2 (dois) servidores do IBGE SES/AL.
Descrição: CURSO APERFEICOAMENTO / ESPECIALIZACAO PROFISSIONAL - CURSO APERFEIÇOAMENTO / ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL, CAPACITAÇÃO DE PREGOEIROS/AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COM PRÁTICA NO SISTEMA COMPRAS.GOV, ATUALIZADO PELA NLLC 14.133/21 E IN SEGES/ME 73/2022 PREGÃO NO FORMATO PRESENCIAL PARA 2 (DOIS) SERVIDORES DO IBGE SES/AL
CatSer: 17663 - CURSO APERFEICOAMENTO / ESPECIALIZACAO PROFISSIONAL

Data: 01/04/2023 00:00
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
SRP: NÃO
Identificação: Inexigibilidade de Licitação Nº 2/2023 / UASG: 114615
Lote/Item: 1/1
Ata: N/A
Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
Quantidade: 1
Unidade: UNIDADE
UF: AL

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
20.129.563/0001-91	NP TREINAMENTOS E CURSOS LTDA	R\$ 6.000,00
VENCEDOR		
Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: CURSO APERFEIÇOAMENTO / ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL, CAPACITAÇÃO DE PREGOEIROS/AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COM PRÁTICA NO SISTEMA COMPRAS.GOV, ATUALIZADO PELA NLLC 14.133/21 E IN SEGES/ME 73/2022 PREGÃO NO FORMATO PRESENCIAL PARA 2 (DOIS) SERVIDORES DO IBGE SES/AL		
Estado: PR	Cidade: São José dos Pinhais	Endereço: R IZABEL A REDENTORA, 2356
	Telefone: (41) 3778-1700	Email: financeiro@negociospublicos.com.br

Preço (Compras Governamentais) 4: Mediana das Propostas Finais

R\$ 5.399,00

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021



Órgão: FUND.INST.BRASILEIRO DE GEOG.E ESTATISTICA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE

Data: 01/03/2023 00:00

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DO
18CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, PARA CAPACITAÇÃO DA EQUIPE
DA GPO QUE EXERCE ATIVIDADES REGIDAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES
(NLL).

Modalidade: Dispensa de Licitação

SRP: NÃO

Identificação: Dispensa de Licitação Nº 4/2023 /
UASG: 114637

Descrição: CURSO APERFEICOAMENTO / ESPECIALIZACAO PROFISSIONAL -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DO
18CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, PARA CAPACITAÇÃO DA EQUIPE
DA GPO QUE EXERCE ATIVIDADES REGIDAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES
(NLL).

Lote/Item: 1/1

Ata: N/A

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.
br

Quantidade: 2

Unidade: UNIDADE

CatSer: 17663 - CURSO APERFEICOAMENTO / ESPECIALIZACAO PROFISSIONAL

UF: RJ

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
10.498.974/0002-81 *VENCEDOR*	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA	R\$ 5.399,00
Marca: Marca não informada		
Fabricante: Fabricante não informado		
Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DO 18CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, PARA CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DA GPO QUE EXERCE ATIVIDADES REGIDAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (NLL).		
Estado:	Cidade:	Endereço:
PR	Foz do Iguaçu	AVENIDA JOSE MARIA DE BRITO, 1707
Telefone:		Email:
(41) 3778-1730 / (41) 3778-1731 / (41) 3778-1732		financeiro@negociospublicos.com.br



ATENÇÃO - O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

Fontes utilizadas nesta cotação:

1 - ComprasNet
www.comprasgovernamentais.gov.br

Data: 24/04/2023 20:38:25
Acessar a fonte [aqui](#)



30/01/24 14:53

USUARIO : MASUEC

PAGINA : 1

UG EMITENTE : 158336 - INST.FED.DO TOCANTINS/CAMPUS PALMAS
GESTAO EMITENTE : 26424 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO TOCANTINS
POSICAO : JANEIRO - ABERTO
CONTA CONTABIL : 622110000 - CREDITO DISPONIVEL

CONTA CORRENTE				SALDO EM R\$
N 1	231558	1000000000	339000 150812	189.471,18 C
N 1	231560	1000000000	339000 150812	35.000,00 C
TOTAL COM ISF N :				224.471,18 C
TOTAL DA CONTA :				224.471,18 C

PF1=AJUDA PF2=RAZAO PF3=SAI PF10=EMAIL PF12=RETORNA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

TERMO DE REFERÊNCIA

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de curso de capacitação para servidores que atuam diretamente nas atividades relativas à contratações públicas no *Campus* Palmas, do IFTO, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos:

Item	Especificação do Material / Serviço	Unidade	Qtd	Valor Unitário R\$	Valor Estimado Total R\$
1	Inscrição no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.	Inscrição	2	5.000,00	10.000,00
Total					10.000,00

Unidade	Servidores
<i>Campus</i> Palmas, do IFTO	Carlos Masuec de Souza Chaves, matrícula SIAPE nº 1811926 Guntemberg Pereira Oliveira, matrícula SIAPE nº 2382960

1.2. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não-continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

1.3. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do Documento de Formalização da Demanda (SEI nº 2256975).

3. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do Documento de Formalização da Demanda (SEI nº 2256975).

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1. A Contratada deverá atender, no que couber, aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº01, de 19/01/2010;

4.1.2. Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

4.2. A contratada deverá:

4.2.1. Orientar seus empregados sobre prevenção e controle de risco aos trabalhadores, bem como sobre práticas socioambientais para economia de energia, de água e redução de geração de resíduos sólidos no ambiente onde se prestará o serviço;

4.2.2. Utilizar equipamentos de menor impacto ambiental;

4.2.3. Observar a Resolução CONAMA n. 20/1994, utilizando equipamentos que gerem menos ruído em seu funcionamento;

4.2.4. Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços e fiscalizar o uso, em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora nº 6 do MTP;

4.2.5. Destinar de forma ambientalmente adequada todos os materiais e equipamentos que foram utilizados na prestação de serviços;

4.2.6. Comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e durante a vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, o atendimento das seguintes condições:

4.2.6.1. Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

4.2.6.2. Não ter sido condenada nem seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta a previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.

4.2.6.3. Priorizar o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução dos serviços.

4.2.7. Observar, durante a vigência do contrato, as práticas definidas na política de responsabilidade socioambiental do órgão, acerca de:

4.2.7.1. Normas de segurança do trabalho;

4.2.7.2. Redução no consumo de energia, água e demais recursos naturais;

4.2.7.3. Gestão dos resíduos sólidos no ambiente onde se prestar o serviço;

4.2.7.4. Demais assuntos pertinentes, a serem definidos pela contratante.

4.2.8. Manter critérios especiais e privilegiados para aquisição de produtos e equipamentos que apresentem eficiência energética e redução de consumo;

Subcontratação:

4.3. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia de Contratação:

4.4. Não haverá exigência de garantia contratual da execução, pelas razões abaixo justificadas:

4.4.1. A contratação é sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Condição para assinatura do contrato

4.5. Não há condição específica para assinatura do contrato.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A presente contratação adotará como regime de execução a empreitada por preço global.

5.2. O presente procedimento utilizará a nota de empenho como instrumento substitutivo do termo contratual.

5.3. O IFTO enviará ao menos um pregoeiro de cada uma das unidades da instituição, que possuam servidores ativos e atuantes em pregões eletrônicos, os quais em seu retorno, quando sua unidade possuir mais de um pregoeiro ativo, repassará os conhecimentos obtidos.

5.4. Deverá ser disponibilizado ambientes salubres, atendidas as medidas de segurança contra a COVID-19.

5.5. Deverá ser disponibilizado sanitários para os participantes do curso.

5.6. A execução dos serviços será realizada nos dias 18 de março de 2024 até o dia 21 de março de 2024 na Avenida José Maria de Brito, 1707 Jardim das Nações - Foz do Iguaçu/PR CEP: 85864-320.

Especificação da garantia do serviço ([art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

5.7. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido [na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor).

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.8. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.8. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

6.9. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

6.10. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV);

6.11. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V);

6.12.O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII](#)).

Fiscalização Administrativa

6.13.O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário ([Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

6.14.Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV](#)).

Gestor do Contrato

6.15.O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.16.O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.17.O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.18.O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.19.O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.20.O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e

eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.21.O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Do recebimento

7.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 5(cinco) dias úteis, pelos fiscais técnico, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. ([Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133, de 2021](#) e [Arts. 22, e 23, do Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

7.2. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.3. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. ([Art. 22, Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

7.4. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. ([Art. 23, Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

7.5. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.6. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.7. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

7.8. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.9. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. ([Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021](#))

7.10.Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e

na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.11.Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.12.Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5(cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos.

7.13.Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento ([art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

7.14.Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.15.Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.16.Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.17.Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.18.No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do [art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021](#), comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.19.Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.20.O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.21.Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do [art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022](#).

7.22.O prazo de que trata o item 7.23. será reduzido à metade, mantendo-

se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o [inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

7.23. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.23.1.o prazo de validade;

7.23.2.a data da emissão;

7.23.3.os dados do contrato e do órgão contratante;

7.23.4.o período respectivo de execução do contrato;

7.23.5.o valor a pagar; e

7.23.6.eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.24.Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.25.A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *online* ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.26.A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.27.Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.28.Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.29.Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.30.Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.31.O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis,

contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.32.No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

Forma de pagamento

7.33.O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.34.Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.35.Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.36.Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.37.O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Cessão de crédito

7.38.É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

7.39.As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação do contratante.

7.40.A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

7.41.Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o [art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992](#), nos termos do [Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020](#).

7.42.O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em

conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração. (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 8 DE JULHO DE 2020 e Anexos).

7.43A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea f da Lei n.º 14.133 de 2021 conforme consta na Justificativa (SEI nº 2265117).

8.2. Por se tratar de capacitação de servidores. Diante disso, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou: Decisão nº 439/1998 Plenário O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo relator, decide: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei n.º 14.133 de 2021.

Critérios de aceitabilidade de preços

8.3. A devida justificativa de preço está esplanada detalhadamente no documento (SEI nº 2265126).

Regime de execução

8.4. A presente contratação adotará como regime de execução a empreitada por preço global.

Escolha do Fornecedor

8.5. A escolha do prestador do serviço, Instituto Negócios Públicos, foi feita com base nas razões apresentadas na justificativa (SEI nº 1881310) e em conformidade com a declaração (SEI nº 1881303).

Exigências de habilitação

8.6. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.7. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.8. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.9. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.10. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade

limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.11.Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.12.Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.13.Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.14.Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.15.Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.16.Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.17.Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.18.Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.19.Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

8.20.Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.21.Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.22.Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos

[Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.23.O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

8.24.certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

8.25.certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, *caput*, inciso II);

8.26.Balço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.26.1.índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.26.2.As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

8.26.3.Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.26.4.Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.27.Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação, [patrimônio líquido mínimo] de 1% do [valor total estimado da parcela pertinente].

8.28.As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.29.O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Qualificação Técnica

8.30.Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.31.A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

8.32.Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade

tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.33. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.33.1. No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa licitante já executou serviços compatíveis com o objeto dessa licitação a um quantitativo de 20 % (vinte por cento) do valor total estimado do bem licitado pretendido ou similar;

8.34. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.35. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.36. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.37. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

8.37.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

8.37.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.37.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

8.37.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

8.37.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

8.37.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação; e

8.38. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizado.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo total da contratação é de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** contemplando as duas inscrições para o evento, e sua razoabilidade encontra-se demonstrada, conforme procedimentos e justificativas indicados a seguir:

9.2. Dos documentos referentes à pesquisa de mercado, apensados no evento (SEI nº 2260674), foram obtidos os seguintes valores praticados pelo fornecedor, conforme segue:

MAPA COMPARATIVO PREÇO PRATICADO NO MERCADO			
	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NA PARAIBA	BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO	IFTO CAMPUS PARAISO DO TOCANTINS
<i>Valor per capita</i>	R\$ 5.399,00	R\$ 5.399,00	R\$ 5.399,00

9.3. Além dos demonstrativos citados acima, foram juntados aos autos informações de preços praticados pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda, registrados na Plataforma Banco de Preços, na forma verificada no evento (SEI nº 2260682).

9.4. De acordo com a tabela acima, percebemos que os custos que estão sendo arcados pelo IFTO na referida contratação, é similar aos valores praticados pelo prestador dos serviços para outros órgãos da administração pública.

9.5. Neste sentido, demonstra-se a viabilidade econômica dos valores ofertados.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

10.2 A contratação será atendida pela seguinte dotação:

10.2.1. Gestão/Unidade: 26424/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins;

10.2.2. Fonte de Recursos: 1000000000

10.2.3. Elemento de Despesa: 339039

10.2.4. Plano Interno: L20RLP0139N

10.2.5. PTRES: 231558

Motivação: O presente termo está em conformidade com a Lei 14.133/21, cuja finalidade é a Contratação realizada por meio de Inexigibilidade de curso de capacitação para servidores que atuam diretamente nas atividades relativas à contratações públicas

no *Campus* Palmas, do IFTO, conforme as especificações e condições constantes deste instrumento e seus anexos, estando presentes os elementos necessários à identificação do objeto, seu custo e todos os critérios de forma clara e concisa.

Responsáveis pela elaboração do Termo:

CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES
Diretor de Administração e Planejamento

KLERYSON SARAIVA FREITAS
Coordenador de Compras e Licitação

Aprovado por:

NOEMI BARRETO SALES ZUKOWSKI
Diretora-geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Masuec de Souza Chaves, Diretor**, em 02/02/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleryson Saraiva Freitas, Coordenador**, em 02/02/2024, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2261890** e o código CRC **F7A64541**.



Avenida Joaquim Teotônio Segurado
Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul
CEP 77020-450 Palmas - TO
(63) 3229-2200
www.ifto.edu.br - reitoria@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2261890



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CAMPUS PALMAS

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO SINGULAR

Considerando o objeto do presente processo, neste caso a contratação de inscrição de servidores no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a contratação pretendida satisfaz o interesse da Administração, pois, promove o aperfeiçoamento de pessoal cujo objetivo é o aprimoramento dos conhecimentos e das competências dos servidores, através de sua capacitação, aplicando diretamente nas atividades administrativas.

A capacitação possibilita, além dos conhecimentos técnicos adquiridos por quem participa, o aprendizado de novas práticas, tendências e tecnologias, e é um fator motivador para que o profissional possa desenvolver as suas atividades de maneira mais satisfatória. A capacitação de pessoal é um dos objetivos estratégicos da instituição.

O objetivo do 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, não é apenas capacitar os servidores, mas sim prepara-los com o mais alto padrão de qualidade, aproveitar a presença dos maiores doutrinadores do país e trocar experiências com colegas de profissão, tendo em vista que mais de 20 mil Pregoeiros já passaram pelo evento, além promover a discussão, análise e orientações quanto às normas e procedimentos que permitam aos servidores aperfeiçoarem os trabalhos com reflexos imediatos na produtividade e aprimorar a qualidade dos trabalhos face às constantes fiscalizações dos Órgãos de Controle Interno e Auditorias Externas dos Tribunais de Contas.

Considerando, portanto, que a capacitação proposta contribuirá de maneira significativa para a qualidade dos serviços prestados por esta instituição de ensino, espera-se que os servidores capacitados obtenham melhoria da qualidade da sua formação.

Este curso é de fundamental importância, pois é uma forma de capacitação de conhecimento, portanto, **declara-se a singularidade do objeto**.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024.

CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES

Diretor de Administração e Planejamento

KLERYSON SARAIVA FREITAS

Coordenador de Compras e Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Masuec de Souza Chaves, Diretor**, em 02/02/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleryson Saraiva Freitas, Coordenador**, em 02/02/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2265105** e o código CRC **E7C49EF0**.

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2265105



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CAMPUS PALMAS

DECLARAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Pretende a Administração arcar com o custo das inscrições dos pregoeiros do IFTO no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros que ocorrerá nos dias 18, 19, 20 e 21 de março de 2024 na Cidade Foz do Iguaçu - PR. Diante das especificidades da contratação, o principal interesse é aprimorar e dotar os servidores de conhecimentos, prática e tendências relacionadas ao assunto.

Nesse sentido, e considerando que o Instituto Federal do Tocantins necessita de servidores capacitados e motivados para realizar suas tarefas, e considerando o interesse dos servidores relacionados à capacitação, escolheu-se o Evento por possuir equipe técnica capacitada para tal, notória especialização, sendo o maior evento do Brasil em compras públicas, com grande porte pretérito, além de análise da pertinência temática do programa com as atribuições dos cargos dos servidores. O documento enviado pela promotora do evento (2256982) trazem a apresentação, justificativa e objetivos do curso.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES
Diretor de Administração e Planejamento

KLERYSON SARAIVA FREITAS
Coordenador de Compras e Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Masuec de Souza Chaves, Diretor**, em 02/02/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleryson Saraiva Freitas, Coordenador**, em 02/02/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,



informando o código verificador **2265112** e o código CRC **6CFC9067**.

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2265112



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CAMPUS PALMAS

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O objeto do presente processo trata de capacitação de servidor público. Para consecução desta contratação, faz-se necessário a aplicação da Lei 14.133/21, artigo 74, inciso III, alínea f, por se tratar de capacitação de servidores. Diante disso, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

Decisão nº 439/1998 Plenário O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do artigo 74, alínea f, da Lei nº 14.133/21.

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES
Diretor de Administração e Planejamento

KLERYSON SARAIVA FREITAS
Coordenador de Compras e Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Masuec de Souza Chaves, Diretor**, em 02/02/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleryson Saraiva Freitas, Coordenador**, em 02/02/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2265117** e o código CRC **B3D6D013**.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Palmas

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Inicialmente, há que se ter em mente o que dispõe o inc. VII, do art. 72, da Lei 14.133/21, de acordo com o qual, exige-se nos processos de contratação direta, a chamada “justificativa do preço”, a qual, em se tratando de inexigibilidade de licitação, ante à característica de inviabilidade de competição, não há que se falar na menção aos preços praticados por outras empresas, relativamente ao treinamento cuja contratação tenciona esta Autarquia, sob pena de desconfigurar-se a própria inviabilidade de competição.

Neste caso, a justificativa de preço será procedida por meio da juntada ao processo de pelo menos 3 (três) cotações de preços (como regra), praticados pelo próprio fornecedor/prestador de serviços a ser contratado, de modo a se evidenciar que o preço a ser avençado é, de fato, aquele por ele praticado no mercado. Ou, em outras palavras, o preço a ser contratado será justificado, por meio da demonstração pela Administração de que aquele é compatível com o preço que a empresa de treinamentos normalmente pratica com outros particulares e Órgãos/Entidades públicos, quando da execução do objeto que se pretende contratar, esta é, aliás, a regra que consta no art. 23, inc. V, mais especificamente no parágrafo 4º própria Lei 14.133/2021.

Compreensão esta, externada por Marçal JUSTEN FILHO.
Observe-se:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (sem grifos no original).

De modo convergente, vede, também, o teor da Orientação Normativa 17/09 da Advocacia Geral da União (AGU), assim assentada: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Assim, após observada a proposta de preços apresentada (SEI 2256980), o passo seguinte foi verificar contratações semelhantes. A metodologia empregada foi a consulta de Notas Fiscais/Notas de empenhos já emitidas pelo fornecedor em favor de outros contratantes do mesmo serviço. Da consulta extraiu-se os seguintes dados:

Como demonstrativo dos preços praticados a empresa apresentou 03 notas de empenho a inscrição por contratante, além disso, destaca-se que as notas de empenho foram expedidas recentemente pelo contratado e tais informações constam no evento (SEI

2260674) foi feito ainda um Mapa Comparativo dos preços presente no Termo de Referência evento (SEI 2261890).

Nesse sentido, importa ressaltar que os valores apresentados pela empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81** referentes à contratação do objeto dos autos, estão estabelecidos de acordo com os preços praticados por ela no mercado, sendo que a proposta encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos e adotados junto a demais contratantes, ultimando assim, preço justo e dentro dos parâmetros aceitáveis.

Isto porquê a promotora do evento estabeleceu que para a inscrição de 1 (um) participante não associado, pagas por meio de nota de empenho, o valor será fixo no montante total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por inscrição, gerando portanto, conformidade quando comparado com as contratações epigrafadas acima.

Ante o exposto, percebe-se que a proposta apresentada para o *Campus* Palmas, do IFTO, encontra-se dentro de uma estimativa real e praticada no mercado.

Justifica-se, portanto, o preço praticado.

Palmas, 01 de fevereiro de 2023.

KLERYSON SARAIVA FREITAS
Coordenador de Compras e Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Kleryson Saraiva Freitas, Coordenador**, em 02/02/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2265126** e o código CRC **BC88DFFF**.

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2265126



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CAMPUS PALMAS

JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA FORNECEDOR

A razão para contratação do fornecedor constante nos autos, advém do fato de que o curso ofertado emerge nos servidores participantes, o interesse em realizar capacitação na área que desempenha suas atividades laborais na instituição, o que conseqüentemente trará benefícios diretos para o desenvolvimento profissional e institucional.

É cediço ainda que, a propagação do conhecimento e capacitação dos atores envolvidos corroboram para a melhoria na prestação dos serviços públicos, de sorte que o aprendizado será aplicado e multiplicado junto aos demais públicos interessados.

Importa mencionar que, o curso pretendido possui conteúdo e metodologia efetivamente direcionados/adequados aos servidores a serem beneficiados, dentro de suas respectivas áreas de expertise, presumindo-se, portanto, matérias de concentração especializadas. Neste contexto, o curso apresenta especificidade, e a natureza singular do objeto impede o estabelecimento de avaliações objetivas de competição entre os prestadores, considerando a notória especialização do profissional responsável pela execução do treinamento.

Portanto, justifica-se a escolha do fornecedor em razão da missão institucional do IFTO, e em razão da política de capacitação de servidores do IFTO, que é um dos objetivos estratégicos do órgão.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES
Diretor de Administração e Planejamento

KLERYSON SARAIVA FREITAS
Coordenador de Compras e Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Masuec de Souza Chaves, Diretor**, em 02/02/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleryson Saraiva Freitas, Coordenador**, em 02/02/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2265131** e o código CRC **D83B229D**.

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2265131



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Palmas

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2024

AUTORIZO a contratação direta por meio de **INEXIGIBILIDADE**, nos termos da Lei Federal 14.133/21, Art. 74, inciso III alínea f, de contratação de capacitação de servidores do *Campus Palmas* do Instituto Federal do Tocantins no curso de Pregoeiros, para o exercício de 2024.

Valor total da contratação **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em favor da Empresa INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - **CNPJ: 10.498.974/0002-81**.

Eu, **Noemi Barreto Sales Zukowski**, no exercício da função de **Ordenadora de Despesas** do *Campus Palmas*, do Instituto Federal do Tocantins, em conformidade com a Lei Federal 14.133/21, Art. 74, **RATIFICO** a contratação direta em favor do INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - **CNPJ: 10.498.974/0002-81**.

CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES
Diretor de Administração e Planejamento
Gestor Financeiro

NOEMI BARRETO SALES ZUKOWSKI
Diretora-geral
Ordenadora de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Masuec de Souza Chaves, Diretor**, em 02/02/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Noemi Barreto Sales Zukowski, Diretora-Geral**, em 05/02/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2265144** e o código CRC **6AB5ED97**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090
Palmas/TO — (63) 3236-4000
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2265144



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE TOCANTINS
GABINETE

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2022/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU

NUP: 23235.019108/2022-31

INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFTO

ASSUNTOS: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CURSOS DE CAPACITAÇÃO

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº55/2014 DA AGU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CURSOS DE CAPACITAÇÃO, ABERTOS OU FECHADOS, CONGRESSOS OU SEMINÁRIOS.

I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT OU INCISO II C/C ART. 13, INCISO VI, TODOS DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

II - DECRETO N. 9.991, DE 28 DE AGOSTO DE 2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP-ENAP/SEDGG/ME N. 21, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 18, DE 1º DE ABRIL DE 2009, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA N. 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

III - CONTRATAÇÕES DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO, ABERTOS OU FECHADOS, CONGRESSOS OU SEMINÁRIOS.

IV - APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATESTAR QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial atualizada, baseada na Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, que visa ao registro dos entendimentos e recomendações que esta Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - PF- IFTO, nos termos art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993, c/c o art. 10, § 1º, da Lei 10.480/2002, acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para a inscrição de servidores em curso de capacitação.

2. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a)** o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e **b)** a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

3. Com o fim de disciplinar a “*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 05/05/2017.

4. Nos termos do Art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, “*considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos*”.

5. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

6. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

7. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 05/05/2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

8. Tendo em vista que o quadro jurídico atual da PF-IFTO conta com somente um Procurador Federal, o encaminhamento de processos semelhantes para análise de pareceres individualizados e com mesmas conclusões poderia causar impactos na atuação deste órgão consultivo e prejudicar a celeridade dos serviços administrativos.

9. Ademais, é de conhecimento desta Procuradoria a liberação de verba para a capacitação de servidores do IFTO por meio de uma política que visa a melhor qualificação dos servidores, o que justifica o elevado volume de Processos de Inexigibilidade de Licitação para o pagamento de inscrição em cursos de capacitação. Portanto, a fim de evitar atrasos na análise destes e dos demais processos encaminhados à esta Procuradoria, optou-se por realizar o presente **Parecer Referencial em relação às contratações diretas por meio de Inexigibilidade de Licitação para o pagamento de inscrição em cursos de capacitação.**

10. Nítido, diante disso, o cabimento da presente manifestação jurídica referencial.

11. **Na parte final do inciso I, da acima colacionada ON AGU nº 55/2014, vê-se, ademais, que compete à área técnica da entidade assessorada atestar que o assunto de determinado processo é objeto da manifestação jurídica referencial, restando dispensada, a partir daí, o encaminhamento à PF-IFTO.**

12. Em outras palavras, tem-se que nos casos a que se refere o presente parecer, não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a PF-IFTO, bastando que se ateste o acolhimento dos entendimentos nele fixados.

13. Cabe dizer que dúvidas específicas relativas a essa matéria podem/devem continuar sendo submetidas à apreciação deste corpo jurídico.

14. Feita essa explanação, passa-se às orientações referenciais.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

15. **A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos termos que envolvem às contratações diretas por meio de Inexigibilidade de Licitação para o pagamento de inscrição em cursos de capacitação.**

16. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como os aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. Essa orientação encontra-se no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União.

17. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as unidades interessadas e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III – ANÁLISE JURÍDICA

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

18. De início, importante destacar que, apesar da entrada em vigor da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, as regras estabelecidas pela Lei n. 8.666, de 1993 ainda permanecem em vigor, mesmo “*após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei*”, consoante artigo 193. Dessa forma, o presente processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundado no art. 25, *caput* **OU** art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666, de 1993, continua sendo possível, nos termos do ordenamento jurídico pátrio.

19. No caso, **a exigência de autorização para a contratação deve ser cumprida**, cabendo providência nesse sentido.

20. Ressalta-se que a Administração **deve se certificar** da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

21. De igual modo, **para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato** prevista no art. 3º do [Decreto n. 10.193, de 27 de dezembro de 2019](#).

22. Deverá ser **atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade**, em atendimento ao [Decreto n. 10.947, de 25 de janeiro de 2022](#).

23. Por fim, a Administração **deve manifestar-se sobre a essencialidade e o interesse público da contratação**, para os fins do previsto no art. 3º do [Decreto n. 8.540, de 9 de outubro de 2015](#).

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Requisitos gerais

24. O planejamento da Contratação é etapa fundamental, não somente para as contratações firmadas mediante prévios procedimentos licitatórios, como também nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

25. A relevância do planejamento da contratação é constantemente destacada pelo Tribunal de Contas da União, como forma de se evitar irregularidades e em respeito aos princípios da eficiência e economicidade ([Acórdão n. 10.878/2017 – TCU – 1ª Câmara](#)).

26. A contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é atualmente disciplinada pela [Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017](#), da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MP).

27. Em seu art. 1º, a referida Instrução Normativa estabelece que as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta observarão, no que couber, as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato; os critérios e práticas de sustentabilidade; e o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

28. Já o art. 20, § 1º, da mesma [IN SEGES/MP n. 05, de 2017](#), esclarece que "*as situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber*".

29. De acordo com os artigos 29 e 35 da referida Instrução Normativa, a Administração, ao instruir o processo da contratação, deve utilizar os modelos de minuta padrão disponibilizados pela Advocacia-Geral da União para a elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, do Instrumento Convocatório e do respectivo Contrato. Caso a área técnica não utilize os modelos padronizados, ou realize alteração nos seus textos, devem ser apresentadas nos autos as correspondentes justificativas.

30. A Advocacia-Geral da União também dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, encontrando-se dispostos no *site* do órgão (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/listas-de-verificacao>), servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução.

31. Com isso, durante a fase de planejamento, a Administração Pública deverá atender aos requisitos abaixo:

- a) **justificar a necessidade da contratação, demonstrando que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7º, incisos I e II, da Lei n. 8.666, de 1993);**
- b) **produzir o documento para formalização da demanda;**
- c) **cumprir com as etapas do Planejamento da Contratação, no que couber: I – Estudos Preliminares; II – Gerenciamento de Riscos; e Termo de Referência ou Projeto Básico (art. 20, § 1º, IN SEGES/MP n. 05, de 2017 e IN/SEGES/ME n. 40, de 22 de maio de 2020), juntando aos autos os respectivos documentos, datados e assinados.**
- d) **elaborar o orçamento da contratação (no art. 40, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993) a partir de justificativa de preços nos termos da ON AGU n. 17, de 2011 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 5 de agosto de 2020;**
- e) **especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental;**

32. Os requisitos acima serão analisados nos tópicos seguintes.

Justificativa da necessidade da contratação

33. No tocante à justificativa da contratação, considerando o Princípio da Motivação que norteia a Administração Pública, devem ser esclarecidas também as bases para a estimativa da quantidade necessária do objeto que se pretendem contratar. Além disso, e em atenção aos demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública, é necessário justificar a contratação sob o prisma da satisfação ao interesse público, é dizer, da conveniência e oportunidade de realização da contratação em tela para o efetivo atendimento das necessidades administrativas.

34. Ressalte-se que a motivação deverá ser norteada em função do consumo e da provável utilização do órgão e tal estimativa a ser obtida a partir de dados concretos, de acordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Também, o TCU orienta a juntada aos autos, sempre que possível, de relatório idôneo do planejamento que dimensionou o quantitativo previsto para contratação, evitando, ao máximo, estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciam a exata correlação entre a quantidade contratada e a demanda prevista ([Acórdão nº 1.380/2011 – TCU – Plenário](#)).

35. Sobre a importância da correta definição do objeto e respectivo quantitativo por ocasião do planejamento das contratações, vale citar precedentes da Corte de Contas, tais como o [Acórdão nº 1.223/2018](#) e o [Acórdão 1.224/2018](#), ambos Plenário.

36. **A necessidade da contratação e o consequente quantitativo da demanda devem ser devidamente justificados no Termo de Referência/Projeto Básico.**

37. Para melhor justificar a necessidade da contratação e/ou o quantitativo da demanda, a Administração deverá juntar manifestação técnica que esclareça a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem licitados, com a respectiva memória de cálculo e documentos (ex.: plano de capacitação, relatórios, dados sobre o quadro de pessoal, funções e correlação entre o conteúdo programático e as atividades e responsabilidades que são ou serão atribuídas ao servidor, fundamento para mais de dois participantes pertencentes à mesma unidade, num mesmo curso em detrimento do compartilhamento do conhecimento adquirido entre os demais membros da equipe), pois as informações trazidas aos autos estão pouco detalhadas.

Documento para formalização da demanda

38. Conforme art. 21, inciso I, da [IN SEGES/ME nº 05, de 2017](#), **o documento para formalização da demanda deve ser elaborado conforme modelo do seu Anexo II**, e conter: a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso; a quantidade de serviço a ser contratada; a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação.

Estudos Preliminares

39. Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 7º, [da Instrução Normativa SEGES/ME n. 40, de 22 de maio de 2020](#). Destaque-se, em especial, que o § 2º do referido artigo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);**
- **descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução (inc. IV);**
- **estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);**
- **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);**
- **justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável (inc. VII);**
- **demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão (inc. IX);**
- **posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação (inc. XIII)**

40. Eventual não previsão dos demais conteúdos descritos no art. 7º, da [IN SEGES/ME nº 40/2020](#), deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante §2º do mesmo artigo.

41. Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no *caput* que não forem estabelecidos como padrão, conforme §3º do mesmo artigo.

Gerenciamento de riscos

42. Quanto ao **mapa de riscos, o mesmo deve ser juntado aos autos, devendo ser adotado, para todas as fases da contratação**, o modelo do anexo IV da [IN SEGES/MP n. 05, de 2017](#).

Termo de Referência/Projeto básico

43. O Termo de referência/Projeto Básico é o documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, o prazo para execução do contrato e as sanções, devendo observar, ainda, as diretrizes constantes do art. 30 e do Anexo V da [IN SEGES/MP n. 5, de 2017](#).

44. Tal documento deverá ser elaborado pelo setor requisitante e aprovado pela autoridade competente, conforme menciona o art. 29, § 2º, da mesma Instrução Normativa.

45. Ademais, **o termo de referência/projeto básico deverá observar o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União que mais se assemelha ao presente objeto**, com as devidas adaptações ao caso concreto e seguir os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da [IN SEGES/MP n. 05, de 2017](#)).

46. Pelo exposto, compete à Administração Pública:

- a) **utilizar o modelo de termo de referência/projeto básico da AGU mais atualizado, disponível em seu sítio eletrônico;**
- b) **verificar se existe Caderno de Logística para o presente objeto contratual, de modo que o termo de referência possa incorporar, no que couber, as especificações padronizadas (art. 29 da [IN SEGES/MP n. 05, de 2017](#));**
- c) **destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.**

47. Nessa linha, **deve ser adotada a minuta de Projeto Básico - Modelo para Contratação de Capacitação – Inexigibilidade de Licitação (Lei nº 8.666/93)**, Atualização: Julho/2021, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/outros-modelos>, mantida a informação contida na nota de rodapé com a identificação da minuta adotada e da respectiva data de atualização, observadas as orientações contidas nas notas explicativas, acompanhada da respectiva certificação processual, com a identificação e justificativa das alterações realizadas.

48. Posto isso, pela natureza técnica do projeto básico, deve a Administração certificar-se de que todos os conteúdos recomendados na respectiva minuta padrão da Advocacia Geral da União foram atendidos no caso em exame.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

49. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 7º, II, [da IN SEGES/ME n. 40, de 2020](#)), deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do [Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012](#):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no documento que lastreia a contratação, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;

c) verificar se os critérios e práticas não afetam a possibilidade de competição, é dizer, a contratação direta não pode ser consequência exclusivamente de critérios e práticas de sustentabilidade exigidos, salvo motivação robusta acerca de sua imprescindibilidade.

50. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da [IN SLTI/MP n. 01, de 19 de janeiro de 2010](#) dispuseram que as especificações para serviços devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

51. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomendam-se consultas ao art. 6º da [Instrução Normativa SLTI/MP n. 01, de 2010](#) e ao [Guia Nacional de Contratações Sustentáveis \(4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Agosto/2021\)](#), disponibilizado pela Consultoria-Geral da União

52. **Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam a critérios de sustentabilidade, deverá apresentar a devida justificativa.**

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

53. Dada a ressalva da obrigatoriedade de licitação feita pela constituição no art. 37, inciso XXI, a legislação infraconstitucional, através do art. 25 da Lei n. 8.666 de 1993, previu três hipóteses de inexigibilidade de licitação que são exemplificativas, podendo, caso haja inviabilidade de competição, outras situações serem enquadradas (TCU, Processo n. TC-300.061/95-1, Decisão n. 705/94 – Plenário), senão vejamos, *in litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifos apostos)

54. O art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666, de 1993, considera como serviço técnico profissional especializado o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

55. A matéria, objeto da contratação, é tratada especificamente pela [Orientação Normativa AGU n. 18, de 1º de abril de 2009](#), com a redação dada pela Portaria AGU n. 382, de 21 de dezembro de 2018, *in verbis*:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO."

56. Na mesma linha, o Enunciado nº 69/2020 do DEPCONSU/PGF:

"A Orientação Normativa AGU n. 18/2009 não obsta a contratação direta por inexigibilidade de pessoa jurídica para ministrar curso fechado para a Administração Pública, desde que presentes os pressupostos do art. 25, II, §1, da Lei n. 8.666/93. (Fonte: Parecer n. 00003/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU . NUP 00407.000072/2020-36 - Seq. 15)

57. **Assim, a contratação direta de cursos (abertos ou fechados/in company), seminários/congressos, com fundamento no art. 25, inciso II, será possível se for demonstrado que se trata de serviço técnico profissional especializado, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional envolvido.**

58. Nesse sentido, também é o enunciado da [Súmula nº 252, de 2010 do TCU](#):

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

59. Por outro lado, pela atual redação da citada Orientação Normativa, **acaso não se tratar de serviço de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a contratação de curso aberto ou fechado ainda poderá ser formalizada de forma direta, com base no art. 25, caput, se demonstrada a inviabilidade de competição em razão, por exemplo, das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto**, como local e data do evento, prazo para inscrição, conteúdo programático, metodologia didática adotada, dentre outros elementos comprovados na instrução dos autos, demonstrem que há inequívoca inviabilidade de competição (DESPACHO n. 976/2018/GAB/CGU/AGU).

60. Portanto, a fim de possibilitar a formalização da presente contratação de forma direta, com fundamento no art. 25, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, por entender inexistir viabilidade de competição, **a Administração deverá comprovar de forma inequívoca a inviabilidade de competição em razão, por exemplo, das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto**, como local e data do evento, prazo para inscrição, conteúdo programático, metodologia didática adotada, dentre outros elementos comprovados na instrução dos autos, demonstrem que há inequívoca inviabilidade de competição.

61. Caso a Administração pretenda realizar a contratação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, a mesma deve comprovar que: **a) os serviços qualificam-se como técnicos, enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993; b) os serviços ostentam natureza singular e c) a parte a ser contratada qualifica-se como empresa ou profissional de notória especialização.** A saber:

a) Serviços técnicos:

62. O art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993 traduz em que consistem os **serviços técnicos**, dentre os quais elenca, em seu inciso VI, os serviços de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

63. Dessa forma, a Administração **deve demonstrar**, nos autos, a especialidade da empresa a ser contratada para que haja o enquadramento perfeito no conceito de serviço técnico, no item de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

b) Notória especialização:

64. Em relação à notória especialização, registre-se que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

65. Assim dispõe o artigo 13, § 3º da Lei n. 8.666, de 1993:

"Art. 13 (...)

§ 3º A empresa prestadora de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato”.

66. No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

67. Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”*.

68. A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional *“reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição”* ([Acórdão nº 1038/2011-Plenário](#)).

69. Observa-se que, de acordo com a jurisprudência do TCU, *“a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a comprovar a notória especialização do contratado, especialmente considerando que tais elementos de convicção não indicam necessariamente se tratar de profissional com estilo ou uma marca pessoal inconfundível e exclusiva no mercado, tornando seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado para atender o interesse da companhia”* ([Acórdão nº 2673/2011-Plenário](#)). De fato, a mera referência ao currículo e experiência do profissional mostra-se, em regra, insuficiente, uma vez que demonstra, exclusivamente, a notoriedade do profissional na área, sem identificar em que aquele conhecimento é imprescindível para a prestação daquele serviço específico.

70. Não é outro o sentido da parte final do §1º do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, que determina que o conceito do profissional no campo de sua especialidade, a ser demonstrado por uma das formas ali transcritas, deve ser capaz de permitir que se infira *“que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

71. **Assim, compete à Administração descrever a adequabilidade entre a experiência profissional dos notórios especialistas ao objeto singular do curso que pretende seja ministrado aos seus servidores, sem o quê a demonstração da notoriedade não será capaz de justificar a contratação direta. Ou seja, deve-se demonstrar em que a notoriedade dos citados profissionais será imprescindível para a prestação daquele serviço.**

Singularidade do serviço:

72. Por último, tem-se o requisito da singularidade do serviço a ser contratado. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. No magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

*Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singular e são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2018. E-book (1319p.). ISBN 978-85-97-01589-8. Bookshelf p. 314/319)*

73. Para além disso, a Súmula n. 39, de 2011 do TCU reza que *"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993"*.

74. É necessário, diante disso, que a Administração se manifeste expressamente sobre a satisfação da condição imposta pela Súmula TCU nº 39, de 2011, esclarecendo se a contratação em tela exige grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.

75. Ademais, entende a Corte de Contas que singular é o serviço técnico especializado *"incomum, anômalo, não usual"* ([Acórdão n. 1038/2011](#) - Plenário).

76. Assim, a natureza singular do serviço deve ser devidamente caracterizada, demonstrando o que há de especial, incomum e não passível de ser executado satisfatoriamente por qualquer profissional especializado no curso a ser oferecido pela futura contratada em relação ao mercado. A simples conveniência relativa à localidade, momento de realização, periodicidade, modalidade (presencial, online, etc.), customização etc., não têm, a princípio, o condão, por si sós, de demonstrar a presença deste requisito.

77. **Portanto, deve a Administração identificar adequadamente a singularidade, aquilo que torna o curso escolhido diferente dos demais existentes no mercado, no que ele é incomum.**

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

78. Conforme parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, a instrução do processo atinente à inexigibilidade de licitação deve abarcar, entre outros requisitos inaplicáveis ao caso, a razão de escolha do fornecedor e a justificativa do preço contratado.

79. Quanto à razão para a escolha do fornecedor, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza singular prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (art. 25, inciso II, da Lei 8.666, de 1993), seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto (art. 25, caput, da Lei n. 8.666, de 1993), motivo pelo qual se **reforça as recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Administração.**

80. No que diz respeito à justificativa do preço, por se tratar de uma contratação por inexigibilidade de licitação, por certo não se pretende a comparação dos preços propostos pela contratada com os preços de mercado, uma vez que a Administração deverá ter caracterizado o objeto como único que atende suas necessidades.

81. Segundo a [Orientação Normativa AGU n. 17, de 1º de abril de 2009](#), a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

82. **De acordo com a [Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 5 de agosto de 2020](#), os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado por meio de documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até um ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente e/ou tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso (art. 7º).**

83. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente (art. 7º, §1º).

84. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza (art. 7º, §2º).

85. **Se, por outro lado, a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade (art. 7º, §3º).**

86. Além disso, o TCU reforçou esse entendimento no [Acórdão nº 2993/2018-Plenário](#), ao certificar que "*A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar*".

87. Com isso, a Administração deve buscar informações junto à futura contratada acerca dos valores praticados em outros órgãos/entidades, inclusive quanto aos descontos concedidos, a fim de atender ao disposto na Orientação Normativa AGU n. 17, de 2009, com a consequente juntada aos autos da respectiva documentação (notas fiscais, contratos etc.).

88. A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando, sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Ademais, deve-se dar entre cursos/eventos que guardem identidade ou, não havendo cursos idênticos, clara similaridade, levando-se em conta o conteúdo programático, a época, a localidade, a dimensão do público-alvo, a carga horária, a modalidade (presencial, *online*, etc.), entre outras semelhanças que garantam precisão possível na comparação.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

89. Nos termos do art. 58 da [Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964](#), do art. 7º §2º, inciso III e art. 14 da Lei n. 8.666, de 1993 e do art. 16 da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), **deverá haver a certificação da disponibilidade orçamentária própria para a despesa**, em valor baseado na prévia e efetiva pesquisa de mercado, observando-se a orientação contida na [ON AGU nº 17, de 2009](#).

90. Atente-se que as exigências do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, somente se aplicam às licitações e contratações fundadas em ações orçamentárias do tipo projeto, pois somente essas teriam potencial para criar, expandir ou aperfeiçoar ação com o consequente aumento de despesa (cf. [Acórdão TCU n. 1.973/2006 – Plenário](#)).

91. Por consequência, só há necessidade de juntar os cálculos previstos no art. 16, inciso I, §2º, da LRF e a declaração de compatibilidade do aumento da despesa com a LDO e o PPA se a despesa for considerada não rotineira (art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 2000, [Orientação Normativa AGU nº 52, de 25 de abril de 2014](#)).

92. **Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n. 101, de 2000).**

93. Ademais, o [Decreto n. 9.991, de 28 de agosto de 2019](#), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento, trouxe regramentos específicos para realização de despesas que deve ser observado pelo IFTO, *in verbis*:

Realização de despesas

Art. 16. Despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens poderão ser realizadas somente após a aprovação do PDP, observado o disposto no § 2º do art. 5º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020\)](#)

§ 1º As despesas com ações de desenvolvimento de pessoas serão divulgadas na internet, de forma transparente e objetiva, incluídas as despesas com manutenção de remuneração nos

afastamentos para ações de desenvolvimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020\).](#)

*§ 2º O disposto no **caput** poderá ser excepcionado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, registrado em processo administrativo específico que contenha a justificativa para a execução da ação de desenvolvimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020\).](#)*

§ 3º As ações de desenvolvimento contratadas na forma prevista no § 2º serão registradas nas revisões do PDP dos órgãos e das entidades, ainda que posteriormente à sua realização. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020\).](#)

Art. 17. A participação em ação de desenvolvimento de pessoas que implicar despesa com diárias e passagens somente poderá ser realizada se o custo total for inferior ao custo de participação em evento com objetivo similar na própria localidade de exercício.

*Parágrafo único. Exceções ao disposto no **caput** poderão ser aprovadas pela unidade de gestão de pessoas, por meio de justificativa e de aprovação da autoridade máxima do órgão ou da entidade, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020\).](#)*

94. Assim, deve a Administração juntar aos autos documentos que comprovem o cumprimento das referidas exigências, em especial, a aprovação do PDP/ divulgação na internet das despesas com ações de desenvolvimento de pessoas/avaliação acerca da realização de despesa com diárias e passagens comparando com evento com objetivo similar na própria localidade de exercício ou justificativa e autorização competente.

DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS À CONTRATADA PREVIAMENTE À REALIZAÇÃO DO CURSO

95. Sobre o ponto, registre-se que o pagamento antecipado é admitido no ordenamento jurídico de forma excepcional, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320, de 1964 c/c art. 38 do [Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#):

Lei n. 4.320, de 1964

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012) I

II - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Decreto n. 93.872, de 1986:

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

96. Fundando-se em entendimentos da Corte de Contas (Acórdão TCU n. 1.552/2002 - Plenário, 918/2005 - 2ª Câmara, n. 948/2007 - Plenário e n. 2.565/2007 - 1ª Câmara) a Advocacia-Geral da União editou a [Orientação Normativa AGU n. 37, de 13 de dezembro de 2011](#) nos seguintes termos:

"A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público,

observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras."

97. Considerando as premissas fixadas pela citada Orientação Normativa, admite-se a antecipação de pagamento em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- a) demonstração de existência de interesse público para a antecipação;**
- b) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;**
- c) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e**
- d) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei n. 8.666, de 1993, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.**

98. Ainda quanto ao pagamento, deve-se atentar para o posicionamento da Procuradoria-Geral Federal sobre o tema, exigindo a efetivação do empenho por ocasião da formalização da contratação, nos termos dos Enunciados de nº 53/2020, 54/2020 e 55/2020, todos do DEPCONSU/PGF, nos seguintes termos:

Enunciado nº 53/2020:

"Os procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, somente poderão ser iniciados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes." (Fonte: Parecer n. 00047/2012/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 00004/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU . NUP 00407.000072/2020-36 - Seq. 70 e 18)

Enunciado nº 54/2020:

"Para fins de instauração de procedimento licitatório, a emissão de empenho ou de pré-empenho não é obrigatória, em razão de ausência de previsão expressa em lei nesse sentido e, na sua ausência, pode ser suprida por declaração do ordenador de despesa do ente que ateste a previsão de recursos orçamentários." (Fonte: Parecer n. 00047/2012/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 00004/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU . NUP 00407.000072/2020-36 - Seq. 70 e 18)

Enunciado nº 55/2020:

"É necessária a realização de empenho antes da celebração de contrato, que resulte em dispêndio de recursos públicos, sejam eles decorrentes de procedimentos licitatórios, assim como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação." (Fonte: Parecer n. 00047/2012/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 00004/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU . NUP 00407.000072/2020-36 - Seq. 70 e 18)

99. Recomenda-se, nesses termos, que a Administração instrua os autos com justificativa da excepcionalidade da situação, observando o teor da [Orientação Normativa AGU nº 37, de 2011](#), esclarecendo se estão presentes as condições necessárias à antecipação de pagamento, em especial quanto às cautelas e garantias para fiel execução do objeto ajustado.

100. Nesse particular, inclusive, deve-se exigir a prestação de garantia contratual ou de cautelas diversas da futura empresa contratada, ainda de acordo com a citada Orientação Normativa.

DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

101. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, inciso XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei n. 8.666, de 1993).

102. Destaca-se, segundo entendimento esposado pelo TCU, “*É obrigatória a comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas pela administração pública, seja em virtude de regular processo licitatório, seja em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação*”. (Acórdão n. 943/2010, TC-014.687/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 05.05.2010).

103. Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

104. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei n. 8.666, de 1993.

DA MINUTA DE CONTRATO/INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO

105. Cumpre lembrar que o presente **contrato deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União**, conforme determinado no art. 35 da [IN SEGES/MPDG nº 05, de 2017](#).

106. Nessa senda, deve ser adotada a **minuta de Contrato - Modelo para Contratação de Capacitação – Inexigibilidade de Licitação (Lei nº 8.666/93)**, Atualização: Julho/2021, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/outros-modelos>, mantida a informação contida na nota de rodapé com a identificação da minuta adotada e da respectiva data de atualização, observadas as orientações contidas nas notas explicativas, acompanhada da respectiva certificação processual, com a identificação e justificativa das alterações realizadas.

107. Caso a **Administração opte por utilizar instrumento substitutivo, destaca-se que o art. 62, §2º, da Lei n. 8.666, de 1993 dispõe que o mesmo deve observar, no que for cabível, os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993**. Nesse sentido é a posição do TCU, Acórdão n. 745/2002-Plenário. Ainda recomendou a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão n. 1179/2006, que fosse indicado, quando da utilização de nota de empenho, o número da nota associado à contratação.

108. Deverão ser observadas, também, as disposições inseridas no termo de referência, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

DA COMUNICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

109. **O art. 26, caput, da Lei n. 8.666/1993 exige, entre outros, que as situações de inexigibilidades referidas no art. 25 do mesmo diploma sejam comunicadas, em três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.**

110. Quanto à publicidade da contratação, destaca-se a necessidade de se observar as Orientações Normativas expedidas pela AGU:

"O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUINTEs, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL." (Orientação Normativa/AGU nº 33, de 13 de dezembro de 2011).

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTEs DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE." (Orientação Normativa/AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011).

111. Tratando-se de contratação por inexigibilidade de licitação, caberá ao órgão observar, no momento oportuno, as exigências relativas à ratificação e publicação do ato na Imprensa Oficial, considerando tratar-se de contratação cujo valor é superior a R\$17.600,00. Quanto às informações a serem contidas na publicação, recomenda-se inserir: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, fundamento legal específico e autoridade ratificadora ([Acórdão n. 2236/2014-TCU - Plenário](#)).

112. Assim, recomenda-se que a Administração adote as citadas providências.

DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

113. De acordo com o art. 8º, §2º, da [Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) c/c art. 7º, §3º, V, do [Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012](#), deverá haver disponibilização dos contratos firmados, notas de empenho emitidas e demais e informações pertinentes à contratação, no sítio oficial do ente na internet.

IV - CONCLUSÃO

114. **Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se o procedimento de contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação para o pagamento de inscrição em cursos de capacitação apto para a produção de seus regulares efeitos.**

115. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do Parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada conforme previsão do art. 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, será possível dar-se prosseguimento ao feito, nos seus demais atos, termos e trâmites sem nova manifestação desta Procuradoria Federal.

116. **Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.**

117. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

118. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

119. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

120. **Desta forma, com a existência do parecer referencial, basta que a administração ateste o acolhimento dos entendimentos nele fixados.**

121. Encaminhe o presente Parecer Referencial ao Gabinete da Reitoria para conhecimento e remessa para ciência à Pró-reitoria de Administração e às coordenações de licitações e contratos dos Campi, visando a adoção das medidas pertinentes à contratações diretas por meio de Inexigibilidade de Licitação para o pagamento de inscrição em cursos de capacitação.

122. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Palmas, 23 de agosto de 2022.

Eduardo Prado dos Santos
Procurador-Chefe
Procuradoria Federal junto ao IFTO
(Assinado digitalmente)

ANEXO
ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo NUP nº

Interessados:

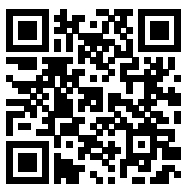
Assunto:

Atesto que o presente processo, referindo-se à **contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação para o pagamento de inscrição em cursos de capacitação**, amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL n. 00003/2022/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal junto ao IFTO, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, ____ de _____ de 20 ____

Identificação e assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23235019108202231 e da chave de acesso a519a943



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO PRADO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 969751641 e chave de acesso a519a943 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO PRADO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-08-2022 12:14. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CAMPUS PALMAS

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO
JURÍDICA REFERENCIAL

Processo: 23236.001858/2024-17

Objeto: Contratação de inscrições para capacitação de pregoeiros no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.

Parecer Referencial: 0003/2022/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU (SEI 2265186)

Atestamos que o presente processo, referindo-se à contratação por inexigibilidade de licitação, amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL N° 00003/2022/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal junto ao IFTO, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024.

KLERYSON SARAIVA FREITAS
Coordenador de Compras e Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Kleryson Saraiva Freitas, Coordenador**, em 02/02/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2265187** e o código CRC **DC38018F**.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Palmas

DESPACHO Nº 2/2024/CCL/GAC/DAP/PAL/REI/IFTO

Palmas, 01 de fevereiro de 2024.

Processo nº: **23236.001858/2024-17**

Interessado: **Carlos Masuec de Souza Chaves**

Assunto: **Pagamento de inscrições para capacitação de servidores do *Campus Palmas* no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.**

Ao Senhor Diretor de Administração e Planejamento do *Campus Palmas*

1. Cuida este processo de solicitação para a participação de servidores do *Campus Palmas* em curso de aperfeiçoamento sob o tema "**Participação no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**", visando a qualificação e aperfeiçoamento dos servidores do *Campus Palmas*, do IFTO, conforme informações dispostas no Termo de Referência (SEI 2261890).
2. Conforme demonstrado nas peças instrutórias, a contratação em comento se enquadra nos termos do **artigo 74, da Lei 14.133/21**, assim, a contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA**, encontra respaldo nas hipóteses de **Inexigibilidade de Licitação** arroladas na Lei 14.133/2021.
3. Dito isto, encaminhamos os autos à Diretoria de Administração e Planejamento e a Direção-geral do *Campus Palmas*, do IFTO, para que, caso haja anuência ao disposto nos autos, acostem assinatura no documento Autorização para Contratação Direta anexado no evento (SEI 2265144).
4. E finalmente, caso manifestem favoráveis à contratação em comento nos termos postos nos autos, solicitamos o seu envio à Coordenação de Compras e Licitação do *Campus Palmas*, do IFTO, para que ela proceda com a publicação da inexigibilidade na Plataforma Comprasnet e no sítio oficial da entidade.

KLERYSON SARAIVA FREITAS
Coordenador de Compras e Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Kleryson Saraiva Freitas, Coordenador**, em 02/02/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2265199** e o código CRC **4BBC71E9**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090 Palmas/TO — (63) 3236-4000
portal.ifto.edu.br — palmas@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2265199



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Palmas
Diretoria de Administração e Planejamento

DESPACHO Nº 50/2024/DAP/PAL/REI/IFTO

Palmas, 02 de fevereiro de 2023.

Processo nº: **23236.001858/2024-17**

Interessado: **Diretoria de Administração e Planejamento do *Campus Palmas*, do IFTO**

Assunto: **Pagamento de inscrições para capacitação de servidores do *Campus Palmas*, do IFTO, no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.**

À senhora Diretora-geral do *Campus Palmas*,

1. Em atenção aos autos em tela, notadamente ao que consta no DESPACHO Nº 2/2024/CCL/GAC/DAP/PAL/REI/IFTO (SEI nº 2265199), que versa sobre **pagamento de inscrições para capacitação de servidores do *Campus Palmas*, do IFTO, no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, esta Diretoria manifesta favorável à contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei Federal 14.133/21, Art. 74, inciso III alínea f, de contratação de capacitação de servidores no curso de pregoeiros, para o exercício de 2024.

2. Assim, considerando a disponibilidade orçamentária para assunção da despesa, conforme verificado no evento SEI nº 2266535, remetemos os autos à Direção-geral para conhecimento e, estando ela de acordo com o seu prosseguimento, solicitamos que acoste assinatura no documento Autorização para Contratação Direta, constante no evento SEI nº 2265144, a fim de que seja ratificado o procedimento da respectiva contratação.

CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES
Diretor de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Masuec de Souza Chaves, Diretor**, em 02/02/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2266524** e o código CRC

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP
77.021-090 Palmas/TO — (63) 3236-4006
portal.ifto.edu.br/palmas — dap.palmas@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2266524

02/02/24 14:53

USUARIO : MASUEC

PAGINA : 1

UG EMITENTE : 158336 - INST.FED.DO TOCANTINS/CAMPUS PALMAS
GESTAO EMITENTE : 26424 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO TOCANTINS
POSICAO : FEVEREIRO - ABERTO
CONTA CONTABIL : 622110000 - CREDITO DISPONIVEL

CONTA CORRENTE					SALDO EM R\$	
N 1	231558	1000000000	339000	150812	179.171,18 C	
N 1	231558	1000000000	339039	150812 L20RLP0139N	10.000,00 C	
N 1	231560	1000000000	339000	150812	35.000,00 C	
TOTAL COM ISF N					:	224.171,18 C
TOTAL DA CONTA					:	224.171,18 C

PF1=AJUDA PF2=RAZAO PF3=SAI PF10=EMAIL PF12=RETORNA

Ato de Contratação Direta nº 1/2024

Última atualização 05/02/2024

Local: Palmas/TO **Órgão:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

Unidade compradora: 158131 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC. E TEC.DO TOCANTINS

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f **Tipo:** Ato de Contratação Direta

Modo de Disputa: Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 05/02/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 10742006000198-1-000006/2024 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação de curso de capacitação para servidores que atuam diretamente nas atividades relativas à contratações públicas no Campus Palmas, do IFTO.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 10.000,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 10.000,00

Itens

Arquivos

Histórico

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕	Valor total estimado ↕	Detalhar
1	Pagamento Inscrição Eventos Pagamento Inscrição Eventos Pagamento de 02 inscrições de servidores no 19º Congresso de Brasileiro de Pregoeiros	2	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página



[< Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.economia.gov.br>

 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS





Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Palmas
Diretoria de Administração e Planejamento

DESPACHO Nº 54/2024/DAP/PAL/REI/IFTO

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Processo nº: **23236.001858/2024-17**

Interessado: **Diretoria de Administração e Planejamento do *Campus Palmas*, do IFTO**

Assunto: **Pagamento de inscrições para capacitação de servidores do *Campus Palmas*, do IFTO, no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.**

Ao Senhor Coordenador de Contabilidade e Custos do IFTO,

1. O presente procedimento tem por finalidade atender despesa com pagamento de inscrições para capacitação de servidores do *Campus Palmas*, do IFTO, no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros., na forma constante nos autos.

2. Tem-se que, anterior a solicitação de empenho, é necessário o detalhamento da despesa, dessa forma, com vistas ao extrato de crédito orçamentário apensado no evento SEI nº 2266535, e considerando a especificação da despesa constante no evento SEI 2261890, encaminhamos os autos para conhecimento e solicitamos que proceda-se com o detalhamento da natureza de despesa proveniente do Plano Resumido de Trabalho (PTRES): **231558 - Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação.**

3. Feito isto, solicitamos que os autos sejam volvidos à Diretoria de Administração e Planejamento do *Campus Palmas*, do IFTO, para demais prosseguimentos.

CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES
Diretor de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Masuec de Souza Chaves, Diretor**, em 05/02/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2270120** e o código CRC **5BB88102**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP
77.021-090 Palmas/TO — (63) 3236-4000
portal.ifto.edu.br — palmas@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2270120



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

DETALHAMENTO DA NATUREZA DA DESPESA

Palmas, 05 de fevereiro de 2024.

Objeto da despesa: Pagamento de inscrições para capacitação de servidores do Campus Palmas, do IFTO, no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.

Unidade Gestora: 158336
26424

UGR: 150812

Gestão:

Projeto/Atividade: 231558
L2ORLP0139N

Fonte: 1000000000

PI:

Tipo de empenho: (x) Ordinário () Estimativo () Global

Item da licitação	Natureza da Despesa	Subelemento
01	339039	48

Vladimir Lisboa de Carvalho
Contador



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Lisboa de Carvalho, Servidor**, em 05/02/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2270187** e o código CRC **4BB5DB90**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450
Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CAMPUS PALMAS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SOLICITAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO

1. Dados do Processo

Identificação do processo: Atender despesa referente a contratação de curso de capacitação para servidores que atuam diretamente nas atividades relativas à contratações públicas no *Campus* Palmas, do IFTO, nos termos do Ato de Contratação Direta nº 1/2024 (Inexigibilidade nº 01/2024), instruído pelos autos processuais nº 23236.001858/2024-17.

N.º do processo: 23236.001858/2024-17

Modalidade - Inexigibilidade nº 01/2024

Fundamentação Legal - Lei Federal 14.133/21, Art. 74, inciso III alínea f

UASG da solicitação: 158131

2. Dados do Credor

Razão social/nome: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA

Endereço: Rua Doudor Brasília Vicente de Castro, 111 - Salas 903 e 904, Edifício Eurobusiness, Bairro Campo Comprido, CEP 81.200-526, Curitiba-PR

Telefone: (41) 3778-1887

CPNJ/CPF: 10.498.794/0002-81

3. Dados do Empenho

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	VR. UNIT.	QTDE	VALOR TOTAL
	Atender despesa referente a contratação de curso de capacitação para servidores que atuam diretamente nas atividades relativas à contratações				

1	públicas no <i>Campus</i> Palmas, do IFTO, nos termos do Ato de Contratação Direta nº 1/2024 (Inexigibilidade nº 01/2024), instruído pelos autos processuais nº 23236.001858/2024-17. (Pagamento de inscrições de servidores no 19º Congresso de Brasileiro de Pregoeiros)	Inscrição	R\$ 5.000,00	02	R\$ 10.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 10.000,00

Responsável pela elaboração: SILBERTO DOS SANTOS SILVA

Gestor Financeiro: CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES

Ordenador de Despesas: NOEMI BARRETO SALES ZUKOWSKI

Palmas, 06 de fevereiro de 2024


CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES
Diretor de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Masuec de Souza Chaves, Diretor**, em 06/02/2024, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2270636** e o código CRC **F4CD8COB**.

 Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n
esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul
CEP 77.021-090 Palmas - TO
(63) 3236-4000
www.ifto.edu.br - dap.palmas@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.001858/2024-17

SEI nº 2270636

Data e hora da consulta: 07/02/2024 14:35
Usuário: ***.416.281-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
158336	INST.FED.DO TOCANTINS/CAMPUS PALMAS	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
10.742.006/0003-50	AE 310 SUL AVENIDA NS 10 ESQUINA COM AVENIDA LO 05	77021-090
Município	UF	Telefone
PALMAS	TO	(63) 3236-4000

Ano	Tipo	Número
2024	NE	12

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	231558	1000000000	339039	150812	L20RLP0139N

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
06/02/2024	Ordinário	23236.001858/2024-17	0,0000	10.000,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
10.498.974/0002-81	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUD	85864-320
Endereço	UF	Telefone
JOSE MARIA DE BRITO 1707 JARDIM DAS NACOES	PR	41-3778-1719, 41-98877-0234 (WHATSHAP)
Município		
FOZ DO IGUACU		

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
174	INEXIGIBILIDADE	74	-	III	f
Ato Normativo					
Lei 14.133/2021					

Descrição

ATENDER DESPESA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM DIRETAMENTE NAS ATIVIDADES RELATIVAS À CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO CAMPUS PALMAS, DO IFTO, NOS TERMOS DO ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N 1/2024 (INEXIGIBILIDADE N 01/2024, INSTRUÍDO PELOS AUTOS PROCESSUAIS N 23236.001858/2024-17

Local da Entrega

CAMPUS PALMAS, DO IFTO QUADRA 310 SUL, LO 5, SN, ESQUINA COM A AVENIDA NS 10 PLANO DIRETOR SUL CEP 77.021-090, FONE 63 3236 4000

Informação Complementar

15813107000012024 - UASG Minuta: 158131

Sistema de Origem

COMPASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
003	07/02/2024 14:32:17	Alteração

Data e hora da consulta: 07/02/2024 14:35
Usuário: ***.416.281-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	10.000,00

Subelemento 48 - SERVICIO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Pagamento Inscrição Eventos	10.000,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
06/02/2024	Inclusão	2,00000	5.000,0000	10.000,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

NOEMI BARRETO SALES ZUKOWSKI
***.988.948-**
07/02/2024 09:11:47

Gestor Financeiro

CARLOS MASUEC DE SOUZA CHAVES
***.416.281-**
07/02/2024 14:32:17

Responsável pela Nota de Empenho

SILBERTO DOS SANTOS SILVA
***.007.131-**
06/02/2024 16:49:56

Versão	Data/Hora	Operação
003	07/02/2024 14:32:17	Alteração

Data de Envio:

07/02/2024 15:16:43

De:

IFTO/Coordenação de Compras e Licitação <licitacao.palmas@ifto.edu.br>

Para:

vanessa.oliveira@negociospublicos.com.br

Assunto:

Empenho Inscrições

Mensagem:

Boa tarde,

Encaminho nota de empenho referente a inscrição dos servidores do IFTO Campus Palmas.

Carlos Masuec de Souza Chaves e Guntemberg Pereira Oliveira

Anexos:

Empenho_2272095_NE_158336_2024NE000012_v003_10498974000281_20240207143541.pdf

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 4.086.763-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 574.460.249-68, residente e domiciliado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado 3315, Apartamento 20, Campo Comprido, CEP 81.200-528, Curitiba-PR; e **RUIBAR BARBOZA DOS REIS**, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 4.418.244-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 815.706.009-53, residente e domiciliado na Alameda Julia da Costa, nº 1417, 5º andar, apto 501, QM, Bigorrião, CEP: 80.730-070, Curitiba-PR, sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome a denominação social de **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA**, inscrita no CNPJ 10.498.974/0001-09 estabelecida Rua Doutor Brasilio Vicente de Castro, 111 – Salas 903 e 904, Edifício Eurobusiness, Bairro Campo Comprido, CEP 81.200-526, Curitiba-PR, e filial inscrita no CNPJ 10.498.974/0002-81, estabelecida na Avenida José Maria de Brito, 1707, Bairro Jardim das Nações, CEP 85.864-320, Foz do Iguaçu-PR, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41206229732, em 25/06/2008, e última alteração arquivada em 05/07/2019, **RESOLVEM**, por este instrumento particular de **alteração contratual**, modificar o seu contrato social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter como sede e domicílio o endereço Rua Izabel a Redentora, 2356 – Edif. Loewen, Sala 117, Bairro Centro, CEP 83005-010, São José dos Pinhais/PR.

CLÁUSULA SEGUNDA. Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA – INP – LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732**

RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 4.086.763-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 574.460.249-68, residente e domiciliado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado 3315, Apartamento 20, Campo Comprido, CEP 81.200-528, Curitiba-PR; e **RUIBAR BARBOZA DOS REIS**, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 4.418.244-0 SSP/PR, inscrito no CPF

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

sob nº 815.706.009-53, residente e domiciliado na Alameda Julia da Costa, nº 1417, 5º andar, apto 501, QM, Bigorriho, CEP: 80.730-070, Curitiba-PR, sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome a denominação social de **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA**, inscrita no CNPJ 10.498.974/0001-09, estabelecida na Rua Izabel a Redentora, 2356 – Edif. Loewen, Sala 117, Bairro Centro, CEP 83005-010, São José dos Pinhais/PR, e filial inscrita no CNPJ 10.498.974/0002-81, estabelecida na Avenida José Maria de Brito, 1707, Bairro Jardim das Nações, CEP 85.864-320, Foz do Iguaçu-PR, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41206229732, em 25/06/2008, e última alteração arquivada em 05/07/2019, resolvem **CONSOLIDAR** o seu contrato social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade girará sob o nome empresarial de **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA**, estabelecida na Rua Izabel a Redentora, 2356 – Edif. Loewen, Sala 117, Bairro Centro, CEP 83005-010, São José dos Pinhais/PR e filial na Avenida José Maria de Brito, 1707, Bairro Jardim das Nações, CEP 85.864-320, Foz do Iguaçu-PR.

Parágrafo único. A empresa utiliza o nome fantasia: **INP**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto a atividade de pesquisa e estudos mercadológicos, edição, publicação de livros, revistas e boletins, promoção e realização de cursos, palestras e seminários, assessoria e consultoria nas áreas de licitações e administração pública, comércio varejista de jornais e revistas, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e assessoria em software, programas de informática, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou suas atividades em 25 de junho de 2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo único. A sociedade poderá abrir ou encerrar filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, a critério dos sócios, atribuindo-lhes capital autônomo, para fins de direito.

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais) dividido em 205.000 (Duzentos e cinco mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Sócios Quotistas	%	Quotas	Valor em reais
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS	60	123.000	123.000,00
RUIMAR BARBOZA DOS REIS	40	82.000	82.000,00
TOTAL	100	205.000	205.000,00

Parágrafo primeiro. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas representativas do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo. As quotas são indivisíveis, reconhecendo a sociedade um só possuidor para cada uma delas.

CLÁUSULA QUINTA. A administração da Sociedade caberá ao sócio **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, autorizado ao uso do nome empresarial individualmente, ao qual cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

CLÁUSULA SEXTA. Ficam os administradores vedados a usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses ou objetivos sociais, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo primeiro. No exercício da administração, ficam os administradores investidos dos mais amplos e gerais poderes de gestão próprios do cargo, a fim de garantir pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objetivo da Sociedade.

Parágrafo segundo. Nos limites de suas atribuições e poderes, é ilícito aos administradores **por assinatura individual**, constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o prazo de duração do mandato que deverá coincidir com o ano-calendário, **exceto** o mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Parágrafo terceiro. Cessará a responsabilidade dos administradores, pelos atos praticados durante o período de sua gestão, com a aprovação das contas do exercício social a que se referirem.

CLÁSULA SÉTIMA. Os atos de quaisquer sócios, administradores, empregados ou procuradores da sociedade, referentes a obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros são expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade.

CLÁSULA OITAVA. Os sócios que prestarem serviços à sociedade poderão efetuar retiradas mensais a título de **pró-labore**, que serão levadas à conta de resultado e cujos níveis serão fixados de comum acordo, anualmente, por consenso unânime na reunião de sócios.

CLÁSULA NONA. As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuem, observado o quanto segue:

I – Os sócios deverão ser comunicados, por escrito, para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou, havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiro.

III – A notificação deverá conter a quantidade de quotas e o preço por elas exigido.

Parágrafo único. As quotas são livremente transferíveis entre os sócios com consentimento prévio.

CLÁSULA DÉCIMA. Na hipótese de todos os sócios manifestarem o direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que possuem. Se apenas parte dos sócios exercerem esse direito, os demais poderão, no prazo adicional de dez dias, adquirir, mediante rateio, as quotas disponíveis.

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

CLÁSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A Sociedade somente poderá exercer o direito de preferência à aquisição total ou parcial de quotas, se os sócios não exercerem, no prazo de 24 horas, preferencialmente aos terceiros, estranhos à Sociedade, observando que esta aquisição se faça com prejuízo do capital social ou das reservas de capital. Devendo utilizar os recursos de reservas de lucros. Estas quotas permanecerão em tesouraria pelo prazo máximo de 180 dias e se não forem alienadas neste prazo, a Sociedade deverá promover a redução do capital social no montante equivalente ao valor nominal das quotas, revertendo o seu valor para a conta de lucros que originalmente disponibilizou os recursos para as quotas em tesouraria.

Parágrafo único. Esta opção condicionada à existência de disponibilidades suficiente para satisfazer o direito do sócio que se desliga, sem afetar a integridade do capital social e reservas.

CLÁSULA DÉCIMA SEGUNDA. Anualmente em 31 de dezembro será levantado um balanço geral do ativo e passivo da Sociedade e os resultados apurados, lucros e prejuízos, serão distribuídos aos sócios proporcionalmente, em conformidade com as disposições legais pertinentes e nos termos do artigo 1.065 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo primeiro. A Sociedade poderá, por deliberação da maioria simples do capital social, levantar balanços intermediários para qualquer fim, inclusive distribuição de lucros existentes em qualquer época do ano.

Parágrafo segundo. Os sócios, por maioria simples do capital social, poderão decidir pela retenção dos lucros, se a sua distribuição afetar o equilíbrio financeiro da empresa.

CLÁSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os sócios serão obrigados a reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo de capital.

CLÁSULA DÉCIMA QUARTA. Todas as deliberações sociais serão definidas em reunião de sócios, no entanto, para as matérias abaixo arroladas, dependerão de quórum qualificado para aprovação pelos sócios quotistas:

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- 1. As deliberações para os seguintes assuntos requererão a maioria simples do capital social, ou seja, um quórum de cinquenta por cento mais um do capital social:**
 - a) A designação dos administradores em ato separado, sócio ou não;
 - b) A destituição dos administradores;
 - c) O modo e o valor da remuneração dos administradores;
 - d) Pedido de Concordata ou Falência;
 - e) Exclusão de sócio nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

- 2. As deliberações para os seguintes assuntos requererão quórum de 75% (setenta e cinco por cento):**
 - a) A modificação do contrato social;
 - b) A transformação da Sociedade, ou a fusão, cisão ou incorporação;
 - c) Resolução, dissolução e cessação do estado de liquidação;
 - d) Aumento ou redução de capital com bens ou moeda corrente.

- 3. Requererão quórum de 2/3 (dois terços) das deliberações sobre os seguintes assuntos:**
 - a) A aprovação das contas da Administração;
 - b) Destituição de sócio nomeado administrador;
 - c) Designação de pessoa não sócia na Sociedade no caso de capital inteiramente integralizado;
 - d) A participação nos lucros dos administradores e dos empregados;
 - e) O ingresso na Sociedade dos herdeiros do sócio falecido, por requerimento do Inventariante, em substituição ao pagamento dos haveres do "de cujus";
 - f) A nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
 - g) Investimento em outras empresas, coligadas ou controladas;
 - h) Aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo imobilizado e intangível.

- 4. Requererão quórum de 100% (cem por cento) das deliberações sobre os seguintes assuntos:**
 - a) Designação de pessoa não sócia na Sociedade, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado;
 - b) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis ou constituição de ônus reais e a prestação de garantias de quaisquer naturezas a obrigação de terceiros.

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Parágrafo primeiro. A reunião dos sócios será realizada a qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios, indicando a matéria a ser deliberada. Dessas reuniões deverão ser elaboradas as correspondentes atas, as quais serão lavradas no Livro de Atas da Administração.

Parágrafo segundo. Dispensam-se as formalidades descritas no parágrafo anterior quanto todos os sócios comparecerem ou decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto da reunião.

Parágrafo terceiro. Dispensam-se as formalidades de convocação, previstas no §3º do art. 1.152 do Código Civil de 2.002, quando sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital votante comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo quarto. As deliberações da reunião vincularão todos os sócios ainda que ausentes ou dissidentes e, exceto aquelas previstas em Lei, serão tomadas por maioria absoluta, não sendo considerados os votos em branco.

CLÁSULA DÉCIMA QUINTA. As demais deliberações não citadas aqui podem ser decididas por maioria absoluta de votos, com base na quantidade de quotas de cada sócio.

CLÁSULA DÉCIMA SEXTA. Qualquer sócio pode retirar-se da Sociedade, mediante notificação aos demais, a qualquer tempo, por vontade própria, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, pela falta de afeição social, conforme **art. 1.029, da Lei 10.406/02**, e por outras razões de foro íntimo, recebendo seu capital, lucro e haveres, segundo dados em balanço patrimonial especial levantado no mês do evento, pagáveis na forma do disposto neste contrato.

CLÁSULA DÉCIMA SÉTIMA. O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da Sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou. Findo o prazo da notificação o silêncio será tido como desinteresse.

Parágrafo primeiro. Se os demais sócios adquirirem as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço patrimonial especial levantado no mês do evento, pagáveis na forma do disposto neste contrato.

Parágrafo segundo. As quotas são livremente transferíveis entre os sócios, com consentimento prévio.

CLÁSULA DÉCIMA OITAVA. A Sociedade entrará em liquidação, caso ocorra qualquer das hipóteses previstas em Lei, ou por decisão de maioria simples do capital social.

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Parágrafo primeiro. Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, o liquidante será indicado por quotistas representando a maioria do Capital Social, hipótese em que os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações da mesma e o remanescente, se houver, serão divididos entre os quotistas na proporção do número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo segundo. O falecimento, exclusão por qualquer motivo ou interdição de qualquer sócio **não dissolve** a Sociedade. Sendo impossível ou inexistindo interesse dos herdeiros ou dos sócios remanescentes na continuação da Sociedade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da mesma, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo terceiro. Terminada a apuração dos haveres, estes serão pagos ao sócio retirante ou aos herdeiros do sócio falecido, sucessores ou representantes legais, em 24 parcelas mensais e sucessivas, com juros de 12% ao ano. Os herdeiros do sócio falecido não serão admitidos à Sociedade, salvo decisão unânime em contrário dos sócios supérstites.

Parágrafo quarto. No relacionamento com a Sociedade, no caso de morte de sócio, os herdeiros serão representados pelo inventariante.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Ocorrendo a dissolução, liquidação, extinção, falência, concordata ou insolvência de sócia pessoa física, os seus sucessores poderão substituí-lo na Sociedade, desde que comuniquem à Sociedade a sua intenção de nela continuar, por escrito, contra recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do evento, ficando assim sub-rogados de pleno direito em todos os seus direitos e deveres.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. Será excluída da Sociedade de pleno direito, a Sociedade empresária que for deflagrada falida, ou ainda qualquer sócio por incapacidade superveniente à assinatura do presente instrumento, observado o art. 1030 da Lei nº 10.406/2.002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. Poderá ser excluído da Sociedade por justa causa o sócio que coloque em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, pelos sócios que representam mais da metade do capital social nos termos do art. 1.085 do Código Civil. Os haveres dos sócios excluídos serão liquidados com base em um balanço especial na data da deliberação.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta cláusula, considera-se justa causa para exclusão de sócio (I) abertura de processo concursal, falência, a concordata ou sob qualquer forma caracterizada de insolvência, (II) violação de cláusula contratual, (III) concorrência desleal, (IV) uso indevido da denominação

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

social, (V) não integralização da própria participação no capital social, (VI) a declaração de incapacidade, (VII) geração de grave desinteligência entre os sócios, (VIII) prática de outros atos de inegável gravidade, (IX) condenação por crime por qualquer natureza, de modo especial aqueles que impedem o exercício de atividade mercantil.

CLÁSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. Delibera-se por **não constituir Conselho Fiscal.**

CLÁSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. Declara o administrador que não está impedido por Lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁSULA VIGÉSIMA QUARTA. Este contrato social rege-se pelas disposições relativas às "Sociedades Limitadas" do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2.002, artigos 1.052 a 1.087_ e, subsidiariamente, no que for aplicável pela Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As partes elegem o Foro da Comarca de Curitiba – Paraná, para dirimir quaisquer litígios entre as partes que venham a ocorrer em decorrência do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

RUDIMAR BARBOSA DOS REIS

RUIIMAR BARBOZA DOS REIS



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, Wagner Alves de Souza, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 065819, inscrito no CPF nº 03980143961, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
03980143961	065819	WAGNER ALVES DE SOUZA



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2021 14:21 SOB Nº 20213874490.
PROTOCOLO: 213874490 DE 18/06/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104358171. CNPJ DA SEDE: 10498974000109.
NIRE: 41206229732. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/06/2021.
INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
40867635 SESP PR

CPF
574.460.249-68

DATA NASCIMENTO
14/07/1966

FILIAÇÃO
RUBIM FORTES DOS REIS
MARIA CANDIDA BARBOSA DOS R
EIS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00383105436

VALIDADE
10/04/2024

1ª HABILITAÇÃO
23/08/1984

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
10/04/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

34780558470
PR916146753

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1860691104

1860691104

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
RUIMAR BARBOZA DOS REIS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
44182440 SESP PR

CPF
815.706.009-53

DATA NASCIMENTO
17/01/1970

FILIAÇÃO
RUBIM FORTES DOS REIS

MARIA CANDIDA BARBOZA DOS REIS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02787824070

VALIDADE
12/07/2024

1ª HABILITAÇÃO
25/01/1988

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
12/07/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

82410961922
PR916492344

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1888154263

1888154263

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.498.974/0002-81 DUNS®: 89*****43
Razão Social: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUB
Nome Fantasia: INP
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/11/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	23/06/2024	Automática
FGTS	Validade:	20/02/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	23/07/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	11/04/2024
Receita Municipal	Validade:	19/03/2024

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 25/01/2024 12:13

CPF: 574.XXX.XXX-68 Nome: RUDIMAR BARBOSA DOS REIS

Ass: _____



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**

CPF/CNPJ: **10.498.974/0002-81**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 15:23:16 do dia 08/01/2024 , com validade até o dia 07/02/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: N7qaB2Czm3qeYf9pq7Xb

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

1. O objeto do Contrato

19º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, que será realizado nos dias 18 a 21 de março de 2024.

2. Os instrutores

Profissionais doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

3. INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

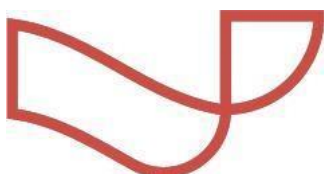
Empresa que integra o Grupo Negócios Públicos com quase 20 anos de atuação, experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Neste trabalho de capacitação (Ciclo de Capacitação Corporativo), o **Instituto Negócios Públicos** concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes. É por estas razões que o **Instituto Negócios Públicos** possui um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de eventos em geral.

4. O Diferencial do Instituto Negócios Públicos:

Os programas são elaborados a partir de necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas;

Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo nossos clientes ao alcance de seus objetivos;

A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br

- Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;
- Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento;
- Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo;
- Experiência e confiabilidade de quem está há quase 20 anos no mercado.

5. Fundamentação legal para a contratação de eventos:

Vejam-se, inicialmente, as seguintes disposições constantes da Lei 14.133/21:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (sem grifos no original).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

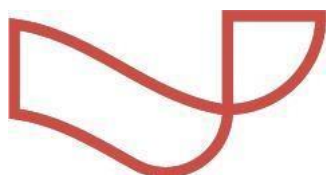
(...)

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição (sem grifos no original).

É de se observar, porquanto, que “a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. À falta deles, o certame licitatório seria um autêntico sem-sentido ou simplesmente não atenderia às finalidades em vistas das quais foi concebido”.¹

Com vistas a primar pela eficiência - diga-se, esperada da atividade legislativa -, a Lei 14.133/21 salvaguardou do dever de licitar, as hipóteses em que se entremostra inviável a competição. Porquanto, disciplinada no art. 74 da Lei 14.133/21, a inexigibilidade de licitação consubstancia-se em instituto cujo móvel centra-se, essencialmente, na inviabilidade de competição, essa circunstância fática afasta o impositivo licitatório em face da ausência de pressuposto que lhe seja lógico: a ausência de possibilidade de competição.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros: 2013. p. 550.



Nessa linha, vejam-se oportunamente as disposições do mencionado art. 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

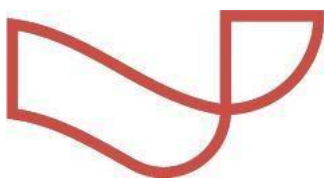
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita



inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

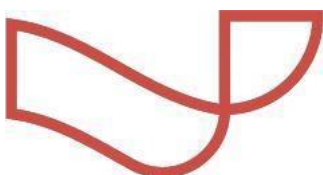
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nesse talante, embora seja muito difícil elucubrar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, é possível sintetizar as causas em dois fatores: a existência de um único particular detentor da exclusividade de executar o objeto ou a impossibilidade de julgamento objetivo, diante das características apresentadas pelo particular apto a desempenhá-la. Observe-se, então, que na inexigibilidade o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei 8.666/93, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 8.666/93, não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço. Desse modo, a contratação direta sob tal fundamento poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.



5.1 O entendimento do Tribunal de Contas da União

Considerando a novel publicação da Lei 14.133/21, é assente que ainda não foram analisados casos em que suas disposições foram aplicadas. Não obstante, considerando que suas premissas guardam relação com as noções insertas na Lei 8.666/93, à exceção da exigência da singularidade do objeto, por simetria, os posicionamentos abaixo elencados servem de subsídio para externar o tratamento dado à matéria no âmbito da Corte de Contas Federal. Veja-se:

Voto:

(...)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

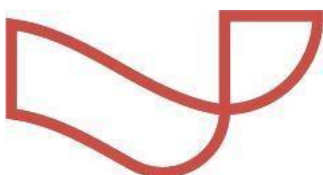
(...)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

(...)

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o



posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

(...)

Acórdão:

(...)

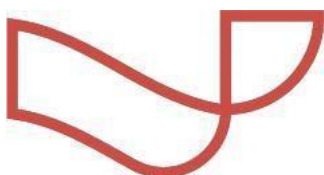
... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93² (sem grifos no original).

Voto: (...) o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93...³

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93; comando normativo este, com correspondente no disposto pelo art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

²TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

³TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário.



5.2 A configuração da inexigibilidade de licitação no caso concreto

Acerca da inexigibilidade de licitação, especificamente para a contratação de prestação de serviços de capacitação, assim dispõe o art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (sem destaques no original).

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- Configuração do serviço como técnico profissional especializado;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

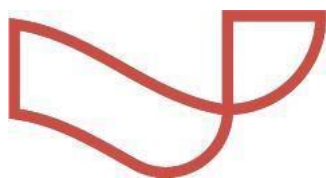
a) O serviço é técnico profissional especializado

O art. 74, em seu inc. III, al. f) classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU no âmbito da Lei 8.666/93.

b) O prestador do serviço é notoriamente especializado

Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal JUSTEN FILHO, que assevera que:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais



como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.⁴

Perfilha do mesmo entendimento Hely Lopes MEIRELLES ao defini-la enquanto uma característica dos profissionais que, além da habilitação geral técnica e profissional, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, congressos e seminários, possuindo obras técnicas (livros e artigos) publicadas, além de participação constante na vida acadêmica.⁵

Nesse contexto, O Grupo Negócios Públicos, do qual faz parte o Instituto Negócios Públicos promove, com êxito e excelência, há quase 20 anos, eventos na área de licitações e contratos administrativos, sendo reconhecido como referência no ramo; do mesmo modo; além de sua expertise, possui todas as condições que o habilitam a contratar com o Poder Público.

Por sua vez, os profissionais instrutores são selecionados a partir de uma criteriosa análise técnica, didática e curricular, que permitem a contratação de doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

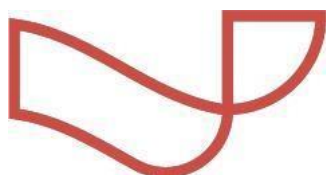
Verifica-se, portanto, que resta caracterizada a “notória especialização”, da “empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, permitem “inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, nos termos exigidos pela novel legislação.

Conclusões

Isto posto, a contratação do **Instituto Negócios Públicos** poderá, conforme entendimento acima explanado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

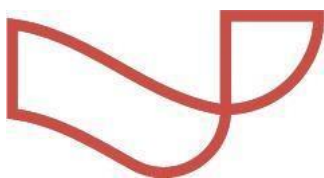
⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 592.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14. ed. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 98-99.



Considerando o conteúdo completo, a carga horária diferenciada e apropriada, bem como os professores capacitados e especialistas em suas respectivas áreas de atuação, o Instituto Negócios Públicos, com base em expressa disposição legal, entende pela configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inc. III, al. f), da Lei 14.133/21, reserva-se no direito de não participar de certames licitatórios diante da inviabilidade de competição em contratações desta natureza, por impossibilidade de comparação objetiva.

Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@institutonp.com.br

Av. José Maria de Brito nº 1707,
Jd. das Nações, Foz do Iguaçu-PR
CEP: 85.864-320

negociospublicos.com.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA
ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**
CNPJ: 10.498.974/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:49:37 do dia 26/10/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/04/2024.

Código de controle da certidão: **80C3.A236.41B0.A877**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS
NA ADMNIISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 10.498.974/0002-81
Certidão nº: 71506319/2023
Expedição: 13/12/2023, às 10:09:06
Validade: 10/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.498.974/0002-81**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (08/01/2024 às 15:24) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 10.498.974/0002-81.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 659C.3DD7.C48A.1263 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO

Requerente: **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**

CNPJ: **10.498.974/0002-81**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**, CNPJ 10.498.974/0002-81, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 17h24min15 do dia 10/01/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: **4641.5B21.EFHE.AVWF**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

DECLARAÇÃO

O Instituto Negócios Públicos do Brasil inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, com sede na Av. José Maria de Brito, 1707 - bairro Jardim das Nações, cidade de Foz do Iguaçu/PR, através de seu representante legal Rudimar Barbosa dos Reis, portador da identidade nº 4.086.763-5 e CPF 574.460.249-68, DECLARA, que não é inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública (ART 87, IV da lei 8666).

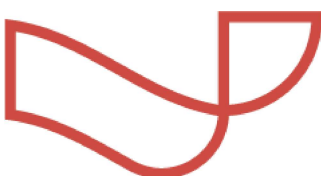
Por ser verdade, firmo o presente

Curitiba/PR, 08 de janeiro de 2024.

INSTITUTO
NEGOCIOS PUBLICOS
DO BRASIL ESTUDOS
E P:10498974000109

Assinado de forma digital por
INSTITUTO NEGOCIOS
PUBLICOS DO BRASIL
ESTUDOS E P:10498974000109
Dados: 2024.01.08 17:48:37
-03'00'

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**



DECLARAÇÃO

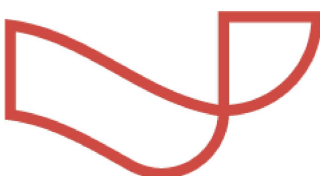
1. O Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública–INP Ltda, inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da identidade nº 4.086.763-5 e CPF 574.460.249-68,DECLARA, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acrescido do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (conforme Lei nº 9.854/99)

Curitiba/PR, 08 de janeiro de 2024.

INSTITUTO
NEGOCIOS
PUBLICOS DO
BRASIL ESTUDOS E
P:10498974000109

Assinado de forma digital
por INSTITUTO NEGOCIOS
PUBLICOS DO BRASIL
ESTUDOS E
P:10498974000109
Dados: 2024.01.08 17:49:51
-03'00'

**INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**



ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, os dados e informações a seguir:

- 1) EMPRESA: **Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda**, situada na Avenida José Maria de Brito, 1707, Jardim das Nações – Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85.864-320, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, associada da ABEOC BRASIL - Associação Brasileira de Empresas de Eventos.
- 2) REPRESENTANTE LEGAL: Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, Sócio Administrador, portador do RG nº 4086763-5 PR e CPF nº 574.460.249-68.
- 3) PRODUTO/SERVIÇO: A empresa acima detém, com total exclusividade, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e artigo 74 da Lei n. 14.133/21 pressupõe inviabilidade de competição sendo assim todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado **“19º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS”**, que será realizado de 18 a 21 de março de 2024, **ONLINE 100% AO VIVO**.
 - 26 horas de capacitação de qualidade
 - Networking com servidores públicos de todo o Brasil
 - Atualização e consolidação das novas normas legais
 - Material didático elaborado exclusivamente para o evento
 - Presença dos mais renomados palestrantes e professores
 - Excelência de capacitação do Grupo Negócios Públicos
- 4) VALIDADE: Este atestado é válido por 180 (cento e oitenta) dias e é fornecida exclusivamente com base nas informações, dados e documentos apresentados pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda, estando arquivados na Associação ABEOC BRASIL:
 - I. Atos Constitutivos da empresa;
 - II. Declaração firmada pela empresa que informa os dados acima, sobre os quais assume toda e qualquer responsabilidade bem como sobre a utilização do presente.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.



Fatima Thereza Facuri Leirinha
Fatima Thereza Facuri Leirinha

Presidente do Conselho Nacional Diretor
Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC BRASIL

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, os dados e informações a seguir:

- 1) EMPRESA: Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - Ltda, situada na Avenida José Maria de Brito, 1707, Jardim das Nações - Foz do Iguaçu/PR. CEP: 82.864-320, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, associada da ABEOC BRASIL - Associação Brasileira de Empresas de Eventos.
- 2) REPRESENTANTE LEGAL: Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, Sócio Administrador, portador do RG nº 4086783-5 PR e CPF nº 274.460.249-68.
- 3) PRODUTO/SERVIÇO: A empresa acima detém, com total exclusividade, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.666/93 e artigo 74 da Lei n. 14.133/21 presunção inafectabilidade de competição sendo assim todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado "9º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS", que será realizado de 18 a 21 de março de 2024, ONLINE 100% AO VIVO.

- 36 horas de capacitação de qualidade
- Networking com servidores públicos de todo o Brasil
- Atualização e consolidação das novas normas legais
- Material didático elaborado exclusivamente para o evento
- Presença dos mais renomados palestrantes e professores
- Existência de espaços de grupo Negócios Públicos

A) VALIDADE: Este atestado é válido por 180 (cento e oitenta) dias e é fornecido exclusivamente com base nas informações, dados e documentos apresentados pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - Ltda, estando arquivados na Associação ABEOC BRASIL.

I. Ato Constitutivo da empresa;

II. Declaração firmada pela empresa que informa os dados acima, sobre os quais assume toda e qualquer responsabilidade bem como sobre a utilização do presente.

4º TABELIONATO DE NOTAS 089227AE976578

Tabelião
Hamilton Barros
Av. das Américas 16401 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - CEP: 22790-703 / Tel.: (21) 3434-0400

Reconheço por semelhança a firma de:
FATIMA THEREZA FACURI LEIRINHA.....

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023 Em test 7 da Verdade

Conf. Por
 Guaracy Kelly Vieira Aida - Escrevente

Emol: R\$ 7,18 Fundos Legais e ISS: R\$ 5,40 Total: R\$ 12,58
 Selo: EEPV31589-RMJ

consulte em <https://www4.tfn.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo>

CARTÓRIO Nº OFÍCIO DE NOTAS
Guaracy Kelly Vieira Aida
Escrevente
Mat. 947735

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, os dados e informações a seguir:

- 1) EMPRESA: **Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda**, situada na Avenida José Maria de Brito, 1707, Jardim das Nações – Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85.864-320, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, associada da ABEOC BRASIL - Associação Brasileira de Empresas de Eventos.
- 2) REPRESENTANTE LEGAL: Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, Sócio Administrador, portador do RG nº 4086763-5 PR e CPF nº 574.460.249-68.
- 3) PRODUTO/SERVIÇO: A empresa acima detém, com total exclusividade, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e artigo 74 da Lei n. 14.133/21 pressupõe inviabilidade de competição sendo assim todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado “**19º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS**”, que será realizado de 18 a 21 de março de 2024, em Foz do Iguaçu/PR.
 - 26 horas de capacitação de qualidade
 - Networking com servidores públicos de todo o Brasil
 - Atualização e consolidação das novas normas legais
 - Material didático elaborado exclusivamente para o evento
 - Presença dos mais renomados palestrantes e professores
 - Excelência de capacitação do Grupo Negócios Públicos
- 4) VALIDADE: Este atestado é válido por 180 (cento e oitenta) dias e é fornecida exclusivamente com base nas informações, dados e documentos apresentados pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda, estando arquivados na Associação ABEOC BRASIL:
 - I. Atos Constitutivos da empresa;
 - II. Declaração firmada pela empresa que informa os dados acima, sobre os quais assume toda e qualquer responsabilidade bem como sobre a utilização do presente.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.



Fatima Thereza Facuri Leirinha

Fatima Thereza Facuri Leirinha

Presidente do Conselho Nacional Diretor

Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC BRASIL

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, os dados e informações a seguir:

- 1) EMPRESA: Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - Ltda, situada na Avenida José Maria de Brito, 1707, Jardim das Nações - Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85.884-320, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, associada da ABEOC BRASIL - Associação Brasileira de Empresas de Eventos.
- 2) REPRESENTANTE LEGAL: Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, Sócio Administrador, portador do RG nº 4082783-2 PR e CPF nº 274.460.249-68.
- 3) PRODUTO/SERVIÇO: A empresa acima detém, com total exclusividade, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e artigo 74 da Lei nº 14.133/21 presunção inelutabilidade de competição sendo assim todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado "1º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREFEITOS", que será realizado de 18 a 21 de março de 2024, em Foz do Iguaçu/PR.

- Excelência de capacitação do Grupo Negócios Públicos
- Presença dos mais renomados palestrantes e professores
- Material didático elaborado exclusivamente para o evento
- Atualização e consolidação das novas normas legais
- Networking com servidores públicos de todo o Brasil
- 26 horas de capacitação de qualidade

- A) VALIDADE: Este atestado é válido por 180 (cento e oitenta) dias e é fornecido exclusivamente com base nas informações, dados e documentos apresentados pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - Ltda, estando arquivados na Associação ABEOC BRASIL.
- I. Ato Constitutivo da empresa;
- II. Declaração firmada pela empresa que informa os dados acima, sobre os quais assume toda e qualquer responsabilidade bem como sobre a utilização do presente.

H3 Tabelião
Hamilton Barros
Av. das Américas 16401 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - CEP: 22790-703 / Tel.: (21) 3434-9400

4º TABELIONATO DE NOTAS 089227AE976579

Reconheço por semelhança a firma de:
FATIMA THERESA FACURI LEIRINHA.....

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023. Em test. _____ da verdade.
Conf. Por _____

Guaracy Kelly Vieira Aida - Escrevente

Emol: R\$ 7,18 Fundos Legais e ISS R\$ 5,40 Total: R\$ 12,58
Selo: EEPV31590-RTH
consulte em <https://www4.tjn.jus.br/portal-Extrajudicial/consultaseio>

CARTÓRIO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Guaracy Kelly Vieira Aida
Escrevente
Mat. 947135



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ATESTADO - PRE/DG/SGP/COEDE/EFAS

Atestamos, que o INP - Instituto Negócios Públicos d3o Brasil Ltda, inscrito no CNPJ nº **10.498.974/0002-81**, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações - Foz do Iguaçu/PR, realizou o **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que ocorreu de **28 a 31 de Março de 2023**, nas modalidades **presencial e on line** em Foz do Iguaçu, com carga horária de **26 (Vinte e seis)** horas.

Na execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos, cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.



Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Santana dos Reis, Chefe de Seção**, em 08/05/2023, às 09:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2344242** e o código CRC **C01E786B**.

GOVPE - Declaração

Processo SEI nº 1500000323.000021/2023-81

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que o **INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda**, inscrito no CNPJ nº **10.498.974/0002-81**, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações - Foz do Iguaçu/PR, realizou o **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que ocorreu de **28 a 31 de Março de 2023, presencial** em Foz do Iguaçu, com carga horária de **26 (Vinte e seis)** horas, para 02 (dois) participantes, desta Secretária da Fazenda do Estado de Pernambuco. Atesta-se ainda que a execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos, cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.

Atenciosamente,
Leonardo de Oliveira Santos

Analista administrativo



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS**, em 08/05/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36095482** e o código CRC **0D818B2E**.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Dom Pedro II, nº 167, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50010-240, Telefone:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
CAMPUS ERECHIM
SECAO DE COMPRAS (ERECHIM)

ATESTADO Nº 1/2023 - SCOMP-ERE (11.01.04.01.04)

Nº do Protocolo: 23363.000271/2023-46

Erechim-RS, 11 de maio de 2023.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Campus Erechim, situado na Av. José Oscar Salazar, nº 879, Bairro Três Vendas, Erechim/RS, neste ato representado pela Diretora de Administração e Planejamento, Sr^a. Roberta Rigo de Aguiar, nomeada através da Portaria nº 70/2020, atesta para os devidos fins que a empresa INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ nº **10.498.974/0002-81**, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações – Foz do Iguaçu/PR, realizou o **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que ocorreu de **28 a 31 de Março de 2023, online**, com carga horária de **26 (Vinte e seis)** horas.

Na execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos, cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.

Roberta Rigo de Aguiar
Portaria nº 070/2020
Diretoria de Administração e Planejamento

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 11/05/2023 09:29)

ROBERTA RIGO DE AGUIAR

DIRETOR - TITULAR

DAP-ERE (11.01.04.01)

Matricula: 1819694

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2023**, tipo: **ATESTADO**, data de emissão: **11/05/2023** e o código de verificação: **08308a4e4d**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Pró-Reitoria de Planejamento e Administração
Avenida da Universidade, 2853 - Benfica. Fortaleza-CE, CEP: 60020-181.
Telefone: +55 (85) 3366 7365 - E-mail: proplad@proplad.ufc.br - www.proplad.ufc.br

PROPLAD185 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, e a quem possa interessar, que a empresa INP - Instituto Negócios Públicos d3o Brasil Ltda,, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.498.974/0002-81, sediada na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações – Foz do Iguaçu/PR, Cep: 85.864-320, Cidade/Estado, realizou o 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que ocorreu de 28 a 31 de Março de 2023, presencial em Foz do Iguaçu, com carga horária de 26 (Vinte e seis) horas; participaram 6 (seis) servidores desta Universidade Federal do Ceará, inexigibilidade nº 57/2022, processo SEI nº 23067.056172/2022-82, nota de empenho 2022NE1428 (4023547), nota fiscal 2023184 (4191528) no valor de R\$ 23.340,00 (vinte e três mil trezentos e quarenta reais); na execução do referido evento foram cumpridas todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento que fora prestado.

Declaramos, ainda, que a referida Empresa forneceu os serviços/bens contratados de forma satisfatória, atendendo às necessidades da Administração, nada havendo em nossos arquivos que possa desabonar a sua conduta e de seus profissionais, nos termos da Lei nº 8.666/93.

ATENÇÃO: Este documento deve ser assinado pelo Coordenador de Administração e Patrimônio da PROPLAD e pelo Gestor do Contrato/ARP ou, nos casos em que não houver Gestor, pelo Fiscal Administrativo ou Fiscal do Contrato do fornecimento de serviços/bens mencionados no atestado.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE LIMA, Coordenador**, em 06/05/2023, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4248194** e o código CRC **65F0D797**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 3º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
- www.anac.gov.br

ATESTADO

Processo nº 00058.004904/2023-43

Interessado: Bruno Silva Fiorillo

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, inscrita no CNPJ nº 07.947.821/0001-89, com sede em Brasília-DF, localizada no Edifício Parque Cidade Corporate, quadra 9, lote C, torre A, Setor Comercial Sul, CEP: 70.308-200, atesta, para os devidos fins, que o que o INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda, inscrito no CNPJ nº **10.498.974/0002-81**, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações – Foz do Iguaçu/PR, realizou o **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que ocorreu de **28 a 31 de Março de 2023, presencial** em Foz do Iguaçu, com carga horária de **26 (Vinte e seis)** horas.

Atestamos que a referida empresa cumpriu satisfatoriamente os compromissos assumidos, executando os serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, bem como normas e cláusulas contratuais, nada constando em nossos arquivos que desabone sua conduta.

Brasília – DF, 05 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Bruno Silva Fiorillo

Gerente Técnico de Licitações e Contratos - substituto

Tel.: (61) 3314-4375



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Fiorillo, Gerente Técnico, Substituto(a)**, em 05/05/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8576778** e o código CRC **399C90E6**.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, que o INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda, inscrito no CNPJ nº **10.498.974/0002-81**, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações – Foz do Iguaçu/PR, realizou o **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que ocorreu de **28 a 31 de Março de 2023, presencial** em Foz do Iguaçu, com carga horária de **26 (Vinte e seis)** horas.

Na execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos, cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.

Campina Grande do Sul, 08 de maio de 2023.

**ROBSON ROBERTO
FRIGOTTO DA
COSTA:04623162974**

Assinado de forma digital por ROBSON ROBERTO
FRIGOTTO DA COSTA:04623162974
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC
VALID RFB V5, ou=AR ONLINE SOLUCOES DIGITAIS,
ou=Videoconferencia, ou=11587975000184,
cn=ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA
COSTA:04623162974
Dados: 2023.05.08 10:06:28 -03'00'

Robson Roberto Frigotto da Costa
Oficial Administrativo
Matrícula nº. 319251